

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**

**ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

**JILIA DIANE MARTINS**

**RACISMO DE ESTADO E DE MERCADO, PARADIGMA DO CAMPO E  
ENCARCERAMENTO DA POBREZA: ENTRE GIORGIO AGAMBEN E MICHEL  
FOUCAULT**

**CURITIBA**

**2023**

**JILIA DIANE MARTINS**

**RACISMO DE ESTADO E DE MERCADO, PARADIGMA DO CAMPO E  
ENCARCERAMENTO DA POBREZA: ENTRE GIORGIO AGAMBEN E MICHEL  
FOUCAULT**

Tese apresentada para Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós- Graduação em Filosofia, da Escola de Educação e Humanidades I para obtenção do título de Doutor em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Candiotto

**CURITIBA**

**2023**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central  
Edilene de Oliveira dos Santos CRB 9 / 1636

M386r  
2023

Martins, Jília Diane  
Racismo de Estado e de mercado, paradigma do campo e encarceramento da pobreza : entre Giorgio Agaben e Michel Foucault / Jília Diane Martins ; orientador: Cesar Candiotto. – 2023  
171 f. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2023  
Bibliografia: f. 164-171

1. Filosofia. 2. Vida rural. 3. Racismo. 4. Capitalismo. 5. Pobreza. 6. Prisão.  
I. Candiotto, Cesar. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. III. Título

CDD 20. ed. – 100

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE TESE N.º 70  
DEFESA PÚBLICA DE TESE DE DOUTORADO DE**

**Jília Diane Martins**

Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, às 09h, reuniu-se por videoconferência a Banca Examinadora constituída pelos professores: Prof. Dr. Cesar Candioto, Prof. Dr. Castor. M. M. Bartolomé Ruiz, Prof. Dr. Daniel Arruda Nascimento, Prof. Dr. Daniel Verginelli Galantin e Prof. Dr. Sandro Luiz Bazzanella para examinar a Tese da doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Jília Diane Martins, ano de ingresso 2019, intitulada: RACISMO DE ESTADO E DE MERCADO, PARADIGMA DO CAMPO E ENCARCERAMENTODA POBREZA: ENTRE GIORGIO AGAMBEN E MICHEL FOUCAULT. Após apresentação e defesa da Tese, a doutoranda foi APROVADA pela Banca Examinadora. Proclamados os resultados, o Presidente da banca outorga à candidata o título de Doutora em Filosofia. A sessão encerrou-se às 13h29. Os avaliadores participaram da defesa por videoconferência e estão de acordo com os termos acima descritos. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo presidente da banca e pela coordenação do Programa.

Presidente:

Prof. Dr. Cesar Candioto — PUCPR /CNPq



Convidado Externo:

Prof. Dr. Castor. M.M. Bartolomé Ruiz (UNISINOS)

Participação por vídeo conferência

Convidado Externo:

Prof. Dr. Daniel Arruda Nascimento (UFF)

Participação por vídeo conferência

Convidado Externo:

Prof. Dr. Daniel Verginelli Galantin (PNPD/PUCPR)

Participação por vídeo conferência

Convidado Externo:

Prof. Dr. Sandro Luiz Bazzanella (UnC)

Participação por vídeo conferência



**Prof. Dr. Federico Ferraguto**  
Coordenador do Programa de  
Pós-Graduação em Filosofia — *Stricto Sensu*



## DEDICATÓRIA

Às meninas do interior que já ouviram que seu destino é a vida submissa e na  
lavoura. A jornada acadêmica é a porta para a transgressão benéfica a esse  
sistema.

## AGRADECIMENTOS

De praxe, em uma sociedade em sua maioria cristã, agradecer Deus pela luz no caminho trilhado. Seja Deus, seja uma força, seja o Universo, a própria psique humana, ou o que quer que se denomine, inegável que algo ou alguém nos impulsiona, dá forças e nos mantém de pé. Não foram poucas as vezes em que pensei em desistir, mas algo maior do que posso explicar me manteve firme no propósito deste título.

Meus pais, Antonio e Lucí, que confiaram em mim desde a infância e me guiaram até aqui. O sonho de minha mãe em ter uma filha doutora será realizado nestas páginas e isso tem um significado imenso. Eu os amo com toda força do meu corpo e sou grata por tê-los comigo.

Meu noivo, Eduardo, que me conheceu já nesta jornada acadêmica e tem sido meu abrigo quando mais preciso e meu incentivo ao término. Obrigada por estar ao meu lado. Obrigada por escolher ficar. Eu amo você.

Meu Orientador, Dr. Cesar Candioto. A distância de quase trezentos quilômetros não impediu que me auxiliasse a trilhar este caminho. Não fui nem de longe a melhor orientada, certamente, mas preciso dizer que me conduzi até aqui com verdade, respeitando minha realidade e com o objetivo de abrir portas ao interior para a qualificação. Sua compreensão e incentivo fazem muita diferença nesse objetivo.

Além disso, é preciso agradecer a possibilidade de usufruir da bolsa de isenção de mensalidade concedida por meio do Projeto de Pesquisa *Nas Fronteiras da Biopolítica*, aprovada por meu orientador, Dr. Cesar Candioto, junto ao CNPq. Somente por meio desse incentivo foi possível chegar ao final do doutoramento.

*Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar nos sonhos que se tem, ou que seus planos nunca vão dar certo, ou que você nunca vai ser alguém.*

Renato Russo

## RESUMO

“Racismo de estado e de mercado, paradigma do campo e encarceramento da pobreza: entre Giorgio Agamben e Michel Foucault” é uma leitura que visa questionar em que sentido o encarceramento dos pobres, pretos e pardos, mesmo sem condenação criminal, é um dos desdobramentos do Racismo de Estado e faz com que a operacionalidade do sistema carcerário fuja de um âmbito do Direito Penal para uma biologização ou economicização da diferença. Elaborado com base na estratégia metodológica de pensar a filosofia como diagnóstico do presente a partir da arqueologia das camadas históricas do passado, o trabalho foi organizado em três momentos, sendo: (I) Giorgio Agamben e a formulação do conceito de campo e produção da vida nua. Especialmente para compreender por que o autor diz ser o sistema carcerário parte integrante do Direito Penal que não se presta a servir de paradigma, especialmente a partir da forma como o cárcere brasileiro se apresenta; (II) Michel Foucault e a análise de dispositivos de poder, que permitem compreender que o Racismo de Estado se instala na sociedade moderna e é responsável pelo exercício da morte (real ou social) no interior de uma sociedade biopolítica, o que pode ser a chave de leitura para a cisão que permite a limpeza social e o acontecimento do encarceramento da população miserável brasileira; (III) É preciso compreender que a racionalidade jurídica no Brasil difere da operatividade do sistema prisional e que há um dado recorrente no aprisionamento, a condição de miserabilidade. Essa condição é investigada como a possibilidade de inserção do cárcere brasileiro como extensão do campo a partir de um desdobramento do Racismo, que agora permeia toda a sociedade, que é o racismo econômico, e permite a exclusão daqueles que não participam e não tem condições de participar da economia. Ou seja, analisa-se uma economização da existência para afirmar que o cárcere é o meio ambiente próprio destinado a receber aquela escória econômica da sociedade. Esses três momentos são possíveis especialmente a partir das obras *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* (2007); *O que Resta de Auschwitz* (2008) e; *Estado de Exceção* (2004), de Giorgio Agamben e também dos cursos de Michel Foucault no *Collège de France: Em Defesa da Sociedade* (1975-76), *A Sociedade Punitiva* (1972-73) e *Nascimento da Biopolítica* (1978-79), bem como de interlocutores que contribuem com a tese aventada. Finalizamos, portanto, com a proposição que segue: a partir da análise do espaço do sistema carcerário brasileiro, o argumento de Giorgio Agamben, de que o

cárcere é parte integrante do Direito leva a equívoco e deixa de considerar que existem espaços de encarceramento que se mostram como campo, quando é possível expor a morte sem consequências jurídicas, mas isso somente será possível se deixando de lado a visão da racionalidade jurídica para contemplar a operatividade do local. Além disso, também é preciso ir além no conceito de Racismo de Estado para, a partir da realidade brasileira, reconhecer que há um desdobramento não percebido em tempo por Michel Foucault, já que opera nas sociedades não apenas uma biologização da diferença, mas uma economicização, que transforma em perigo todo aquele que não participa da economia, permitindo que este sujeito possa ser eliminado, descartado em um campo próprio, a cela.

**Palavras-Chave:** Campo; Vida Nua; Racismo; Economicização; Encarceramento; Pobreza.

## ABSTRACT

*“State and market racism, camp paradigm and incarceration of poverty: between Giorgio Agamben and Michel Foucault” is a reading that aims to question in what sense the incarceration of the poor, black and brown, even without a criminal conviction, is one of the consequences of State Racism and makes the operation of the prison system move away from the scope of Criminal Law towards a biologization or economicization of difference. Prepared based on the methodological strategy of thinking about philosophy as a diagnosis of the present based on the archeology of the historical layers of the past, the work was organized into three moments, being: (I) : (I) Giorgio Agamben and the formulation of the concept of camp and production of bare life. Especially to understand why the author says that the prison system is an integral part of Criminal Law that does not lend itself to serving as a paradigm, especially based on the way the Brazilian prison presents itself; (II) Michel Foucault and the analysis of power devices, which allow us to understand that State Racism is installed in modern society and is responsible for the exercise of death (real or social) within a biopolitical society, which can be the reading key for the split that allows social cleansing and the incarceration of the poor Brazilian population; (III) It is necessary to understand that legal rationality in Brazil differs from the operation of the prison system and that there is a recurring factor in imprisonment, the condition of poverty. This condition is investigated as the possibility of inserting the Brazilian prison as an extension of the camp based on an unfolding of Racism, which now permeates the entire society, which is economic racism, and allows the exclusion of those who do not participate and are unable to participate in the economy. In other words, an economization of existence is analyzed to affirm that prison is the proper environment destined to receive that economic scum of society. These three moments are possible especially from the works *Homo Sacer: sovereign power and bare life I* (2007); *What Remains of Auschwitz* (2008) and; *State of Exception* (2004), by Giorgio Agamben and also from Michel Foucault's courses at the Collège de France: *In Defense of Society* (1975-76), *The Punitive Society* (1972-73) and *Birth of Biopolitics* (1978-79), as well as interlocutors who contribute to the proposed thesis. We conclude, therefore, with the following proposition: based on the analysis of the space of the Brazilian prison system, Giorgio Agamben's argument, that the prison is an integral part of the Law, leads to a misunderstanding and fails to consider that there are spaces of incarceration that prove*

to be as a field, when it is possible to expose death without legal consequences, but this will only be possible if leaving aside the vision of legal rationality to contemplate the operability of the place. *Furthermore, it is also necessary to go further in the concept of State Racism to, based on the Brazilian reality, recognize that there is a development not noticed at the time by Michel Foucault, since not only a biologization of difference operates in societies, but an economicization , which turns anyone who does not participate in the economy into danger, allowing this subject to be eliminated, discarded in their own field, the cell.*

*Keywords: Camp; Bare Life; Racism; Economicization; Incarceration; Poverty.*

## SUMÁRIO

|                                                                                                   |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                         | <b>12</b>  |
| <b>2 SOBERANIA, ESTADO DE EXCEÇÃO E CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO .....</b>                              | <b>19</b>  |
| <b>2.1 GIORGIO AGAMBEN E AS ASSINATURAS .....</b>                                                 | <b>21</b>  |
| 2.2 A VIDA TOMADA PELO PODER: Biologização ou Despolitização.....                                 | 29         |
| 2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O “CAMPO” NA OBRA DE GIORGIO AGAMBEN .                                    | 41         |
| 2.4 A VIDA QUE NÃO VALE A PENA SER VIVIDA E O ABANDONO NOS CAMPOS<br>.....                        | 52         |
| 2.5 A EXCLUSÃO DO CÁRCERE COMO “CAMPO” .....                                                      | 57         |
| 2.6 O SISTEMA CARCERÁRIO E O ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO<br>POBRE BRASILEIRA.....                 | 61         |
| <b>3 RACISMO DE ESTADO COMO DISPOSITIVO DO PODER DE MORTE NA<br/>BIOPOLÍTICA .....</b>            | <b>74</b>  |
| 3.1 A CONVIVÊNCIA DO BIOPODER COM A RECONFIGURAÇÃO DO PODER<br>SOBERANO .....                     | 80         |
| 3.2 A TRANSFORMAÇÃO DAS GUERRAS DAS RAÇAS EM RACISMO DE<br>ESTADO: Do Histórico Ao Biológico..... | 89         |
| 3.3 A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE MORTE NO BIOPODER .                                  | 96         |
| 3.4 FAZER VIVER? .....                                                                            | 105        |
| <b>4. A PRISÃO: ENTRE A OPERATIVIDADE E A RACIONALIDADE JURÍDICA ....</b>                         | <b>114</b> |
| 4.1 A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA: Racionalidade a partir do Direito Penal .....                       | 115        |
| 4.2 A PENA DE PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE NORMALIZAÇÃO.....                                        | 121        |
| 4.3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O “HOSPITAL GERAL” DA<br>BIOPOLÍTICA MODERNA.....            | 134        |
| 4.4 ECONOMICIZAÇÃO POLÍTICA E RACISMO ECONÔMICO.....                                              | 143        |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>                                                                          | <b>155</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                           | <b>165</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente tese surge a partir de uma constatação prática visível aos olhos, mesmo sem atenção detalhada: o sistema carcerário brasileiro apresenta uma série de problemas cuja solução parece ainda estar longe de ser encontrada. O número de presos sobe a cada ano incontrolavelmente; o investimento na infraestrutura penal é muito pequeno e acaba por submeter os encarcerados a superlotação. Porém, com um olhar mais atento é possível ver que ali neste espaço subumano está uma população pobre, preta e parda. São poucos os casos de brancos de classe média e média alta que habitam estes espaços. Daí me pergunto: estes últimos não cometem crimes? Toda sorte de crimes de colarinho branco, escândalos de corrupção para todo lado me respondem que sim, cometem crimes. Então por que a população carcerária crescente está recheada de pobres de cor escura? Há uma seletividade?

Essas perguntas se tornam mais intensas na medida em que se sabe que no espaço do cárcere brasileiro não estão inseridos apenas condenados para cumprimento de pena, mas também são encontrados presos cautelares, ainda não julgados. Estas pessoas não estão ali para cumprir uma pena impostas pela lógica do Direito Penal. Há outras razões por detrás do encarceramento massivo no Brasil. Nesse sentido, Giorgio Agamben e Michel Foucault são dois pensadores cujos estudos podem contribuir para a compreensão da situação que ali se apresenta, mas os conceitos que eles mobilizam e sua abrangência não necessariamente dão conta desta problemática. Tanto no conceito de campo de Agamben e no estudo da prisão por Foucault, centrais nesta tese, há uma limitação: a miserabilidade da população carcerária nunca foi levada em consideração.

Em Giorgio Agamben, filósofo e jurista italiano, em seu livro: *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* (2007) afirma que toda política é, na verdade, biopolítica e o Poder Soberano age sempre por meio de Exceção, transformando a todos em vida nua. Uma de suas teses de investigação é a de que a exceção é a estrutura biopolítica fundamental e no tempo presente emerge ao primeiro plano. Sustenta também ser o campo a materialização deste poder, espaço onde visivelmente a lei vigora, mas não significa. Deixa claro que o cárcere não pode ser o paradigma moderno uma vez que

aquele não está fora do ordenamento normal, sendo apenas um âmbito do Direito Penal. Seria o cárcere um espaço de cumprimento de uma pena imposta legitimamente pelo Estado.

Neste sentido, a tese segue outro caminho, ao mesmo tempo em que mostra os limites desta postura do filósofo italiano, ou seja, postula-se que o encarceramento dos pobres pretos e pardos, tem uma racionalidade diferente daquela prevista em lei. Quando Agamben produz o paradigma do campo e o confronta com o cárcere, sua afirmação pode levar ao equívoco de se entender que o sistema carcerário nunca se mostrará um campo, enquanto *nomos* da política. Portanto a atividade de descortinar o sistema carcerário brasileiro e evidenciar a operatividade desse local é essencial para demonstrar que este espaço não pertence ao Direito Penal como espaço de cumprimento de pena, mas como local de depósito daqueles que maculam a imagem das cidades e impedem a circulação de capital.

Partindo do conceito de “campo” apresentado por Giorgio Agamben, e revisitado pelo conceito de Racismo de Estado explicado por Michel Foucault (2010a, p. 73), levanta-se a seguinte questão: Em que sentido o encarceramento dos pobres sem condenação criminal é um dos desdobramentos do Racismo de Estado e faz com que a operacionalidade do sistema carcerário fuja de um âmbito do Direito Penal para uma biologização ou economicização da diferença e se possa afirmar que é um campo?

Pretende-se demonstrar que Giorgio Agamben quando formula o conceito de “campo” como *nomos* da biopolítica, espaço onde a lei vigora, mas não possui significado, e afirma que o cárcere é simples espaço de cumprimento de pena, contempla somente as práticas prisionais europeias, ao desconhecer ou não levar em consideração o racismo de Estado presente no encarceramento dos pobres sem condenação criminal que ocorre em outros rincões do Planeta, dentre eles o Brasil. Mas não se trata somente da tendência de universalizar uma experiência, como normalmente fazem filósofos europeus quando tratam de práticas em seu Continente. Além disso, se o “campo” pode ser o *nomos* da biopolítica, sua compreensão em Agamben é limitada porque o autor nele não inclui a normalização do aprisionamento carcerário cautelar. Essa não inclusão ocorre por uma segunda razão: o filósofo italiano situa a diferença entre “campo” e “cárcere” sempre a partir da representação

e normatização jurídica. Foucault, pelo contrário, em sua arqueogenealogia, parte dos dispositivos de poder, da normalização das práticas para analisar o nascimento dos conceitos, dentre elas a prática do racismo de estado e do racismo econômico.

Argumenta-se a partir dos estudos de Michel Foucault, mas também para além dele, que quando o Estado abandona a massa pobre da população no sistema carcerário o faz para limpar o corpo social da ameaça de indivíduos produzidos como perigosos, ou, mais além, o faz como meio ambiente neoliberal que retira do convívio social aquele que não participa da economia. Assim agindo, protege a integridade e a superioridade da camada dominante da sociedade neoliberal.

Giorgio Agamben, a partir dos estudos de Hannah Arendt e Michel Foucault, situa a biopolítica, enquanto inclusão do corpo do indivíduo nos cálculos do poder soberano, como tão antiga quanto a política. Desta maneira, há uma co-originalidade entre soberania e biopolítica. Porém, para o filósofo, é na modernidade que este vínculo entre o poder soberano e o corpo do indivíduo vem à tona. E como expressão paroxística de materialização do poder biopolítico do Estado, surgem os campos de concentração do Estado Nazista. Agamben (2007) conclui que se estará diante de um campo sempre que for criada uma estrutura onde seja impossível distinguir vida nua e norma, servindo como materialização do estado de exceção. Sendo o ordenamento jurídico normal suspenso, podendo ser cometidas atrocidades ou não, a depender da decisão soberana, independente da sua localização ou denominação. Em que pese tal afirmação, em outro trecho de sua obra, afirma categoricamente que o cárcere nada mais é do que simples espaço de cumprimento de pena.

Ocorre que esta afirmação pode se mostrar equivocada quando se analisa o sistema carcerário no tempo presente, especialmente o brasileiro ou o americano, onde a massa da população carcerária representa a classe mais baixa e marginalizada da sociedade e muitos destes encontram-se em situação de prisão cautelar, sem que haja qualquer condenação.

Michel Foucault, partindo de uma estratégia metodológica diferente de Agamben, no Curso no *Collège de France* de 1973, *A sociedade punitiva*, analisa a prisão a partir da operatividade do poder de normalização dos corpos e das “almas” e reconhece que esta serve ao gerenciamento dos ilegalismos produzidos pela

sociedade burguesa e se encontra como um dos aspectos do elemento penitenciário que permeia essa mesma sociedade.

Ainda, é possível compreender a partir do autor, no Curso de 1976, *Em Defesa da sociedade*, que com o “recobrimento” do poder soberano pelas técnicas de normalização e pela biopolítica, somente é possível essa cisão que permite o poder de morte e retirada da sociedade a partir de um racismo institucionalizado, que justifica a escolha entre aqueles que serão extirpados do convívio social. O Racismo de Estado então permite biologizar toda diferença e fazer dela uma ameaça a toda a sociedade, para legitimar um “fazer morrer” no interior do exercício do biopoder.

Mas quando voltamos os olhos a realidade carcerária brasileira, é preciso ir além. É claro que a camada miserável da população inserida no sistema prisional sem uma condenação criminal representa a escória da sociedade brasileira, aquilo do qual se quer ver livre, para purificar a raça<sup>1</sup> dominante. É neste ponto que se pode afirmar que o acontecimento do encarceramento dos pobres é um desdobramento do racismo de estado, mas não somente enquanto prática da sociedade de “diferenciação das espécies, seleção do mais forte, manutenção das raças mais bem adaptadas, etc.” (FOUCAULT, 2010, p. 68), mas também de economização da existência. Neste sentido, é que, a partir de uma leitura crítica do Curso de 1979, *Nascimento da biopolítica*, a governamentalidade neoliberal objetiva o miserável é um mau investidor de si mesmo, fracasso econômico que não participa da produção e da circulação de riquezas e o retira para um meio ambiente de gerenciamento mais eficaz que é sistema carcerário. Defendemos que, embora Foucault não tenha tratado desta problematização, quando tratou do *homo oeconomicus* como um investidor de si mesmo, não é difícil deduzir esta produção negativa do neoliberalismo, especialmente para análise de outros espaços, diferentes do sistema carcerário francês.

A partir desta operatividade do sistema carcerário brasileiro é possível revisitar o conceito de campo de Agamben para afirmar que este espaço que, embora nasça

---

<sup>1</sup> O termo “raça” aqui é empregado de acordo com a definição proposta por Michel Foucault, no curso: *Em Defesa da Sociedade*. Neste sentido: “Enfim, dirão que há duas raças quando há dois grupos que, apesar de sua coabitação, não se misturam por causa das diferenças, de dissimetrias, de barragens devidas aos privilégios, aos costumes e aos direitos, à distribuição das fortunas e ao modo de exercício do poder” (FOUCAULT, 2010a, p. 65). Toda diferença passa a ser entendida em sentido biológico, como uma ameaça potencial ou real para a saúde da sociedade em que se vive.

sob o manto da lei e para a sua efetivação, apresenta também uma funcionalidade de local de exclusão para que toda sorte de atrocidades seja possível de serem cometidas. E por este mesmo sistema carcerário é possível compreender uma nova face do racismo institucionalizado, inexistente nos próprios ditos e escritos de Foucault ou de Agamben, que economiciza e exclui seres humanos.

A tese tem como estratégia metodológica pensar a filosofia como diagnóstico do presente a partir da arqueologia das camadas históricas do passado, tendo como marco de inspiração o pensamento de Michel Foucault. Nesse sentido, parte-se de “algo” do presente que se torna problemático para a filosofia, e como este “algo” se torna um “objeto” a ser pensado, de maneira a lançar um novo olhar sobre o presente, mostrando assim como os processos de naturalização foram historicamente possíveis desde seu nascimento em lutas em torno do poder e da verdade, a fim de pôr em questão as evidências mais próximas. “Algo” que parece uma evidência no presente é que o encarceramento é uma prática que objetiva alcançar somente o cumprimento da pena e que o aprisionamento dos delinquentes é a solução para os problemas sociais. Entretanto essa evidência naturalizada se torna problemática e, portanto, um “objeto” a ser pensado, desde que se constata que a maioria da população prisional, seja a que cumpre pena, seja a que se encontra em prisão cautelar, coincide com aqueles que foram abandonados pelo Estado e expostos à situação de miserabilidade somada ao preconceito racial e à precária escolarização<sup>2</sup>. Ao analisar historicamente os processos que deram azo à esta problemática, constata-se que nas sociedades democráticas o *nómos* do “campo” opera no interior do encarceramento (Agamben) e que o poder soberano, pelo racismo de Estado, atua no interior da biopolítica (Foucault). Almeja-se, assim, pela filosofia pensada como diagnóstico do presente e pela pobreza e racismo de Estado chegar novamente ao presente para indicar como essas evidências podem ser desconstruídas.

Para que seja possível alcançar o objetivo proposto, a tese estará dividida em três capítulos. No primeiro deles a figura central é Giorgio Agamben e a formulação

---

2 Diz-se isso com amparo no último levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2016, quando constatou-se que 64% da população carcerária é negra ou parda e que 75% desta mesma população tem até o ensino fundamental completo. Estes dados podem demonstrar a gigantesca diferença no aprisionamento da população com escolaridade alta – que em geral também pertencem a classes mais elevadas e a população pobre brasileira.

do conceito de campo. Examina-se os conceitos de soberania, exceção e vida nua, formulados por Agamben, pois se para ele o Poder Soberano se manifesta por meio da Exceção e na modernidade tem se tornado forma quotidiana do exercício do poder, torna-se imprescindível investigar qual a característica desta vida nua em que são transformados os indivíduos bem como a sua compreensão dos campos de concentração, porque os compreende como uma amostra daquilo que subsiste quando a normalidade dá espaço para a exceção. Especialmente, compreender porque entende ser o cárcere um espaço de cumprimento de pena, parte integrante do ordenamento jurídico normal, pois ao que parece, o estado de exceção pode ser identificado em práticas sociais como as punições dirigidas para algumas populações, indo além daquela identificada por Agamben.

Assim, inicialmente se fará uma incursão breve sobre o método paradigmático de Agamben, para na sequência tratar da vida que é tomada pelo poder e questionar se há uma biologização da existência ou uma despolitização da vida humana. Na sequência o foco central se torna o conceito de campo na sua formulação e a vida que não vale a pena ser vivida e pode ser abandonada no interior destes campos. O tema da raça enquanto fundamento de exposição não poderia ficar de lado. Por fim, dedico-me a tratar da exclusão do cárcere do conceito de campo de Agamben, para, ao final, demonstrar que a operatividade do sistema carcerário brasileiro não pode ser explicada a partir da racionalidade jurídica do autor.

Assim, o segundo capítulo se apresenta necessário, pois Michel Foucault, a partir da análise de dispositivos de poder, permite compreender que o Racismo de Estado se instala e é responsável pelo exercício da morte (real ou social) no interior de uma sociedade biopolítica, o que pode ser a chave de leitura para o acontecimento do encarceramento da população miserável. Ao longo de sua explanação nos cursos: *Em Defesa da Sociedade* (1975-76) e *A Sociedade Punitiva* (1972-73) se pode notar o tema da transformação da forma de exercício do poder soberano pelo poder disciplinar ou biopolítico ao longo dos séculos XVIII e XIX e é possível compreender que o Poder Soberano caracterizado pela fórmula fazer morrer ou deixar viver não desaparece por completo, mas se transforma na nova fórmula fazer viver e deixar morrer. Então se torna absolutamente necessário compreender o fundamento que permite que em uma sociedade baseada na promoção da vida se possa justificar o

poder de morte (ou exposição a morte) ainda existente que, para Foucault vem a ser o Racismo de Estado.

Neste segundo capítulo, dedicado ao Racismo de Estado enquanto dispositivo de poder de morte no interior da Biopolítica, num primeiro momento será necessário tratar da sobreposição do biopoder em relação ao poder soberano, com ênfase no termo sobreposição, já que o poder soberano não desaparece por completo. Após, pretende-se demonstrar como a guerra das raças tornou possível o surgimento do racismo de estado e de que forma se exerce o poder de morte no interior do biopoder. Ao final, uma crítica é necessária: o biopoder hoje “faz viver”?

Por fim, um terceiro capítulo é imperioso uma vez que compreender a diferença entre a racionalidade jurídica e a operatividade do sistema prisional brasileiro é a chave de leitura para a tese. Giorgio Agamben vê no sistema carcerário um espaço de cumprimento de pena que serve ao direito positivo, espaço este surgido da normalidade, do Direito.

Essa concepção do cárcere como espaço de cumprimento de pena advém da crença na representação jurídica, do império da lei enquanto dogma, sem questionar a sua operatividade. Assim pensando, desconsidera-se toda a origem da pena de prisão e da própria lei enquanto luta de classes. A pena de prisão tem uma origem de resumo fácil: pensada e elaborada por uma classe dominante para que seja cumprida por trabalhadores que precisam dedicar suas vidas à produção. Assim, a representação jurídica da lei pode ser contestada a partir da operatividade do carcerário. A racionalidade que sustenta a normalização da prisão da população pobre não encontra justificação no direito e na pena, mas na moralização negativa da pobreza enquanto perigo para a sociedade, ocorrendo uma verdadeira economicização da existência e limpeza social.

É assim que se desenvolve o terceiro e último capítulo da presente tese, o tema central se volta a racionalidade jurídica e a operatividade do sistema prisional brasileiro. O primeiro momento é dedicado à representação jurídica e justificação legal do aprisionamento. Depois, analisa-se a prisão como um instrumento de normalização e docilização dos comportamentos. Passa-se pela lembrança do Hospital Geral que recolhia os pobres, retirando-os das ruas e por fim teoriza-se uma economicização

política e um racismo econômico de Estado que justificam a prática massiva do encarceramento dos miseráveis brasileiros.

## **2 SOBERANIA, ESTADO DE EXCEÇÃO E CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO**

Giorgio Agamben, especialmente na obra *Homo Sacer*, elege os campos de concentração como paradigma moderno da biopolítica, onde toda sorte de violência pode ser cometida sem que se cometa crime algum e afirma que o campo pode ser encontrado em todo local onde a lei possa ser suspensa e toda forma de atrocidade possa ser cometida, e da mesma forma, vê no sistema carcerário um espaço de cumprimento de pena integrante do ordenamento jurídico. Esta concepção pode levar ao equívoco de se pensar que o sistema carcerário não pode ser uma mostra do campo.

As formas de punição para ilícitos cometidos, ao longo dos séculos, sofreram variações de formas e intensidade. Dos suplícios mais sangrentos até a compensação em espécie são modalidades encontradas por entre as sociedades. Mas a partir do século XIX o encarceramento se difundiu e se tornou uma prática uníssona no mundo todo e se apresenta, quando vista da perspectiva do Direito, enquanto conjunto de regras universais que se destinam a todos que cometem crimes, um local comum que serve como local de cumprimento de pena. Esta forma de se ver o sistema carcerário encontra respaldo no pensamento de Giorgio Agamben, que desenvolve conceitos como Soberania e Exceção a partir da representação jurídica<sup>3</sup>.

Porém, quando o encarceramento passa a ser analisado a partir do seu interior com um encarceramento massivo de uma população marginalizada, pobre e analfabeta, desperta dúvidas sobre a sua utilização como instrumento do Direito para cumprimento de pena. É possível que sua análise deva passar não apenas pela representação jurídica, mas pela racionalidade que opera no seu interior. A partir daí, talvez se possa identificar a exceção, conceito de Giorgio Agamben, nas práticas punitivas dirigidas para algumas populações e permita ver o sistema carcerário brasileiro como um campo.

---

<sup>3</sup> Embora diversos livros e textos tratem deste assunto, as obras mais significativas para este trabalho compõem o projeto *Homo Sacer*, sendo eles: *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*, publicado originalmente em 1995 e com edição no Brasil em 2002; *Estado de Exceção*, lançado em 2003 e no Brasil em 2004; e *O Que Resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*, publicado originalmente em 1998, e no Brasil em 2008. Serão estas as obras centrais analisadas na presente tese e que compõem o pensamento aqui desenvolvido.

Partindo dessa premissa, pretende-se neste capítulo examinar os conceitos de soberania, exceção, vida nua e campo, formulados por Agamben para compreender por que o sistema carcerário resta excluído de suas formulações.

Note-se que o presente estudo tem a intenção de demonstrar que o estado de exceção pode ser identificado em práticas sociais como as punições dirigidas para algumas populações, indo além daquela identificada por Agamben. É preciso ter em mente que Agamben, quando escreve sua obra, tem seu pensamento voltado para a realidade histórica da Europa, especialmente a partir do acontecimento dos campos de concentração do Estado nazista alemão, mostrados ao mundo com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945. Talvez por conta disso haja exclusão de outras realidades desconhecidas ou ignoradas pelo pensador, mas que também podem se prestar a servir como campo, onde toda sorte de atrocidade contra seus habitantes pode ser praticada.

A prática do encarceramento dos pobres, que se coloca mais como punição moral desta população, é uma destas realidades que se pretende estudar para investigar se esta prática pode ser compreendida também como um desdobramento histórico do paradigma da exceção e se o exercício do poder nesta prática do encarceramento se inscreve como desdobramento da soberania e da biopolítica, identificando-o com o conceito de campo.

## 2.1 GIORGIO AGAMBEN E AS ASSINATURAS

Antes ainda de analisar as ideias do autor, é preciso compreender como ele tece suas considerações. O método nas ciências é o que confere credibilidade ao conhecimento adquirido, uma vez que os resultados encontrados pelo pesquisador podem ser conferidos por qualquer outro pesquisador. Porém, se um pesquisador tomar o mesmo ponto de partida de outro, percorrendo outro caminho, utilizando método diverso, o resultado pode ser diferente, o que o levará a duvidar da primeira pesquisa. É dessa forma que a discussão sobre as perspectivas de leitura da biopolítica em Agamben e Foucault é importante, especialmente porque Agamben, já

na introdução do livro *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*, afirma categoricamente que a tese de Michel Foucault precisa ser corrigida, conforme se apresenta no seguinte parágrafo:

A tese foucaultiana deverá, então, ser corrigida ou, pelo menos, integrada, no sentido de que aquilo que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da *zoé* na *pólis*, em si antiquíssima, nem simplesmente o fato de que a vida como tal venha a ser objeto eminente dos cálculos e das previsões do poder estatal; decisivo é, sobretudo, o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona de irredutível indistinção (AGAMBEN, 2002, p. 16).

É possível falar em correção? Talvez. Se constatado, por meio do mesmo método de análise, que a tese inicial apresenta falha. Porém, isso somente pode ser feito se o método utilizado pelos autores for exatamente o mesmo.

Antes de qualquer discurso sobre o método próprio utilizado por Agamben, necessário se faz alertar para a influência de Michel Foucault nas pesquisas de Giorgio Agamben. Embora tenha seu pensamento influenciado por Heidegger, Benjamin, e Arendt, a obra de Foucault, escrita a partir da arqueologia e da genealogia, com a descoberta de arquivos históricos e com a crítica feita ao material descoberto, foi a condição de possibilidade do pensamento desenvolvido por Agamben no projeto *Homo Sacer* (PIN; CORNELLI, 2017). Há inúmeras referências do francês nos livros publicados pelo italiano

No que concerne ao método em Giorgio Agamben, este diz empregar a arqueologia, porém com modificações substanciais quando comparadas ao método desenvolvido inicialmente pelo filósofo francês. A utilização de paradigmas e as assinaturas ali presentes são constantes nos escritos que afetam o tema central desta tese sobre o encarceramento dos pobres. Tanto é que o próprio filósofo dedica um livro – *Signatura Rerum* – ao problema do seu método.

É notável nos escritos a utilização de figuras históricas como o *homo sacer* e o campo de concentração com a função de tornar possível de compreensão um

contexto maior. Diferente de Michel Foucault, que pesquisava as discursividades locais e as relações de poder que permitiram o surgimento de determinado fato, em Giorgio Agamben, tais figuras históricas servem de paradigmas, ou seja, exemplos que demonstram uma lógica universal, em que é possível identificar uma problemática maior do que aquela que representavam no momento histórico em que ocorriam. Isso é anunciado pelo próprio filósofo Giorgio Agamben (2019, p. 22): “o paradigma é um caso individual que é isolado do contexto do qual faz parte apenas na medida em que ele, exibindo a própria singularidade, torna inteligível um novo conjunto, cuja homogeneidade é constituída por ele mesmo”. Além disso, o paradigma agambeniano abrange uma multiplicidade de eventos historicamente heterogêneos e de diferentes épocas permitindo a compreensão da situação na qual nos encontramos no tempo presente.

Segundo Agamben, para a compreensão do paradigma é preciso abandonar a ideia de que existe um “particular” e um “geral”, como modelos de inferência lógica, uma vez que é a repetibilidade da singularidade do paradigma que o torna exemplo de “uma regra geral que nunca é possível formular *a priori*”. (2019, p. 28). Além disso, no paradigma, não apenas é necessário encontrar semelhança visível, mas pela sua exposição, sua inteligibilidade. É preciso produzir, mostrar, expor por meio de uma operação.

Tome-se como exemplo o campo de concentração. Foi um fato histórico surgido no contexto da Segunda Guerra Mundial, cujas particularidades serão tratadas oportunamente, mas que pelo filósofo é analisado em sua singularidade, isolado então de seu contexto, e que é capaz de mostrar o novo, no caso de sua tese, a materialização da biopolítica. Mas somente o faz quando faz uma exposição do funcionamento do campo, inclusive com relatos<sup>4</sup>. Pode-se dizer que o campo é produzido como paradigma da realidade em que se vive a partir do seu isolamento do contexto inicial, e da sua exposição, sua inteligibilidade é então mostrada.

Ele não é um caso particular separado do contexto universal. Antes disso, como paradigma é um particular que “vale por todos os casos do mesmo gênero e adquire

---

<sup>4</sup> Como os encontrados na obra: *O que resta de Auschwitz*, especialmente a partir de Primo Levi que detalha a experiência do aprisionamento nos campos nazistas.

a capacidade de construir um conjunto problemático mais vasto” (PIN; CORNELLI, 2017, p. 81). A investigação histórica dos paradigmas produzidos por Agamben se acopla a uma interrogação teórica do presente. Uma contestação da situação em que se vive a partir daquele paradigma que pode ser visto em setores da vida na atualidade, mesmo sendo exemplos retirados do passado através da atividade arqueológica. O paradigma serve, neste sentido, como assinalado por Pin e Cornelli (2017) não para encontrar a origem cronológica de determinado fato, mas para possibilitar a compreensão da situação em que vivemos.

Não somente com o campo, mas com a figura do *homo sacer*, do *iustitium*, do muçulmano, do estado de exceção e outros. Figuras que funcionavam em um contexto histórico particular, mas que quando analisadas fora deste local, podem ser produzidas como paradigmas, a partir de sua singularidade que se reflete repetida em outros locais. Aliás, a utilização de paradigmas para mostrar a partir do caso singular aquilo que compõe a realidade social é tão marcante em sua obra que é possível afirmar que Agamben faz uma “*filosofia del ejemplo*” (CASTRO, 2012, p. 59).

Cabe transcrever aqui os traços gerais do paradigma, expostos por Giorgio Agamben (2019, p. 41) e que sintetizam o seu método de pesquisa:

- 1) O paradigma é uma forma de conhecimento que não é nem indutivo, nem dedutivo, mas analógico, que se move da singularidade para a singularidade.
- 2) Neutralizando a dicotomia entre o geral e o particular, ele substitui a lógica dicotômica por um modelo analógico bipolar.
- 3) O caso paradigmático se torna tal suspendendo e, ao mesmo tempo, expondo seu pertencimento ao conjunto, de forma que nunca é possível separar nele exemplaridade e singularidade.
- 4) O conjunto paradigmático nunca é pressuposto aos paradigmas, mas pertence imanente a eles.
- 5) Não há, no paradigma, uma origem ou uma arché: cada fenômeno é a origem, cada imagem é arcaica.
- 6) A historicidade do paradigma não está nem na diacronia, nem na sincronia, mas num cruzamento entre elas.

É importante neste ponto considerar como Giorgio Agamben compreende o método arqueológico, pelo qual, segundo ele, seria a única via de acesso ao passado e, ao que parece, difere daquele sentido empregado por Michel Foucault. Em *Signatura Rerum* (2019) o filósofo italiano define a arqueologia como ciência das assinaturas. Assim, a definição de assinaturas torna-se crucial.

É de Paracelso que Agamben inicia seu discurso para explicar a teoria das assinaturas e de onde vem a ideia de que todas as coisas trazem em si um signo que torna possível a compreensão de suas qualidades invisíveis e *signatura* seria a ciência que procura encontrar tudo aquilo que está, portanto, escondido, ou, também, o ato de assinar (AGAMBEN, 2019). Essa assinatura não seria apenas causal, mas teria uma complexidade em si mesma, posto que dever-se-ia voltar ao assinador e compreendê-lo numa atividade primeira.

As assinaturas presentes em objetos não são apenas uma relação semiótica neutra que apenas remete a significados comuns, mas tem o condão de transferir a relação entre objeto, assinatura e assinador para, inclusive esferas políticas. Pin e Cornelli (2017, p. 82) assim definem as assinaturas:

(...) operador que desloca sem transformar ou mudar o sentido, um conceito que se move para outro destino. Como os transcendentais, as assinaturas não são conceitos ou categorias, são algo que está presente em toda categoria sem agregar predicação real. O que elas operam é o deslocamento na função estratégica dos conceitos em seu transpassar de uma esfera a outra.

Exemplo próximo é dado por Agamben: um mensageiro em um campo de guerra, quando vestido com uma identificação não apenas é assim identificado, mas também determina como os demais devem tratá-lo no campo. As relações se modificam à medida que as assinaturas são reconhecidas.

Nas palavras do autor:

Eles são assinaturas que os signos recebem pelo fato de existirem e serem usados, o caráter indelével que, ao marcá-los em seu significar algo, orienta

e determina em certo contexto sua interpretação e eficácia. (...) o signo significa porque traz uma assinatura, mas esta predetermina necessariamente sua interpretação e distribui seu uso e eficácia segundo regras, práticas e preceitos que devem ser reconhecidos. (...) (AGAMBEN, 2019, p. 91)

Possível neste contexto afirmar que Agamben pretende com seu método, que pode ser compreendido como arqueológico, é encontrar as assinaturas presentes nos fatos, aquela primeira que determina o signo. Talvez por isso mesmo possa afirmar na mesma obra que Michel Foucault em sua arqueologia nunca procure a origem (AGAMBEN, 2019, p. 113).

Foucault busca, com sua arqueologia, as práticas discursivas locais que permitiram que determinado fato ocorresse. Como exemplo, quando investiga a sociedade punitiva, demonstra as práticas locais que levaram ao aparecimento da prisão, mas não se interroga sobre as assinaturas por detrás destes fatos, que podem levar descobrir que muito antes há esta mesma assinatura em outros fatos históricos ocorridos.

Aliás, é assim mesmo que a arqueologia de Michel Foucault aparece em *Signatura Rerum*:

Podemos chamar provisoriamente de 'arqueologia' aquela prática que, em toda investigação histórica, tem a ver não com a origem, mas com o ponto de insurgência do fenômeno, e deve, portanto, se confrontar novamente com as fontes e com a tradição. (...) (AGAMBEN, 2019, p. 128)

E mais adiante continua:

Procuremos pensar a estrutura temporal específica implícita numa arqueologia filosófica. Nela não está precisamente em questão um passado, mas um ponto de insurgência. De resto, ela só pode abrir um caminho para esse passado voltando atrás até o ponto em que ele foi recoberto e neutralizado pela tradição (nos termos de Melandri, até o ponto em que se produziu a cisão entre consciente e inconsciente, historiografia e história). O ponto de insurgência, a arché da arqueologia, é o que acontecerá, que se tornará acessível e presente, tão somente quando a investigação

arqueológica realizar a sua operação. Ele tem, portanto, a forma de um passado no futuro, isto é, de um futuro anterior (AGAMBEN, 2019, p. 152)

Agamben, ao contrário, busca reconhecer as assinaturas presentes no passado, que possam, por semelhança, tornar-se paradigmas para demonstrar a realidade em que se vive. Busca, portanto, a origem, não apenas o ponto de insurgência. Como exemplo, a figura do *homo sacer*, em que reconhece as assinaturas que se encontram também na vida exposta na biopolítica. Desta forma, sua “arqueologia” também é diferente

Diógenes (2013) tece algumas considerações sobre o método arqueológico agambeniano, afirmando que o arqueólogo procura por uma *arché*, o “não-dito”, não para alcançar respostas sobre um passado histórico original que deva ser seguido ou para encontrar uma verdade essencial para a qual se deva voltar. A *arché* não é um dado cronológico, é uma força que opera na história e tensionada entre o arquipassado e o presente.

Assim, a origem pretendida pelo arqueólogo não é fixa,

só podendo ser concebida e posta em evidência se forem observadas as tensões que permeiam a sua existência e condicionam sua emergência em dado contexto histórico. Daí não poder ser alcançada simplesmente comum olhar do presente sobre o passado ou, vice-versa, do passado para o presente, mas a partir de uma investigação que mire o cruzamento dos pólos da diacronia e da sincronia. Nesse cruzamento, compreende Agamben, o elemento que emerge e que antes se encontrava obscuro é, a partir de então, fundamental para a compreensão daquela origem almejada pelo arqueólogo, assim como o é, também, portanto, para a compreensão atualizada do presente (DIÓGENES, 2013, p. 158)

Por isso mesmo, segundo Diógenes (2013, p. 158) é possível nomear o método de Giorgio Agamben como arqueológico e paradigmático, sua arqueologia é, então, uma “paradigmatologia”.

Mesmo assim com as diferenças de método já verificadas, no início do livro *Signatura Rerum* (2019), Agamben se dedica a mostrar como Michel Foucault, mesmo sem assim nomear, utiliza-se de paradigmas em suas pesquisas. Ao que parece, tenta aproximar seu método daquele utilizado por Foucault. Para isso, retoma o conceito de paradigma do livro de Thomas Kuhn: *The Structure of Scientific Revolution* (1962), para quem o paradigma é apenas um exemplo que por sua característica de repetibilidade tem a possibilidade de moldar as pesquisas dos cientistas.

Agamben vai além e diz que o paradigma permeia a obra de Foucault:

O *grand enfermement* [grande internamento], a confissão, a investigação, o exame, o cuidado de si: uma série de fenômenos históricos singulares que são tratados – e isso constitui a especialidade da pesquisa de Foucault no tocante a historiografia – como paradigmas que decidem por um contexto problemático mais amplo que ao mesmo tempo constituem e tornam inteligível. (AGAMBEN, 2019, p. 21/22).

Por compreender assim o método de Foucault, Agamben possa afirmar que suas pesquisas pretendem corrigir a tese do primeiro autor, utilizando-se da mesma estratégia metodológica. Porém afirma que o método foucaultiano se resume a utilização de paradigmas é simplista e não traduz a realidade de suas pesquisas. Ao final da primeira parte de *Signatura Rerum*, categoricamente afirma que seu método e de Foucault é arqueológico, do tipo “paradigmatológico” pois para ele, ambos reconhecem e articulam paradigmas a partir de arquivos. Porém, o que se vê é que ambos tratam seus objetos de forma muito diferente, o que, claro, leva a resultados diferentes.

Talvez não seja errôneo ou precipitado dizer que há semelhança no método empregado pelos autores, porém onde Foucault vê uma ruptura e reconfiguração, modificação de determinado fato ou discursividade, Giorgio Agamben percebe uma continuidade e a segue até a sua origem, seguindo o rastro das assinaturas. Isso permite que o primeiro afirme ser moderna a técnica de governo chamada biopolítica, pois a ruptura entre o poder soberano e a docilização e gerenciamento dos corpos individuais e populacionais se deu modernamente. Porém para o segundo, que busca as assinaturas até a origem, torna possível afirmar que desde o início na Antiguidade

toda política já era biopolítica e identifica o campo de concentração como paradigma da prática biopolítica de exclusão dos indesejáveis.

## 2.2 A VIDA TOMADA PELO PODER: Biologização ou Despolitização

Tendo agora a compreensão de que Agamben percebe continuidades e as segue até a origem, é preciso buscar saber por que o sistema carcerário não aparece como um campo de manifestação da biopolítica moderna. Para tanto iniciamos pela análise das características da vida que é objeto do poder e de que forma ela pode ser tomada nos cálculos da biopolítica.

O ponto de partida da análise de Giorgio Agamben é o entendimento da biopolítica como transformação dos indivíduos em vida nua, desprovida de qualquer predicado de humanidade, por meio da administração dos corpos e da gestão calculista da vida. Os conceitos básicos de seu pensamento já foram exaustivamente estudados por diversos pesquisadores. Porém os reflexos destes conceitos no objeto ora em questão são importantes e então, assim, é necessário retornar à conceituação e introduzir os questionamentos necessários. Sem essa retomada, tem-se a sensação de que algo “falta” e, se falta, o leitor, qualquer que seja, poderá não compreender as formulações posteriores.

Com a leitura do livro: *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* (2007) é possível identificar que para os gregos, a vida natural estava restrita à mera vida reprodutiva, ou melhor, a subsistência da vida humana restava inserida no âmbito do *oikos*, ambiente doméstico. Enquanto a vida qualificada, política, ou da ação, restava inserida no âmbito da *polis*. Inclusive a denominação de cada um era diferente: a primeira, *zoé* e a segunda, *bios*. O termo “vida” como a conhecemos hoje não existia. Cada qual recebia um espaço de realização e de existência e, como se pode notar, sem que houvesse a aproximação ou interferência de um aspecto em outro. Aquilo de interesse para manutenção da vida biológica (ou natural) não ocupava o espaço político e o espaço político não interferia no âmbito da sobrevivência da vida biológica. É o que se extrai da seguinte passagem:

Os gregos não possuíam um termo único para exprimir o que nós queremos dizer com a palavra vida. Serviam-se de dois termos, semântica e morfologicamente distintos, ainda que reportáveis a um étimo comum: *zoé*, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bios*, que indicava a forma ou a maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo (AGAMBEN, 2007, p. 09).

Assim, tais conceitos estavam circunscritos e limitados no âmbito do mundo grego antigo. A manutenção e administrabilidade da vida biológica não era ainda determinada em seu todo pelo soberano. Interessava a este, eminentemente, a existência política do cidadão, enquanto membro da *polis*. Na perspectiva do filósofo italiano, a política, que se realiza e se manifesta por meio da linguagem, insere o animal na condição humana da ação entre homens na construção do mundo, caracteriza os seres humanos e os distingue de outros seres.

É claro que essa divisão de vida em *zoe* e *bios* é artificial pois a vida é uma só e indivisível. A separação operada tem a clara intenção de dividir a vida entre nobres e insignificantes. *Bios* pode ser lido como vida qualificada, mas identifica o homem adulto livre, que tem direito de participar da vida política, voz a que se dá ouvidos e interfere nos assuntos da polis. Já *zoé*, vida descartada e excluída ao ambiente doméstico corresponde a todas as demais classes sem voz, como mulheres e escravos. É essa divisão que permite a Giorgio Agamben afirmar que a biopolítica é originária, pois se opera a divisão entre vida nobre e vida descartável, manipulável, desde a origem da política.

A tese de Agamben lançada na série *Homo Sacer* é deveras inspirada em Michel Foucault e Hannah Arendt e a influência da filósofa é possível de ser identificada na afirmação acima. Arendt, quando escreve: *A Condição Humana* (2007), inicia suas investigações definindo o termo *vita activa*, que designa três atividades dos seres humanos, quais sejam: o trabalho, obra e a ação. O processo biológico do ser humano, que vai desde o crescimento até o seu declínio, é conduzido pelo labor. O trabalho, por sua vez, produz a artificialidade das coisas não encontradas na natureza e se destina à sobrevivência. Já a ação, ocorre sempre entre os homens, sem relação de coisas materiais, e diz respeito à vida política. Assim, chega-se aos três aspectos

da condição humana: vida, enquanto sobrevivência da própria espécie humana; mundanidade, enquanto permanência e durabilidade e; pluralidade, condição para a história e lembrança.

Especificamente sobre a condição humana da pluralidade, da ação, esta tem estrita ligação com o discurso e Arendt assim coloca a importância do discurso:

A pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto de igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas (ARENDT, 2007, p. 188).

É então a relação plural entre os homens, por meio da ação, que decorre da utilização do discurso por meio da linguagem e desta forma tornamo-nos diferentes dos demais animais que se comunicam apenas por sons e sinais. A diferença entre os homens, a sua singularidade torna imprescindível a linguagem. Aos animais, na sua própria condição de animalidade, de igualdade, a linguagem não é necessária. O entendimento se dá apenas por meio de sons compreensíveis entre todos. É na pluralidade, na interação, na política, que o discurso se torna necessário. Os homens se manifestam perante outros enquanto homens pela linguagem. “É com palavras que nos inserimos no mundo humano (ARENDT, 2007, p. 189).

Vale ressaltar que para a autora é por meio da ação e do discurso que os homens se apresentam ao mundo humano, dizem quem são, o que, de fato, não ocorre com os demais animais. Não seria equivocado afirmar, portanto, que a política (em Agamben) ou a ação (em Arendt) é a condição de possibilidade de humanidade, pois “nem o labor nem o trabalho eram tidos como suficientemente dignos para constituir um *bíos*, um modo de vida autônomo e autenticamente humano; uma vez que serviam e produziam o que era necessário e útil, não podiam ser livres e independentes das necessidades e privações humanas” (ARENDT, 2007, p. 21).

E a partir desta constatação, as pesquisas e análises de Giorgio Agamben (2007), demonstram que a *zoe*, vida excluída e limitada ao âmbito reprodutivo do espaço doméstico, resta incluída na *polis*, no espaço político por uma decisão. A vida biológica passa a ser tomada pela política, administrada em sua existência e neste ponto a pesquisa de Agamben se aproxima de Michel Foucault.

Porém, para Oswaldo Giacoia Jr. (2018, p. 132) a compreensão de Agamben sobre a biopolítica não é apenas uma retomada do pensamento de Michel Foucault, pois o autor do projeto *Homo Sacer* eleva suas pesquisas a uma condição de “crítica da política no seu todo”, não se limitando a identificar o objeto da vida como um acontecimento da política moderna de meados do século XVIII. A divisão operada com os gregos entre vida qualificada e vida descartada demonstra que a política sempre foi biopolítica uma vez que a raiz da biopolítica para Giorgio Agamben está justamente na *polis* grega, quando da exclusão da *zoé*, restrita no espaço doméstico. A divisão grega entre a vida qualificada que correspondia ao homem livre adulto, que poderia participar ativamente da política, daquela vida restrita ao ambiente doméstico, como mulheres, crianças e escravos, desqualificada, portanto, é o que mostra para o autor que a política sempre operou por meio da exclusão.

A afirmação feita neste momento encontra amparo nas palavras de Giacoia Jr. Quando escreve Agamben: *Por uma ética da vergonha e do resto* (2018, p. 221):

Desse modo, no plano da ontologia, no logos e no real, na ontologia e na gramática opera a mesma cisão que incide no campo religioso da *exceptio*, que separa e sacraliza a vida dos homini sacer, excluindo-a do direito divino e humano; essa divisão opositiva é estruturalmente análoga daquela que exclui da esfera da ética e da política a *zoé*, enquanto mera vida, já que naquela esfera tem significação apenas a vida jurídica e politicamente qualificada como *bios*. Em ambos os casos, uma das partes só se mantém por referência ineludível àquele fundo originário produzido pela separação. (...)

A diferença essencial, apontada por Lechuga-Solís (2012), citando Esposito, entre a concepção de biopolítica em Foucault e Giorgio Agamben é justamente o fato de que Foucault a compreende como um acontecimento moderno e diferente do poder

soberano clássico<sup>5</sup>. Em que pese não absolutamente separadas no tempo e no espaço, pois se entrelaçam, mas ainda assim, uma surgida após a outra. Embora o poder soberano seja recoberto por novas técnicas de poder, ele ainda permanece latente. Já para Agamben a biopolítica é produzida pelo poder soberano desde a sua origem com os gregos. Na medida em que a *zoé* detinha um local próprio longe dos assuntos da polis grega, restava excluída do espaço político, porém justamente por conta desta exclusão é que sobre ela havia uma tomada de decisão. Como bem diz Giorgio Agamben, aquilo que é excluído, é “excluído de” e se mantém ligado em relação a aquele que o exclui.

Comunga deste pensamento Peixoto (2016, p. 22): “Para o italiano, o que delimita a *zoé* no pensamento grego não é a sua exclusão do mundo da *polis*, mas uma relação de exclusão inclusiva (*exceptio*)” e o faz com base em uma passagem específica da obra de Agamben: “[...] quase como se a política fosse o lugar em que o viver deve se transformar em viver bem, e aquilo que deve ser politizado fosse desde sempre a vida nua” (AGAMBEN, 2010, p. 15).

O próprio filósofo, em um trecho específico do livro: *O Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua* (2007, p. 134) escreve que *zoé* era politicamente indiferente e ao menos em aparência, distinta da vida política. Isso perdurou inclusive durante a Idade Média. Nesse período o corpo recebeu uma gestão religiosa, encontrava-se, portanto, a serviço do espírito. Não continha um valor carnal possível de ser apropriado pela política, posto que se tratava de valor espiritual (FIGUEIREDO SOL, 2013, p. 22).

Então, o marco de inscrição da vida natural nos cálculos jurídico-políticos, de forma inequívoca e perceptível, dá-se apenas com as declarações de direitos. Neste momento histórico em que os diplomas jurídico-políticos reconhecem o nascimento como marco de ascensão à condição de cidadão. Não mais a condição de homem livre ou sujeito político, mas o simples ato de nascer, ou seja, a vida natural passa a ser o fundamento da existência política do ser humano. Desta feita, não apenas uma declaração de valores, mas como um marco histórico real, “como dispositivo de

---

<sup>5</sup> Essa diferença de concepção, oriunda do método de análise diferenciado entre os autores não invalida o conceito. Pelo contrário, acaba por enriquecer a investigação sobre as potencialidades e consequências de sua manifestação.

inserção da vida no centro nevrálgico da decisão soberana (GIACOIA JR. 2018, p. 183).

Pertinente é a passagem enunciada por Oswaldo Giacoia Jr. (2018, p. 167) no sentido de que “O Estado é a forma juridicamente racionalizada da violência e da alienação. O sujeito de direito é seu conceito operatório e princípio de funcionamento”. O corpo humano, nascido com vida, passa a ser o sujeito de direitos com as declarações de direitos<sup>6</sup>. Este é o marco de inclusão da vida (nua) nos cálculos de poder do soberano que se torna seu objeto e finalidade de existência. Há aqui então a passagem do antigo regime para a forma de soberania nacional, onde a vida é capturada desde o seu nascimento e se torna impossível distinguir qualquer elemento, *zoé* e *bios*.

É por isso mesmo que na tese agambeniana, o que chama mais a atenção não é tanto o momento de entrada da vida natural nos cálculos de poder do soberano, que para Foucault ocorre em um momento determinado; isso porque, para Agamben, ela ocorre, na forma de exclusão inclusiva, desde os primórdios da política. Interessa que é na Modernidade o momento em que não se pode mais distinguir vida biológica da vida política dos seres humanos. O que antes era bem definido, com espaços próprios, na modernidade torna-se indistinto. O soberano passa a gerir tanto a vida política (*bios*) quanto a vida natural (*zoé*). A distinção entre natureza e política, *zoé* e *bios*, já não é mais possível. O soberano detém o poder sobre todos os âmbitos da vida humana, transformando-os em vida nua<sup>7</sup>.

Melo (2019, p. 292) afirma que:

(...) no entendimento de Agamben (2010, p. 14), a biopolítica é tão antiga quando a exceção soberana. É com essa constatação em mente que

---

<sup>6</sup> Um dos objetivos de Agamben no projeto *Homo Sacer* é justamente colocar à mostra esse papel fundamental das declarações de direitos fundamentais do homem, não apenas como marcos de garantias protetivas de todos os seres humanos, mas também como instrumentos de captura da vida e possibilidade de reduzi-la à condição de matabilidade pelos mecanismos de poder (GIACOIA JR. 2018).

<sup>7</sup> Mas um cuidado é preciso. Daniel Arruda Nascimento afirma que vida nua não é a existência biológica (*zoé*). Embora em diversas passagens Agamben se utilize indistintamente dos termos podendo causar confusão interpretativa, vida nua “passa a ser uma realidade consistente apenas quando considerada a gênese do poder soberano” (NASCIMENTO, 2022, p. 7)

Agamben apresenta a estrutura da exceção como consubstancial à política ocidental. Não é à toa que sugere revisar atentamente o sentido da definição aristotélica da pólis como oposição entre viver (*zên*) e viver bem (*eû zên*). Essa oposição é, na verdade, uma implicação do primeiro no segundo, ou seja, da vida nua na vida politicamente qualificada (...)

Tal afirmação é possível de ser compreendida já a partir da seguinte passagem do próprio autor:

Uma exclusão inclusiva (uma *exceptio*) da *zoé* na pólis, quase como se a política fosse o lugar em que o viver deve se transformar em viver bem, e aquilo que deve ser politizado fosse desde sempre a vida nua (vida natural). A vida nua tem, na política ocidental, este singular privilégio de ser aquilo sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens” (AGAMBEN, 2010, p. 15).

O filósofo italiano explicita que, no pensamento de Foucault, a vida natural começa a ser incluída nos cálculos do poder nos limiares da idade moderna e é neste ponto que a política se transforma em biopolítica (AGAMBEN, 2007). Nesta direção, argumenta Agamben:

É em referência a esta definição que Foucault, ao final da *Vontade de Saber*, resume o processo através do qual, nos limiares da Idade Moderna, a vida natural começa, por sua vez, a ser incluída nos mecanismos e nos cálculos do poder estatal, e a política se transforma em biopolítica. (AGAMBEN, 2007, p. 11).

Por seu turno, Agamben (2007), afirma que a tese de Foucault deve ser corrigida, uma vez que a caracterização da política moderna não é a inclusão da vida biológica no espaço da *polis*, já que, para o autor esta é antiga, operando já a partir da exclusão inclusiva de sua origem. Para ele exclusão e inclusão, *zoé* e *bios* fundamentam a política:

A dupla categorial fundamental da política ocidental não é aquela amigo-inimigo, mas vida nua-existência política, *zoé-bios*, exclusão-inclusão. A

política existe porque o homem é o vivente que, na linguagem, separa e opõe a si, a própria vida nua e, ao mesmo tempo, se mantém em relação com ela numa exclusão inclusiva (AGAMBEN, 2007, p. 16).

Desta forma, por mais que Agamben afirme que a política sempre foi biopolítica, reconhece que é na modernidade que *zoé* e *bíos* tornam-se indiscerníveis e as práticas biopolíticas se tornam cada vez mais visíveis<sup>8</sup>. *Zoé*, que antes estava circunscrita a um espaço delimitado agora é parte dos cálculos do poder, de forma visível nas declarações de direitos. Aquela vida desqualificada agora é politizada pois sobre ela recaem cada vez mais direitos e obrigações, cada vez mais atenção do soberano. É possível falar em politização da vida desqualificada.

E para explicar o estatuto dessa vida tomada pelo poder, a mercê de sua decisão, é necessário compreender inicialmente o paradigma da exceção soberana.

O estado de exceção, do qual se pode tomar como exemplo os institutos do estado de sítio, na Constituição brasileira, podem ser decretados sempre que uma situação excepcional surgir no âmbito da ordem jurídica e uma vez decretado, diversos direitos e garantias são suspensos – a lei perde sua força originária, e atos que antes não tinham força de lei, passam a ser utilizados com o fim de retornar ao estado de normalidade. Porém, o ato de decretar a exceção não faz parte do ordenamento jurídico, sendo externo a ele, uma decisão política, portanto, mas que se mantém relacionada com o direito posto que é condição necessária para que o ordenamento jurídico se mantenha vigente na normalidade. Quem detém este poder limítrofe entre o externo e o interno é assim chamado soberano.

---

<sup>8</sup> A aparição das práticas biopolíticas na modernidade, para Giorgio Agamben, tem a haver com o fato de que a vida natural está relacionada com o “sangue”, o “nascimento”. E o espaço não se limita mais a *oikos* e *polis*, mas ao “solo”, a demarcação introduzida pelo surgimento do “Estado-Nação” e o vínculo que se produz a partir daí. E aí se funda todo direito exclusivamente pertencente ao nascido ou pertencente a determinado solo ou Estado-Nação. Assim a vida passa a ser tomada pelos cálculos de poder e surge especialmente tratada nas declarações de direitos. Porém há outra possibilidade não aventada por Agamben: na modernidade a vida natural deixou de ser pensada como doméstica, voltada unicamente para as necessidades de sobrevivência. Na modernidade ela passa a ser caracterizada por uma dimensão biologizável e se torna alvo do poder. Agamben não responde objetivamente porque a indistinção ocorre na modernidade, mas esta pode ser uma resposta: na modernidade não se pensa em esferas públicas e privadas, *polis* e *oikos*, mas na biologização do humano.

Segundo Daniel Arruda Nascimento (2012), Schmitt considera que a decisão soberana é o elemento fundamental do direito justamente porque se torna impossível a um ordenamento prever todas as possibilidades de casos de necessidade e soluções necessárias para salvaguardar a normalidade. Assim, seria papel do soberano decidir sobre o que deve ser feito e quando isso deve ocorrer. E numa leitura contrária, também possível, o soberano decide sobre a ordem e a segurança pública, atestando a normalidade. Desta forma, o que se tem como fundamento do ordenamento jurídico é uma decisão sobre normalidade/excepcionalidade e não o cumprimento de uma norma e é justamente esse decisionismo soberano o desencadeador da produção da vida nua, o estar à mercê de um poder de decisão.

A exceção, que agora vai além da prática prevista constitucionalmente para se espalhar por toda a política, tornando-se cotidiana. E esse poder de suspensão da ordem jurídica pelo soberano cria não sujeitos, lhes retirando a cidadania. Nua, portanto, é a vida desprovida de predicados de humanidade, mas ainda sem transformar-se em vida animalesca. Não é vida natural, mas também não é vida política. Oswaldo Giacoia Jr. (2018) afirma que a vida nua não é pura e simplesmente a vida natural é, antes de tudo, o resultado de um evento político da exclusão inclusiva da vida no interior dos cálculos da soberania. O poder soberano quando decide sobre todos os aspectos da vida humana fere o abismo entre estes conceitos antes existente. O ser humano em sua completude está à mercê de toda forma de violência.

Como se pode notar, este conceito de vida nua se aproxima do conceito de mera vida (*vida desnuda, ou, no alemão, das blosse Leben*), no ensaio escrito por Walter Benjamin<sup>9</sup> em 1921, Para uma crítica da violência (2013), Mera vida pode ser compreendida como vida que pode ser sacrificada pela violência fundadora – do direito - porque perdedora de todo estatuto jurídico, onde exceção e direito são indistinguíveis (BOLTON, 2005). Segundo Benjamin, o que funda e garante o direito é a violência.

---

<sup>9</sup> Essa proximidade entre os conceitos de mera vida, formulada por Walter Benjamin e o conceito de vida nua que aparece na obra de Giorgio Agamben pode ser explicada pelo fato de que este último é leitor assíduo de Benjamin e se inspira no ensaio Crítica da violência – crítica do poder e em diversas outras obras (NASCIMENTO, 2012).

E, assim, a vida desprotegida, mera vida, vida nua, torna-se objeto do ordenamento jurídico, já que capturada pela sua própria exclusão. Ao que parece, tomando como exemplo a divisão operada com os gregos, a vida desqualificada restou incluída nos cálculos do poder, ou seja, opera-se uma politização da vida biológica.

Sandro Luiz Bazzanella e Selvino José Assmann, no texto: “A Máquina/Dispositivo Política: A Biopolítica, O Estado De Exceção, A Vida Nua” (2012) assim afirmam:

(...) É a vida que, em sua nudez biológica, passa a ser assumida pela política, fazendo-a viver ou deixando-a morrer, de acordo com os interesses geridos pelo permanente estado de exceção que a acompanha, otimizando as formas-de-vida humana para contemplar, a partir de uma lógica de produção e consumo, os interesses em jogo nas relações de poder. Desta forma, o fundamento do poder político desde seus primórdios reside sobre a vida em sua dimensão biológica, em sua característica sacrificável, submissa ao poder de morte do soberano (...).

Assume-se que o que se opera na biopolítica é a politização da vida biológica dos seres humanos, que se encontra submetida aos comandos do poder soberano e que sobre ela pode decidir pela vida e pela morte de acordo com os seus cálculos de produção ou eliminação. Assim também Giacoia Jr. (2018), quando afirma que vida nua não é simples vida natural, mas o produto da politização desta. Os procedimentos e técnicas para regular a natalidade, mortalidade, a qualidade de vida, a saúde da população, todas estas operações e outras que possamos pensar, nos levam a crer que a vida biológica, que nos garante a sobrevivência, foi politizada. Tornaram-se objeto dos cálculos do Estado, que agora discute questões que antes não eram tidas como importantes ou de interesse do soberano.

Neste sentido também discorre Peixoto (2016, p. 24/25):

Assim, fica manifesto como, na modernidade, o poder soberano passa a incidir mais efetivamente sobre a vida dos indivíduos, traçando o limite entre a vida protegida e a vida exposta à morte, realizando a politização da vida biológica e produzindo uma outra vida, a vida nua. Uma forma de vida exposta

à morte, que não é a simples vida natural, a zoé, muito menos a vida qualificada, bíos, dos gregos; é a forma de vida que habita a base de um novo poder – o biopoder moderno.

Mas é mister trazer à tona a administrabilidade desta vida humana na atualidade pois é possível que esta ideia de politização da vida biológica agora abra margem para uma biologização da existência política. A vida política também está à mercê da decisão soberana, que a qualquer instante pode lhe retirar tomar para si para ser gerenciada em seus aspectos biológicos, como natalidade, mortalidade, longevidade, ou seja, está sempre a mercê de uma biologização da vida política.

Tome-se como exemplo o gerenciamento de crises sanitárias e de saúde por todo o mundo, especialmente a presente situação de pandemia instalada no ano de 2020. No momento em que, por toda a parte, há um inimigo invisível à solta, capaz de comprometer a vida e a saúde da população mundial, governos, organizações internacionais, organizações não governamentais e a própria população mundial se veem obrigados a gerenciar tal crise. Como afirma P. Preciado (2020 online):

O corpo, seu corpo individual, como espaço de vida e estrutura de poder, como centro de produção e consumo de energia, tornou-se o novo território no qual as políticas de fronteira agressivas que projetamos e testamos há anos são expressas agora sob a forma de uma barreira na guerra contra o vírus.

O cenário de saúde pode demonstrar que se opera uma corrente de transformação da vida biológica em objeto político, em instrumento de controle e de decisão; mas também a vida política dos indivíduos tem sido reduzida à pura existência biológica. Esposito afirma que há dois lados: uma medicalização da política e uma politização da medicina.

É o que se extrai:

*Da un lato si è determinato un processo di medicalizzazione di una politica che, apparentemente sgravata da vincoli ideologici, si mostra sempre più*

*dedita alla “cura” dei propri cittadini da rischi che spesso è essa stessa a enfatizzare. Dall’altro assistiamo a una politicizzazione della medicina, investita di compiti di controllo sociale che non le competono – il che spiega valutazioni tanto eterogenee dei virologi sul rilievo e la natura del coronavirus<sup>10</sup> (ESPOSITO, 2020, online).*

De um lado, a vida biológica já havia sido tomada pela política, mas agora o cenário mundial nos devolve um novo olhar para as técnicas de administração da vida humana. O espaço público tornou-se centro de discussão sobre vida e saúde. Talvez por isso mesmo Nancy (2020b) responda<sup>11</sup> a passagem de Esposito com a afirmação de que biologia e política atualmente não são termos determinados.

Além do mais, há uma crescente despolitização da existência. Como bem afirma Nascimento (2018), a existência política dos indivíduos tem sido reduzida apenas à participação nas urnas<sup>12</sup> (e também pela iniciativa de projetos de lei, que embora com requisitos quase impossíveis de serem cumpridos, é uma das formas de manifestação da soberania popular), assumindo todos uma existência política passiva em troca de segurança.

Talvez seja impossível responder se há uma biologização da vida política ou uma politização da vida biológica porque tais termos são indetermináveis na atualidade. Por diversas vezes Giorgio Agamben, em outro registro, usa o termo “zona de indiscernibilidade”. Creio que estejamos diante de uma destas zonas. Ao mesmo tempo vemos aparecer a politização da vida biológica tanto quanto aparece a biologização da existência política.

---

<sup>10</sup> Numa tradução livre: Por um lado, deu-se um processo de medicalização de uma política que, aparentemente desobrigada de constrangimentos ideológicos, mostra-se cada vez mais dedicada ao “cuidado” dos seus cidadãos dos riscos que muitas vezes ela própria sublinha. Por outro lado, assistimos a uma politização da medicina, investida de tarefas de controle social que não lhe pertencem - o que explica tais avaliações heterogêneas de virologistas sobre a importância e a natureza do coronavírus.

<sup>11</sup> Resposta publicada na integralidade pelo *journal-psychoanalysis*: iposte de Jean-Luc Nancy para Roberto Esposito (por meio de email para Sergio Benvenuto) “Dear Robert, neither “biology” nor “politics” are precisely determined terms today. I would actually say the contrary. That’s why I have no use for their assemblage.  
Best regards, Jean-Luc”

<sup>12</sup> O voto ainda se põe como obrigatório no Brasil, embora não seja cláusula pétrea e possa sofrer alteração. Muitos são os discursos que pretendem desobrigar o cidadão brasileiro do voto, aniquilando mais ainda a participação ativa na existência política do Estado.

## 2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O “CAMPO” NA OBRA DE GIORGIO AGAMBEN

Agamben, na obra: *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* (2007), citando Hannah Arendt, afirma que os campos de concentração nazistas foram laboratórios para experimentação de homens e mulheres, dominando-os e eliminando a vida indigna de ser vivida, transformando-os em mera vida nua<sup>13</sup>.

Porém, conhecendo a realidade do sistema carcerário brasileiro, toda vida ali depositada é também desprovida de direitos, sofrendo toda sorte de violência e podendo ser considerada vida nua. Desta forma, compreender o conceito de campo e suas implicações é importante.

É preciso inicialmente compreender o duplo aspecto que os campos de concentração do estado nazista podem ser compreendidos. Num primeiro momento, estes campos são fenômenos históricos que se confundem mesmo com o período das duas Grandes Guerras, uma vez que criados e gerenciados pelo governo nazista alemão. Não se nega a existência de outros campos de concentração em momentos anteriores e posteriores na História mundial, porém, por conta dos horrores descobertos após o fim da segunda grande Guerra, os campos nazistas foram amplamente estudados.

---

<sup>13</sup> Hannah Arendt, em que pese não conceituar vida nua, refere-se ao conceito de nudez abstrata. No livro *As Origens do Totalitarismo* (1989, p. 261) podemos encontrar a seguinte passagem: “os sobreviventes dos campos de extermínio, os internados nos campos de concentração e de refugiados, e até os relativamente afortunados apátridas, puderam ver, mesmo sem os argumentos de Burke, que a nudez abstrata de serem unicamente humanos era o maior risco que corriam. Devido a ela, eram considerados inferiores e, receosos de que podiam terminar sendo considerados animais, insistiam na sua nacionalidade, o último vestígio da sua antiga cidadania, como o último laço remanescente e reconhecido que os ligaria à humanidade. Sua desconfiança em relação aos direitos naturais e sua preferência pelos direitos nacionais advêm precisamente da sua compreensão de que os direitos naturais são concedidos até aos selvagens. Burke já havia temido que os direitos naturais “inalienáveis” somente confirmariam o “direito do selvagem nu” e, portanto, reduziriam as nações civilizadas à condição de selvageria. Por “nudez abstrata” pode-se, então, compreender aquele indivíduo ao qual não resta nada, além de sua condição de ser humano. Nenhum direito ou estatuto remanesce na sua situação. Não é ainda animal, mas encontra-se muito próximo da condição de selvagem. Assim, portanto, a proximidade com o conceito de vida nua em Giorgio Agamben é evidente. Apesar de próximo, o conceito de nudez abstrata revela diferenças em relação ao termo vida nua uma vez que este aponta para a ausência de qualquer predicado de humanidade, não apenas a cidadania ou vínculo com uma pátria. A vida nua reflete um não humano, que também não é animal. Aponta para uma zona limítrofe entre estes. Mesmo assim, não se nega a possibilidade do conceito de nudez abstrata ter influenciado o pensamento de Agamben.

O primeiro campo de concentração sob o comando Nazista foi Dachau, assim configurado em 1933<sup>14</sup> e supervisionado diretamente por Heinrich Himmler. No ano seguinte à sua configuração, Dachau passou a ser o modelo para todos os demais campos de concentração daquele regime. Inclusive, serviu de local para treinamento para os demais comandantes de campos de concentração, tendo servido então como escola de violência (MARCUSE, 2001).

Por outro lado, além dessa dimensão história, os campos de concentração também possuem uma dimensão ontológica que permite compreender a realidade em curso a partir do fenômeno histórico. E é nesta linha de pensamento que Agamben (2007) insere o campo de concentração como espaço puro da biopolítica que surge em razão do estado de exceção. Para ele, o campo nazista não é apenas um fato histórico que pertence ao passado. É, antes de tudo, uma estrutura jurídico-política servindo como matriz oculta do espaço político que se vive. Dito de outra forma, o campo é o resultado da tentativa de dar localização ao que era ilocalizável. Ao que antes correspondia a um ordenamento sem qualquer localização, corresponde agora, a uma localização sem ordenamento, um espaço de permanente exceção e tomada da vida por meio do seu abandono (AGAMBEN, 2007).

No texto, “O que é um campo?” (AGAMBEN, 1998), isso fica claro, pois a questão inicial que se coloca é justamente investigar qual a estrutura jurídico política e porque foi possível ter lugar acontecimentos daquela magnitude, e não apenas deduzir a partir deles uma definição de campo.

Giorgio Agamben (2007), tecendo estas considerações, afirma que o *Reich* nacional-socialista, unindo medicina e política, consoma a biopolítica, materializando o poder do soberano sobre a vida nua. Aqueles postos nos campos de concentração foram privados de todos os direitos e expectativas dos seres humanos e muitos deles abandonaram qualquer esperança, continuaram vivos apenas biologicamente. Cumpre notar que sequer se pode falar em dignidade dos habitantes desses campos de concentração, ela já não existe, foi abandonada ainda do “do lado de fora dos portões do campo, quem ainda tenta manter a dignidade no campo sente-se

---

<sup>14</sup> O campo de Dachau existiu inicialmente como fábrica de munições durante a Primeira Guerra Mundial e teve importância a partir desta sua destinação. Apenas em 1933 tornou-se campo de concentração (MARCUSE, 2001).

envergonhado” (CRUZ, 2012, p. 202). Somente se pode discutir se aquele habitante tem ou não humanidade, enquanto pertencente dessa espécie. A única discussão possível é se ele deixa de ser um humano e transforma-se em animal ou se conserva traços de humanidade. Está realmente nesta linha de indeterminação que se denomina vida nua.

No espaço do campo nazista, como entende Esposito (2010, p. 160):

A contrário de tudo o que fomos levados a crer, ela [a lógica mortífera nazi] não concentra o poder supremo de matar exclusivamente nas mãos do chefe – como acontece nas ditaduras clássicas – mas distribui-o em partes iguais por todo o corpo social. A sua absoluta novidade está, em suma, no facto de que, de forma directa ou indirecta, cada qual fica legitimado para suprimir qualquer outro.

É certo que a primeira aparição dos campos de concentração na história é mais antiga que o regime nazista. Em 1896 em Cuba os espanhóis já haviam criado tais espaços para conter tentativas de insurreições na sua colônia. O levante pela independência cubana resultou na política de *reconcentración* onde, criados espaços (campos) onde os insurrectos deveriam ser isolados sem receber qualquer ajuda externa e as populações que para lá foram levadas estavam sujeitas a toda forma de violência (TEIXEIRA, 2015). Também o espaço criado pelos britânicos na África do Sul, durante a segunda guerra dos Bôeres, a partir de 1900, que abrigavam prisioneiros amontoados em situações precárias de vida e que receberam o nome de *concentration camps*. Nos dois casos a população civil foi reduzida à exceção durante uma guerra colonial. Em ambos os casos o direito ordinário deu margem a uma lei marcial para tratamento da situação excepcional. Mas também é certo que os campos nazistas elevaram à máxima potência os acontecimentos perturbadores dos campos de concentração acrescentando a vida, a raça e a biologia em seu interior.

Nestes campos, o que sustentava juridicamente as internações não era o direito comum, a ordem jurídica pré-estabelecida, mas a *Schutzhaft* (que literalmente significa custódia protetora),

*una institución jurídica de redivación prusiana, que los juristas nazis clasifican a veces como una mezcla de policía preventiva, en tanto permitía 'poner bajo custodia' a los individuos independientemente de cualquier contenido relevante en lo penal, únicamente a fines de evitar un peligro para la seguridad del Estado (AGAMBEN, 1998, p. 4)*

O que viabiliza e justifica o encarceramento massivo da população nestes locais não encontra seu fundamento no ordenamento jurídico senão na necessidade de assegurar a permanência e estabilidade do Estado. Sob a alegação de ameaça à segurança, a custódia preventiva se justifica. A necessidade reside como fundamento jurídico daquilo que não encontraria respaldo de outra maneira na ordem vigente. Mesmo que ausente o cometimento de uma infração penal, a garantia da ordem e da estabilidade do Estado levavam a prática de reclusão nestes campos.

Necessário voltar neste ponto ao que já dito sobre o encarceramento nos presídios brasileiros, sobre a grande quantidade de pessoas privadas de liberdade sem que a culpa sobre a ocorrência do crime tenha sido firmada por sentença penal condenatória. Praticamente um terço da população carcerária, que se aproxima de novecentas mil pessoas, encontra-se naquele local em custódia preventiva, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal (se isso vir a ocorrer, já que o processo penal ainda está em trâmite ou sequer iniciou). Não apenas nos campos de concentração nazistas, mas também aqui a garantia da ordem e da permanência do Estado, por meio de suas instituições.

A garantia da ordem pública se reveste de conteúdo aberto, onde se pode, por meio da argumentação, preenchê-la com toda sorte de situações que justifiquem a custódia preventiva de alguém. A necessidade de satisfazer o sentimento de justiça da população, abalada pela suposta prática criminosa, a desconfiança de que aquela pessoa possa ser, de fato, autora de um crime, a insegurança da comunidade. Porém, não apenas isso. A garantia da ordem pública também abarca a desconfiança de que aquela pessoa possa vir a praticar outro crime. Pela sua vida, muitas vezes miserável, compelida aos pequenos delitos pela necessidade de sobrevivência, pela aparência descuidada, pela falta de residência fixa, pelos antecedentes, o Estado põe sobre ele um olhar de desconfiança e prefere retirá-lo do convívio com os demais, deixando-o durante o correr do processo dentro do sistema carcerário, para somente então apurar

a sua responsabilidade. Primeiro a retirada da sociedade, depois se pensa em apurar a sua responsabilidade na prática criminosa.

Vale acrescentar que a liberdade no sistema processual penal é a regra. Com o cometimento do crime o sujeito acusado permanece em liberdade e somente após apurada a sua responsabilidade é que será retirado do convívio social para cumprimento de sua pena. O que fundamenta a prisão cautelar, antes desta apuração da infração, não é a prática do crime, mas o prejulgamento que se faz da pessoa que se acusa. O Estado, numa perspectiva rousseauiana<sup>15</sup>, volta seus olhos para o suposto infrator e se reconhece nele algo que o enquadre na condição de ofensor da ordem pública, será custodiado preventivamente.

O crime não o leva imediatamente à prisão, mas a necessidade de se retirar tal pessoa do convívio social é que assim justifica a sua inclusão neste espaço. Quase um terço da população carcerária brasileira foi “escolhida” pelo Estado para ser colocada nesta condição. Sobre eles, a decisão soberana impera: a regra (liberdade) é suspensa e dá margem à exceção (a custódia preventiva). Excluídos da sociedade e incluídos no sistema carcerário. Ou ainda, na sequência, quando deixam o cárcere, incluídos na sociedade a partir de sua situação de exclusão, da “marca” imposta pela condição de ex-prisioneiro.

Tais considerações serão mais bem elaboradas no momento oportuno, mas vale aqui ressaltar que a necessidade de encarceramento preventivo é fruto de uma decisão (soberana) que define aquela vida que continuará habitando o interior da sociedade e aquela que será banida para o sistema carcerário. Para a garantia da aplicação da lei penal abre-se margem para a decisão sobre a exclusão de alguns.

---

<sup>15</sup> Referência feita especialmente a passagem do Livro: *Do contrato social* (2002, p.18), onde Rousseau justifica a punição do infrator da lei como inimigo do Estado: De resto, todo malfeitor, ao atacar o direito social, torna-se, por seus delitos, rebelde e traidor da pátria; cessa de ser um de seus membros ao violar suas leis, e chega mesmo a declarar-lhe guerra. A conservação do Estado passa a ser então incompatível com a sua; faz-se preciso que um dos dois pereça, e quando se condena à morte o culpado, se o faz menos na qualidade de cidadão que de inimigo. Os processos e a sentença constituem as provas da declaração de que o criminoso rompeu o tratado social, e, por conseguinte, deixou de ser considerado membro do Estado. Ora, como ele se reconheceu como tal, ao menos pela residência, deve ser segregado pelo exílio, como infrator do pacto, ou pela morte, como inimigo público, pois um inimigo dessa espécie não é uma pessoa moral; é um homem, e manda o direito da guerra matar o vencido.

Essa é uma das semelhanças entre o sistema carcerário e os campos de concentração. Mas outras ainda podem ser encontradas.

Nos campos de concentração nazistas, para Harold Marcuse (2001), pode-se dizer que a violência era institucional e fazia parte da vida cotidiana nestes locais, uma vez que, sob as ordens de Himmler, “regras especiais” foram aplicadas nos tratamentos com os prisioneiros. Tal tratamento era brutal: a tortura e o assassinato eram comuns. Muitas vezes, a rotina de humilhações, torturas e submissão a todo tipo de atrocidade fazia com que os prisioneiros abandonassem qualquer perspectiva de sobrevivência e tornassem meros feixes de funções biológicas. No jargão do campo de concentração, este prisioneiro era conhecido como *der Muselmann* ou o Muçulmano. Agamben, na obra: *O Que Resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha* (2008), vale-se de J. Améry para definir esta figura do campo de concentração:

Assim, o chamado *Muselmann*, como era denominado, na linguagem do Lager, o prisioneiro que havia abandonado qualquer esperança e que havia sido abandonado pelos companheiros, já não dispunha de um âmbito de conhecimento capaz de lhe permitir discernimento entre bem e mal, nobreza e vileza, entre espiritualidade e não espiritualidade. Era um cadáver ambulante, um feixe de funções físicas já em agonia. Devemos, por mais doloroso que nos pareça a escolha, excluí-lo da nossa consideração (J. AMÉRY *apud* AGAMBEN, 2008, p. 49).

Estes habitantes passaram a situar-se no ponto limite entre a vida e a morte. Vale notar que, conforme relatos no livro: *People in Auschwitz*, de Hermann Langbein (2005), a condição de Muçulmano coincidia com o último estágio de desnutrição e mais ainda, comida era assunto proibido na vida nos campos uma vez que falar sobre ela ou pensar em alimentos faz com que o organismo produza sucos gástricos, aumentando assim a fome e intensificando o sofrimento dos habitantes do campo. Tais muçulmanos que habitavam o lugar não são animais nem mesmo seres humanos, foram transformados puramente em vida nua e este campo é a resultante do estado de exceção. O campo é um pedaço do território colocado fora do ordenamento jurídico vigente. A norma geral é suspensa por decisão soberana e dá margem à exceção (AGAMBEN, 2007).

Refletindo sobre a condição dos detentos no campo de concentração e dos condenados à morte, Agamben escreve:

Justamente porque privados de quase todos os direitos e expectativas que costumamos atribuir à existência humana e, todavia, biologicamente ainda vivos, eles vinham situar-se em uma zona-limite entre a vida e a morte, entre os internos e externos, na qual não eram mais que vida nua. Condenados à morte e habitantes do campo são, portanto, de algum modo inconscientemente assemelhados a *homines sacri*, a uma vida que pode ser morta sem que se cometa homicídio. O intervalo entre a condenação à morte e a execução, assim como o recinto dos *lager*, delimita um limiar extratemporal e extraterritorial, no qual o corpo humano é desligado de seu estatuto político normal e, em estado de exceção, é abandonado às mais extremas peripécias, onde o experimento, como um rito de expiação, pode restituí-lo à vida (graça ou indulto da pena são, é bom recordar, manifestações do poder soberano de vida e de morte) ou entregá-lo definitivamente à morte à qual já pertence (AGAMBEN, 2007, p. 166).

Para o autor, é no campo, ou ainda, com os condenados à morte, que se materializa, essencialmente, a biopolítica, uma vez que aqueles que se encontram nesta situação estão despidos de todos os atributos de cidadãos. Em que pese continuarem vivos, não têm suas vidas juridicamente relevantes. Neste local todo experimento ou peripécia com o corpo passa a ser impunível. Neste sentido, o filósofo e jurista italiano argumenta que:

Isto significa que hoje (como está implícito na observação de Medawar, segundo a qual "as discussões sobre o significado das palavras 'vida' e 'morte' são índice, em biologia, de uma conversação em baixo nível") vida e morte não são propriamente conceitos científicos, mas conceitos políticos, que, enquanto tais, adquirem um significado preciso somente através de uma decisão. As "fronteiras angustiosas e incessantemente diferidas", de que falavam Moullaret e Gaulon, são fronteiras móveis porque são fronteiras *biopolíticas*, e o fato de que hoje esteja em curso um vasto processo, no qual a aposta em jogo é a sua própria redefinição, indica que o exercício do poder soberano passa, mais do que nunca, através delas e encontra-se novamente a entrecruzar-se com as ciências médicas e biológicas (AGAMBEN, 2007, p. 171).

O poder do Estado de decidir sobre a vida e sobre a morte se apresenta hoje como uma linha em movimento, abrangendo cada vez mais áreas da vida social, e o soberano passa a não estar mais ligado somente ao jurista, mas ao cientista, ao perito,

ao sacerdote. E é nesta linha de pensamento que Agamben (2007) insere o campo como espaço puro da biopolítica que surge em razão da exceção.

Com o intuito de facilitar a compreensão sobre a exceção, Giorgio Agamben, em sua obra: *Estado de Exceção* (2004) utiliza-se de um paradigma, um instituto do direito romano arcaico, que lhe serve de modelo em miniatura do estado de exceção; o *iustitium*. Este instituto possibilitava a suspensão do direito enquanto tal, produzindo um vazio jurídico. Diante da situação de exceção, todas as obrigações que antes eram impostas por lei eram postas de lado e nenhum cidadão tinha mais poderes ou deveres. E esta é a característica determinante do estado de exceção: ele se configura de um vazio jurídico, uma interrupção do direito e Soberano, explica Agamben (2007), citando Carl Schmitt, é aquele que tem o poder de decidir sobre esta condição de exceção.

Nesta perspectiva, o que caracteriza a soberania, para Agamben, não é tanto o monopólio do poder, mas o monopólio da decisão sobre o estado de exceção. O soberano decide em quais situações a normalidade deve prevalecer, já que o Direito é sempre direito aplicável a uma situação. De outra forma, também decide quando a normalidade deverá dar espaço à exceção, suspendendo a ordem jurídica, dando espaço a todo tipo de violência sob o argumento da necessidade de retomada da ordem (AGAMBEN, 2007). O estado de exceção é um “estado de lei” onde a lei permanece em vigor, mas não tem força para ser aplicada. De outro modo, atos que não têm o valor de lei, adquirem a sua força e passam a ser aplicados.

É, ainda, crucial compreender que existem duas tradições jurídicas. Uma delas pretende inserir o estado de exceção como parte integrante do ordenamento jurídico, ou porque a necessidade que o fundamenta é fonte do direito, ou porque é direito subjetivo do Estado a sua conservação. Isso ocorre na França, Alemanha e até mesmo no Brasil. A outra considera o estado de exceção exterior ao ordenamento jurídico, ainda que possa ter consequências jurídicas, como acontece na Itália e na Inglaterra. Para Giorgio Agamben (2004), o estado de exceção não é interior nem exterior ao ordenamento jurídico, mas, sobretudo, reside na indiferença entre o fora e o dentro, nesta zona cinzenta de indiscernibilidade.

Para ele:

La novedad es que esta institución se desprende del estado de excepción sobre el cual se fundaba y se la deja devenir en la situación normal. El campo es el espacio que se abre cuando el estado de excepción comienza a devenir la regla. En ese momento, el estado de excepción, que era esencialmente una suspensión temporal del ordenamiento, adquiere un orden especial permanente que, como tal, permanece, sin embargo, constantemente fuera del ordenamiento normal (AGAMBEN, 1998, p. 4)

A sua caracterização, portanto, não é tanto pelo seu nascimento em situação excepcional, é a sua continuidade, como prática cotidiana. É transformar-se em regra. A situação excepcional justifica a sua criação, mas nada justifica a sua manutenção como prática corrente. A sua continuidade e permanência faz com que opere normalmente no seio da sociedade como pedaço do território fora do âmbito de incidência da lei. Mesmo que colocado fora desse ordenamento, não se trata de espaço externo, mas incluído pela sua própria exclusão. Neste local política e biopolítica se confundem, *homo sacer* e cidadão se tornam um só. Todo ato contra estes é possível e há privação de todo direito, sem que nada permaneça.

Eduardo Tergolina Teixeira (2015) ainda constata que mesmo surgindo de uma situação excepcional e não do direito positivo, o campo não engloba apenas pessoas envolvidas em uma guerra, como rebeldes ou revolucionários, mas passa a se alastrar pelo seio da sociedade e cada vez mais capturar para o seu interior outras pessoas quaisquer. Qualquer pessoa, então, em qualquer momento poderia ser capturada para o seu interior e ser transformado em vida nua. Campo e exceção não se confundem. A exceção é a condição de possibilidade do direito. O campo é a materialização dessa exceção, quando tais práticas deixam de ser esporádicas e escondidas revestidas pelo manto da legalidade e da necessidade e tornam-se a regra. “O estado de exceção, de natureza essencialmente temporária e de localização incerta, encontra no *campo* um terreno firme, um lugar preciso para agir e, além disso, uma constância, uma natureza permanente, além de estabilidade” (TEIXEIRA, 2015, p. 172).

Assim também o faz Daniel Arruda Nascimento (2016, p.22/23):

Diante desse quadro podemos observar que o estado de exceção tem historicamente criado espaços prediletos de recrutamento da vida humana aos quais podemos denominar de campos. Suspendendo-se o ordenamento jurídico dentro de um determinado território, o próprio território parece exigir a abertura de espaços que não se comuniquem com o ambiente comum. Tendo salientado que os campos nascem geralmente do estado de exceção, o filósofo italiano define o campo como o espaço que se abre quando o estado de exceção torna-se a regra. O campo possui uma estreita relação com o estado de exceção. Mas se considerarmos que a exceção é um dispositivo, o campo será aberto toda vez que o dispositivo for acionado com esta finalidade, independentemente da decretação formal do estado de exceção. Identificar quando e onde aparecem esses campos será então a tarefa daquele viajante nosso contemporâneo que quer interpretar o seu tempo.

E aquele que se encontra abandonado no interior de tal campo sofre os efeitos da exceção, pois torna-se puramente vida nua, desprovido totalmente de seu estatuto jurídico político. Essa condição é bem reproduzida nos campos nazistas, onde toda sorte de experimentos e violações eram possíveis sem que nada desses horrores fosse considerado criminoso. Para Giorgio Agamben (2007), o campo nazista é, antes de tudo, uma estrutura jurídico-política servindo como matriz oculta do espaço político que se vive, pois quando compreendido na sua condição de vazio criado pela exceção tornada regra, onde tudo é possível. Segundo Giacoia Jr. (2018) neste espaço a vida se sujeita integralmente à decisão excepcional e sistematicamente se produz a vida matável, vida nua. Os campos têm base na estrutura de bando, abandono da vida, onde está, “mantém-se exposta à morte sob a égide de uma lei vigente em estado de suspensão” (GIACOIA JR, 2018, p. 222). Nesta perspectiva:

Dos campos não há retorno em direção à política clássica; neles, cidade e casa tornaram-se indiscerníveis, e a possibilidade de distinguir entre o nosso corpo biológico e o nosso corpo político, entre o que é incomunicável e mudo e o que é comunicável e dizível, nos foi tolhida de uma vez por todas. E nós não somos apenas, nas palavras de Foucault, animais em cuja política está em questão suas vidas de seres vivos, mas também, inversamente, cidadãos em cujo corpo natural está em questão a sua própria política (AGAMBEN, 2007, p. 193).

Agamben (2007) conclui que se estará diante de um campo, que não é mais apenas um acontecimento da História, mas a chave para a compreensão do tempo presente, sempre que for criada uma estrutura onde seja impossível distinguir vida nua e norma, como materialização da exceção. Uma vez tornando-se possível a

suspensão do ordenamento jurídico normal, e tornando-se também possível o cometimento de atrocidades ou não, a depender da decisão soberana, independente da sua localização ou denominação, ter-se-á um campo. *“El campo como localización dislocante es la matriz oculta de la política en la que todavía vivimos, que debemos aprender a reconocer a través de todas sus metamorfosis en las zonas de espera de nuestros aeropuertos así como en las periferias de nuestra ciudad”* (AGAMBEN, 1998, p. 9).

Além disso, Nascimento traz características que podem contribuir para identificar um campo:

O dispositivo excepcional que causa a sua abertura pode ser acionado de diversas maneiras, seja pela via legiferante, seja pela via administrativa, seja pela via policial, ou mesmo por uma via meramente discursiva. Ainda que em tese resulte da suspensão temporal do ordenamento jurídico, o campo tende a adquirir uma disposição espacial permanente. O campo designa um espaço de indeterminação jurídica<sup>15</sup>, onde o que diz a lei e o que é permitido ou proibido não estão bem definidos, ficando por isso o seu transeunte inteiramente submisso à decisão de quem faz as vezes de soberano. A estrutura de exceção que permite perceber a abertura e a presença do campo é modulável, é capaz de reciclar-se e adaptar-se a distintas situações, sofrer metamorfoses, encontrar formas diversas em contextos diversos (2016, p.23).

E é esta afirmação que demonstra que as prisões brasileiras — que deveriam ser integrante do direito positivo, enquanto situação normal, uma vez que o crime é realidade inerente a toda sociedade — quando normaliza o encarceramento cautelar de determinada parte da população (negra, pobre, marginalizada) se transforma em variável do campo, operando em perpétuo estado de exceção na medida em que encarcera a parcela pobre da população, na grande parte das vezes até mesmo sem o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Neste espaço estão inseridos aqueles, cujas vidas são indignas de serem vividas, restando a pura vida nua, desprovida de qualquer direito e proteção.

Mas antes de ser possível esta afirmação, é preciso investigar como é feita a escolha soberana sobre a vida abandonada nos campos, para saber se esta decisão também é feita pelas mesmas razões que se abandonam vidas nas prisões brasileiras.

## 2.4 A VIDA QUE NÃO VALE À PENA SER VIVIDA E O ABANDONO NOS CAMPOS

A condição do ser humano depositado nos campos de concentração chama a atenção, especialmente pela possibilidade de ser objeto de toda forma de violência física e moral. Importa então perceber qual a condição histórica de possibilidade da redução da vida à sua forma nua. Como é possível decidir qual vida merece proteção e qual vida merece o abandono nos campos criados, independentemente de sua localização e denominação?

Agamben (2002) relembra que o uso do termo holocausto, de origem hebraica e que remete a sacrifícios com conotação religiosa, pode trazer uma “cegueira historiográfica”. O que nos campos acontece não se trata de uma execução de pena capital e nem mesmo de um sacrifício, mas sim de mera redução à condição de matabilidade, posto que reduzido à vida nua.

A verdade difícil de ser aceita pelas próprias vítimas, mas que mesmo assim devemos ter a coragem de não cobrir com véus sacrificiais, é que os hebreus não foram exterminados no curso de um louco e gigantesco holocausto, mas literalmente, como Hitler havia anunciado, como piolhos, ou seja, como vida nua. A dimensão na qual o extermínio teve lugar não é nem a religião nem o direito, mas a biopolítica (AGAMBEN, 2002, p. 121)

Nessa exposição à morte, longe do âmbito de aplicação do direito e longe da esfera da religião, é que se encontra a vida nua. Os judeus nos campos e todos os outros escolhidos para serem lançados nesta realidade histórica e matriz ontológica do tempo presente materializaram a vida nua, tornaram perceptível a sua existência. Agamben (2002) afirma que virtualmente somos todos *homini sacri*, porém essa condição se torna visível nos campos. A medida em que a política é sempre biopolítica nos coloca na potência de nos tornarmos a qualquer tempo *homo sacer*.

Giorgio Agamben na obra *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua* (2002), especialmente no tópico que intitula *vitae necisque potestas* retoma a célebre

frase de Michel Foucault posta no final de: *A Vontade de Saber* (2017a, p. 145): “Por muito tempo, um dos privilégios característicos do poder soberano foi o direito de vida e de morte”. E faz esta retomada para enquadrar o poder de vida e de morte dentro do âmbito do direito, onde este aparece pela primeira vez justamente na fórmula que intitula o tópico: *vitae necisque potestas*.

Tal fórmula correspondia ao poder do *pater familias* sobre seus filhos homens. Pertencente ao direito romano, o termo *vita* somente tinha sentido jurídico nesta afirmação. No momento do nascimento, o pai reconhece o filho homem e adquire sobre ele o poder de vida e de morte com um ato de alçar-lhe do solo. Assim, toda vida de cidadão livre está sujeita ao poder de morte pelo *vitae necisque potestas*. Todo sujeito livre é vida nua perante o *pater*.

É assim que Agamben conclui que a origem do poder soberano é justamente o poder de vida e morte do *pater* estendida a todos os cidadãos. A vida exposta à morte é a forma de politização da vida, elemento primeiro da política. Somente com esta sujeição ao poder de morte é que os cidadãos homens livres poderiam participar da vida política, por assim dizer, tornar-se *homo sacer* era o preço a ser pago pela existência política.

Porém a discussão jurídica sobre o valor da vida e a possibilidade de decisão sobre aquela que merece viver aparece pela primeira vez, de forma explícita, apenas em 1920, na Alemanha, quando Karl Binding e Alfred Hoche tratam da punibilidade do suicídio e da necessidade de autorização da eutanásia, referindo-se ao “aniquilamento da vida indigna de ser vivida”. Neste momento, abre-se margem para a discussão sobre a vida que vale a pena ser vivida e a estrutura biopolítica da decisão sobre o valor da vida vem à tona.

Binding levanta exatamente o questionamento sobre a existência de uma vida que perdeu totalmente a sua humanidade ao ponto de não merecer continuidade, nem sob o ponto de vista de seu portador nem mesmo do ponto de vista da sociedade. Expõe a existência de humanos que não possuem vontade de viver ou morrer, cuja vida é absolutamente sem objetivo. A decisão sobre essas vidas indignas de serem vividas restaria ao próprio ser, aos parentes próximos ou ao médico que lhes acompanha.

Agamben (2002), recordando esta discussão traz à baila a ideia de um limiar, um ponto onde a vida deixa de ter relevância jurídica e transforma-se em vida nua, que pode ser impunemente eliminada. Segundo ele, toda sociedade fixa esse limite em que a vida se torna indiferente e reside em cada corpo individual, independente da categoria ao qual se pertença. Ao soberano cabe hoje fixar esse ponto, decidir sobre o momento em que a vida do indivíduo deixa de ser relevante e passa a ser descartável, indigna de ser vivida.

O *Reich* nacional socialista delimitou esse marco da vida indigna de ser vivida e levou a cabo essa escolha ao ponto de que durante o julgamento dos médicos em Nuremberg, Fritz Mennecke, médico que serviu como testemunha no processo, afirmou ter ouvido em Berlin, reservadamente durante uma conversa, que médicos receberam do Reich a autorização para eliminar toda vida indigna de ser vivida. Neste ponto, tratava-se dos doentes mentais que foram considerados incuráveis.

Neste programa, os doentes, em idade entre 6 e 93 anos, eram consultados rapidamente pelos médicos do *Reich*, que decidiam se apresentavam os requisitos necessários para serem submetidos ao programa de aniquilamento. Cerca de 60 mil pessoas foram mortas após essa decisão. Aqui nada mais havia que não uma decisão soberana sobre o limiar da vida, sobre a transformação da vida humana em vida nua, indigna de ser vivida.

Mas, na perspectiva da biopolítica moderna, ela se coloca sobretudo na intersecção entre a decisão soberana sobre a vida matável e a tarefa assumida de zelar pelo corpo biológico da nação, e assinala o ponto em que a biopolítica converte-se necessariamente em tanatopolítica (AGAMBEN, 2002, p. 149)

Chega-se então ao poder conferido ao soberano não somente de decidir sobre o estado de exceção, mas também de decidir sobre o ponto em que a vida humana deixa de ser juridicamente relevante e pode ser morta sem que se cometa qualquer crime. Modernamente, portanto, ao soberano cabe a tarefa de valorar a vida humana, abandonando aqueles que não merecem viver e incitando a vida daqueles que julga terem valor ou importância no seio da sociedade.

Necessário destacar neste ponto a importância da medicina para a transformação da biopolítica em tanatopolítica, pois a decisão sobre a vida, antes estritamente política, passa para o terreno da medicina “no qual o médico e o soberano parecem trocar seus papéis” (AGAMBEN, 2002, p. 150). Ao que parece, apoiados na medicina ou biologizando qualquer diferença social justifica-se o abandono de determinadas pessoas, reduzindo-os à mera vida nua. E é justamente essa biologização da diferença que parece justificar hoje o encarceramento dos pobres, retirando do convívio social a vida que não merece ser vivida, simplesmente por uma decisão soberana não pautada no direito, mas no limiar da vida indigna de ser vivida, o que pode transformar, então, o sistema carcerário brasileiro em um campo de manifestação biopolítica.

Quando Giorgio Agamben trata da política sanitária da Alemanha Nazista, especialmente problematizando o livro *Etat et santé*, a raça toma lugar central. Com a publicação da obra, a vida biológica ganha papel central na decisão política da época e justifica o extermínio de milhões de pessoas nos campos de concentração. Política e medicina se unem para combater o inimigo, aquele cuja herança genética não interessa à formação de uma sociedade pura.

O *Reich* Nacional Socialista sabe por certo que uma raça pura é impossível de se identificar, mas, unindo polícia e política põe em marcha a luta contra o inimigo, contra todo aquele que degenera biologicamente e compromete a saúde do povo alemão. A ideologia se funde com a genética e justifica o abandono de todo aquele que se julga comprometedor da saúde da nação.

Todo ato político se revelava como um ato de salvação da vida da nação alemã. Política e vida então encontravam-se totalmente relacionadas, mas não apenas de forma instrumental. A raça, neste ponto, não se trata de mero dado natural que se pretende pôr a salvo: “A novidade da biopolítica moderna é, na verdade, que o dado biológico seja, como tal, imediatamente biopolítico e vice-versa” (AGAMBEN, 2002, p. 155). O fim da política é dar forma ao povo alemão.

A diferença que poderia colocar em risco a superioridade da raça alemã foi apontada, segregada e eliminada nos campos de concentração sem que isso se revelasse como prática criminosa. Considerava-se ato necessário a conservação da

própria espécie, a sociedade alemã. Por isso desde o seu início foi tão rapidamente colocada em prática e aceita no interior da própria sociedade. Há uma coincidência entre homicídio e suicídio uma vez que o extermínio chega a tal ponto que é direcionada para o próprio povo alemão em nome da pureza da raça.

Os campos de concentração, então, não apenas por terem sido criados por uma decisão soberana no curso do estado de exceção manifestam o poder biopolítico, mas, mais ainda, são materialização da biopolítica moderna porque justamente combinam a limpeza social e a transformação de todo aquele abandonado em seu interior em *homini sacri*, sobre o qual todo tipo de experimento, violência e crueldade pode ser cometida sem que se cometa crime.

Os campos recebem aqueles cujas vidas não merecem ser vividas no interior da sociedade pois sua existência compromete a integridade deste corpo social. Por isso mesmo são amontoados nestes espaços e nada há que ser feito para lhes resgatar. Seu destino é totalmente indiferente, embora biologicamente ainda vivos. São vida nua, perambulando por um espaço entre a vida e a morte.

O filósofo discorre sobre o fato de que vida e morte são conceitos políticos e não meramente biológicos. Ilustra essa afirmação com a situação do além-comatoso, que apenas mantém as funções vitais em funcionamento enquanto receber tratamento de reanimação, e assim que esses cessam, a vida cessa. Se mantidos os procedimentos, o coração continua sua função vital. A morte então passava a ser uma consequência iminente. Traçou-se, portanto, um novo marco de constatação da morte: a ausência de atividade cerebral. Por uma decisão, mudou-se o marco do fim da vida.

Para além de qualquer discussão sobre a questão médica envolvida ou qualquer problema moral da constatação da morte, parece claro que sobre a vida e a morte paira uma decisão da qual não temos controle. Medicina e política, mais uma vez, unidas, transformam uma questão tão natural como a morte no palco de discussões sobre o marco além do qual não se merece viver.

Assim como a vida nos campos, a decisão sobre o abandono é uma decisão que une política e medicina, fora dos contornos dos campos essa decisão também sobrevive. É certo que não tão visível quando se pode perceber no regime nacional socialista do *Reich* alemão e por isso mesmo é que Agamben usa os campos como

exemplo de materialização da biopolítica: no seu interior a politização da vida (ou a biologização da existência política do indivíduo) é visível. Mas porque então o autor então não inclui o sistema carcerário como um campo de manifestação da biopolítica?

## 2.5 A EXCLUSÃO DO CÁRCERE COMO “CAMPO”

Com todo o exposto, é possível pensar que o sistema carcerário brasileiro poderia ser uma das formas de campo como analisado por Agamben. A exclusão nestes espaços de todos aqueles que são indesejados na sociedade poderia levar a entender que se trata de um “Campo”, porém Giorgio Agamben, no livro: *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* (2007), faz uma diferenciação quando produz o paradigma do campo e separa o espaço de cumprimento de pena do campo.

O filósofo afirma que o sistema carcerário é parte do ordenamento normal, ou seja, surge e opera na normalidade, servindo como espaço de cumprimento de uma pena imposta em decorrência da aplicação da lei, na seguinte perspectiva:

Uma das teses da presente investigação é a de que o próprio estado de exceção, como estrutura política fundamental, em nosso tempo, emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, a tornar-se regra. Quando nosso tempo procurou dar uma localização visível permanente a este ilocalizável, o resultado foi o campo de concentração. Não é o cárcere, mas o campo, na realidade, o espaço que corresponde a esta estrutura originária do *nómos*. Isto mostra-se, ademais, no fato de que enquanto o direito carcerário não está fora do ordenamento normal, mas constitui apenas um âmbito particular do direito penal, a constelação jurídica que orienta o campo é, como veremos, a lei marcial ou o estado de sítio. Por isto não é possível inscrever a análise do campo na trilha aberta pelos trabalhos de Foucault, da História da Loucura a Vigiar e punir. O campo, como espaço absoluto de exceção, é topologicamente distinto de um simples espaço de reclusão (...) (AGAMBEN, 2007, p. 27).

Para o autor, o cárcere não se apresenta em sua condição constitutiva como extensão, ou derivação do campo, espaço biopolítico por excelência, uma vez que se encontra situado dentro do ordenamento jurídico e não depende da suspensão da lei

para existir. Nisto residiria a diferença entre o cárcere e o campo. O campo somente tem lugar após a suspensão do ordenamento jurídico, através do estado de exceção.

No trecho acima colacionado, é possível perceber que Giorgio Agamben compreende ao sistema carcerário sob a perspectiva do direito, da sua existência enquanto fato criado pelo ordenamento jurídico e sob a sua fundamentação legal de espaço para cumprimento de pena. Em que pese se propor a uma genealogia e arqueologia, deixa de perquirir quais as relações de poder e a operatividade do sistema carcerário quando o contrapõe ao campo.

É possível pensar que o autor desconheça a realidade carcerária brasileira, uma vez que toda a sua obra é escrita e certamente pensada a partir da Europa, cuja realidade é diversa da que se apresenta no Brasil, especialmente se tratarmos de Noruega, Holanda, Suécia. Porém o autor conhece muito bem a realidade carcerária italiana, que já esteve à beira de colapsos por diversas vezes e ainda assim manteve a sua posição.

Poderia cogitar também que mesmo a beira de um colapso, o sistema italiano ainda mantém melhores condições do que os presídios brasileiros e que não apresentam taxas tão elevadas de aprisionamentos de pretos pobres sem condenação em seu interior e, desconhecendo a realidade brasileira não pode debruçar-se sobre ela em suas pesquisas. Mesmo assim, é importante lembrar que Agamben é escritor contemporâneo e tem acesso, como todos nós, a informações em tempo real de qualquer parte do mundo e mesmo assim deixa de explorar a realidade prisional.

Deixa, por exemplo, de investigar as razões que levam a imposição do encarceramento sobre aqueles que estão deixados no sistema carcerário ou qual a força motriz deste encarceramento. Se realmente se encontrar a imposição de uma pena, prevista abstratamente e aplicada de forma imparcial a todos que cometem o mesmo fato, por certo o sistema carcerário pertenceria ao direito, diferenciando-se dos campos de concentração, não se prestando a ser campo de manifestação da biopolítica. Porém, se há uma forte tendência e verificarmos que apenas uma parcela da população é escolhida para ser enviada ao sistema carcerário, quando sequer há

pena, ou sequer há “culpa” no sentido jurídico do termo, deve haver força motriz outra que não o direito.

O alto índice de presos preto e pobres, aliado ao número exacerbado de prisões cautelares no Brasil põe em xeque a justificativa apresentada pelo direito para a existência do cárcere. Ao que parece, há uma escolha pelo perfil daqueles que habitarão o seu interior, tratando-se de forma diferenciada aqueles que não se enquadram neste perfil.

Porém Agamben, em que pese afirmar que o cárcere pertence ao ordenamento jurídico normal, servindo apenas como espaço de cumprimento de pena, leciona que se estará diante de um campo sempre que em uma estrutura o ordenamento jurídico seja suspenso, podendo ser cometidas atrocidades ou não, a depender da decisão soberana, independente da sua localização ou denominação. É o que se depreende do seguinte argumento:

Se isto é verdadeiro, se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na consequente criação de um espaço em que a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que aí são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica (AGAMBEN, 2007, p. 181).

A partir de tais pressupostos, o paradigma ontológico que cobre diversos acontecimentos históricos da situação em que se vive na modernidade é o campo, que opera justamente em perpétuo estado de exceção. O sistema carcerário não restaria incluído nesse conceito de campo de forma originária uma vez que este se dá no interior de uma ordem jurídica já constituída se analisado a partir do enfoque do direito.

É Eduardo Tergolina Teixeira (2015, p. 66/67) quem elucida essa questão no pensamento de Agamben e o faz neste sentido:

(...) fundamental asseverar-se, de momento, que o *campo* traria uma estrutura de *nómos* ainda mais originária que a presente no próprio *cárcere*. Na prisão, já se verificaria um desdobramento do direito, vez que esta se encontra sob os auspícios das regras de execução da pena, próprias ao direito penal, ramo do direito. Portanto, está-se já no interior de um direito constituído. O que ocorre no *campo* é diverso, aí vigora algo de mais originário, constituído por uma indefinição entre o jurídico e o fático, uma zona em que as regras jurídicas não estão devidamente definidas, não havendo certeza acerca de que fatos podem ou não se tornar jurídicos, de quais fatos são passíveis de receber a *coloração jurídica* (...)"

Partindo desse pressuposto, o que é perceptível nesta linha de argumentação é que o cárcere não teria essa estrutura de campo porque em sua origem a exceção não se fez presente. A sua origem é considerada integrante do ordenamento jurídico normal, definido pela lei para cumprimento de uma pena.

Porém esta tese precisa de correção pois o cárcere pode se apresentar como uma de suas variáveis, na medida em que dentro deste espaço o ordenamento jurídico normal pode ser suspenso através de uma decisão soberana e nele se possam cometer atrocidades contra os seus habitantes, reduzindo-os a mera vida nua, sem que estas atrocidades sejam juridicamente relevantes. Assim, parece operar paradoxalmente em corrente exceção, o que torna visível a atuação da biopolítica na modernidade.

É também possível dizer que a prisão, nasce da necessidade de se eliminar uma parcela indesejada da população, ou ao menos, controlá-la, docilizá-la. Porém a afirmação ainda é prematura. Cabe investigar a origem do cárcere como sistema de punição para se descobrir a operatividade do poder neste espaço

Ao que parece, o método empregado pelo filósofo italiano não deu conta de perceber o cárcere como instrumento disponível, como técnica de poder, como operador de uma limpeza social. Limpeza daqueles indesejados. Limpeza da sociedade daqueles que podem macular a sua grandiosidade. É possível que desde a sua origem o cárcere tenha se apresentado como manifestação de um *racismo de estado*, recoberto pelo manto da legalidade. É possível que desde a sua origem tenha se apresentado como *campo* porém somente será possível compreender o sistema carcerário desta forma se análise do encarceramento dos pobres pretos e pardos se der pela perspectiva de análise de sua operatividade.

A forma como o sistema prisional brasileiro opera é diversa daquela prevista em lei e precisa ser conhecida para a continuidade da presente discussão.

## 2.6 O SISTEMA CARCERÁRIO E O ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO POBRE BRASILEIRA

A ideia de que o sistema carcerário opera sob a égide do direito, leva a sua exclusão do conceito de campo. Porém, quando verificamos a situação do sistema prisional brasileiro, é possível perceber que o seu funcionamento deixa de lado as regras do ordenamento jurídico e ali são inseridos todos aqueles que não se quer ver nas ruas, como se se procedesse a uma limpeza do corpo social e descartando o lixo humano naqueles espaços.

Fabrizio Maciel e André Grillo escrevem o texto: “O trabalho que (in) dignifica o homem”, publicado na obra: *Ralé Brasileira*, de Jessé Souza (2009) e retratam a invisibilidade do pobre nas ruas brasileiras. Esse retrato feito é tão forte quando compara trabalhadores nas ruas, como catadores e garis, com animais que remexem o lixo da classe média que merece ser colocado aqui com destaque:

Pois como não estranhar um “farrapo humano” remexendo no lixo, em um local que ele nunca frequentaria a não ser para isso (ou para pedir esmola), sujando a paisagem de quem de outra forma não tem que conviver diariamente com a miséria, com sua feiura, se não fosse esse mecanismo peculiar da “invisibilidade moral”? Essa invisibilidade, como já apontado, não é um não perceber. Como diria o pensador alemão Axel Honneth, ela é mais um “olhar através” (look through); é perceber fisicamente a presença do outro, e, mesmo sem se dar conta, ignorá-la por completo; é decretar a não relevância social do outro.

Por conta desse mecanismo, o desqualificado, indigno de atenção, só se torna visível se for agressivo de alguma forma ou fizer algo que chame a atenção, como um cachorro de rua, que só percebemos que está lá quando rosna ou late para nós, ou quando mexe no lixo e deixa tudo esparramado. (2009, p. 266)

O pobre no Brasil é invisível, ou, como disseram os autores, sua presença física nas ruas pode até ser notada, mas é ignorada. E qualquer sinal de faça chamar a atenção pode ser interpretada como ameaça, um rosnado ameaçador que deve ser contido. Daí a necessidade de retirada desse incômodo do meio social.

Loïc Wacquant, inicia o livro: *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos* (2003) retomando a afirmação de Durkheim de que o Estado não é uma potência coercitiva enorme e sim, uma grande e sábia organização e o faz para contrariar tal afirmação. Wacquant concebe o Estado como uma potência coercitiva e ao mesmo tempo, uma sábia organização que conduz a vida nacional e procura justificar essa concepção do Estado a partir da análise da modificação do Estado-Providência norte americano para um Estado penal e policial ao longo de trinta anos (anos setenta até os anos dois mil), especialmente no que diz respeito a criminalização da marginalidade e da “contenção punitiva” desta classe de pessoas.

A transformação de um Estado caritativo para um estado de contenção e punição da pobreza ocorreu nos Estados Unidos de forma gradativa a um ponto em que, conforme Wacquant, pode-se dizer que a “guerra contra a pobreza foi substituída por uma guerra contra os pobres, bode expiatório de todos os males do país” (2003, p. 24). Inicialmente a transformação se deu no nível orçamentário, com a redução dos valores destinados aos programas sociais de enfrentamento à miséria, sob o pretexto de que os pobres deveriam assumir a responsabilidade sobre si mesmos. Ao longo dos trinta anos de modificação, os programas sociais Norte Americanos sofreram gradativas diminuição de suas verbas.

Em relação à realidade Brasileira dessa “Ralé”<sup>16</sup>, sem os programas sociais que a beneficiavam não há nenhuma alternativa. Há quem diga que a geração de empregos formais acabaria com a dependência dos programas, mas esta afirmação está desamparada do conhecimento da realidade social de quem depende exclusivamente dos benefícios. Maciel e Grillo (2009) são enfáticos ao afirmar a diferença da “Ralé” brasileira: não possui qualificação incorporada para poder

---

<sup>16</sup> O termo “Ralé” é empregado aqui com referência ao livro de Jessé de Souza: *A Ralé Brasileira: quem é e como vive* (2009), para designar aqueles pobres miseráveis às margens da sociedade brasileira, normalmente deixadas amontoadas nas periferias, mas também transeuntes das ruas das grandes e pequenas cidades. Essa população sem nome, sem história, sem rosto, apenas contada como número em estatística, recebe a designação de Ralé.

alcançar o mercado de trabalho, mesmo que existissem vagas disponíveis para isso<sup>17</sup>. Sua condição social jamais permitirá que alcançassem qualquer vaga de trabalho oferecida. Somente resta a eles as ruas, os pequenos trabalhos indignos da classe média e o auxílio dos programas sociais.

Ocorre que no Brasil, mesmo diante dessa realidade, apenas com uma pequena busca no *Google* é possível encontrar uma série de notícias veiculando a redução dos valores destinados a programas sociais brasileiros que beneficiavam a camada mais necessitada da população. O discurso de que tais programas incentivam a dependência destas pessoas beneficiadas e os tornam sanguessugas do Estado, vadios inveterados, se instalou no seio da sociedade brasileira – entendida como aquela população que se julga classe média e classe que sustenta a camada mais pobre dependente dos programas. A diferença da experiência Norte Americana reside essencialmente no fato de que o discurso que ouvimos nos últimos anos no Brasil, ocorreu lá muito mais cedo, porém na mesma intensidade e com o mesmo ataque à população pobre marginalizada.

Porém, esta é apenas uma das alterações ocorridas nos Estados Unidos e apontada por Wacquant. Não apenas a diminuição dos valores empregados nos programas sociais, mas também uma alteração administrativa de tais programas. Obstáculos foram criados para o acesso e a permanência dos dependentes pobres, para que não tivessem acesso ou fossem eliminados quando já beneficiados. A justificativa para a burocratização do sistema foi a tentativa de eliminar fraudadores e todos os tipos de abusos que pudessem estar ocorrendo. Essa prática dificultou o acesso das pessoas necessitadas aos programas oferecidos ou fez com que muitos

---

<sup>17</sup> A conclusão que os autores chegam está retratada neste trecho da obra: “Desse modo, a perpetuação da ralé não pode ser explicada pelo simples fato de o mercado ter expurgado nas últimas décadas um número considerável de pessoas e não ter gerado novas condições para sua reinserção, tese esta amplamente aceita atualmente na sociologia do trabalho e da exclusão mundial. O teor sutilmente liberal dessa perspectiva se apresenta quando logo em seguida se pensa na solução: é preciso criar novas possibilidades de inserção, ou seja, novas oportunidades para quem está de fora. É assim que jamais se questiona, como fizemos aqui, o que permite, na prática social contemporânea, que apenas algumas pessoas adquiram as qualificações necessárias para uma inserção digna no mercado de trabalho competitivo, e por outro lado faz com que outras muitas sejam uma ralé que mesmo diante das melhores oportunidades de trabalho não teriam a menor possibilidade de aproveitá-las. Só resta a estes, por isso, improvisar alguma ocupação nas fatias precárias e desqualificadas do mercado, como mostramos neste texto” (MACIEL E GRILLO, 2009, 274). A economicização da existência dessa ralé brasileira, marginalizada e miserável é que pode levar a compreensão do acontecimento do encarceramento dessa pobreza, o que será tratado adiante.

daqueles beneficiados fossem então excluídos dos programas assistencialistas. Assim, os valores aplicados nos programas diminuíram e aqueles ainda destinados foram destinados a um número muito menor de pessoas carentes. Muitas pessoas realmente necessitadas ficaram a margem dos programas simplesmente porque a burocracia do sistema de distribuição os impediu de acessarem os recursos.

Novamente o retorno a realidade brasileira dos últimos anos se faz necessária. Sob a justificativa de averiguação e revisão cadastral, ano a ano milhares de famílias pobres no Brasil são cortadas dos programas sociais como o Bolsa Família. Os cortes são tão abruptos e prejudiciais que o assunto se tornou matéria judicial quando em 2020, com a economia prejudicada, o Governo Federal Brasileiro desligou do programa mais de 150 mil famílias (mais de 60% destas, do Nordeste) alegando que as famílias excluídas haviam se emancipado. O Supremo Tribunal Federal teve de suspender o corte e passa a discutir o tema no ano de 2021. E este não foi o primeiro corte ocorrido. Nos anos anteriores milhares de famílias já haviam sido desligadas e todos os anos os critérios de admissão ao programa são revistos e dificultados para novos ingressantes. Resultado disso, os noticiários restaram no ano de 2021 repletos de matérias sobre o aumento de famílias vivendo do lixo descartado das cidades, em busca de comida e sustento.

Ao par das mudanças significativas nos programas sociais Norte Americanos, afetando a camada mais pobre e vulnerável ao longo dos anos 70, 80, 90 e 2000, ainda ocorre o avanço de um Estado Penal, que reprime e criminaliza a miséria a fim de conter todas as populações deserdadas pelo Estado caritativo.

Essa política de criminalização das consequências da miséria, como a violência nos bairros mais pobres, segundo Wacquant (2003), opera sob dois eixos principais elencados por ele: a transformação dos serviços sociais em instrumento de vigilância e controle e o encarceramento maciço.

Em relação ao acesso aos serviços sociais oferecidos pelo Estado, este restou condicionado ao cumprimento de obrigações impostas para que pudessem permanecer cobertos pelos seus benefícios. Exemplo disso é a condição de aceite de trabalho, independente das condições de salário ofertadas, ou, ainda, que condicionam o acesso à assistência social a assiduidade escolar da prole. Outras

políticas impostas fixam um teto ou prazo máximo de duração, após o qual nenhum auxílio será fornecido.

Juntamente com esse mecanismo de “contenção repressiva” nomeado por Wacquant, o encarceramento aparece como recurso largamente utilizado neste período uma vez que se mostrava como um instrumento capaz de conter o fluxo de famílias marginais e desocupadas.

Para comprovar sua tese, apresenta em números o aumento exponencial do encarceramento da população negra e pobre dos Estados Unidos, que em vinte anos cresceu mais de trezentos por cento: de menos de duzentos mil detentos em 1970 para mais de oitocentos mil presos em 1991, um aumento de 314% nesse período. É importante frisar que a população carcerária americana escureceu e o encarceramento dos negros multiplicou-se por cinco no mesmo período.

Esse aumento exponencial de encarceramento da população negra americana tornou o setor de prisões extremamente lucrativo, fazendo com que as prisões privadas também aumentassem, rentabilizando a gestão das populações encarceradas.

No Brasil é possível de se descobrir uma realidade próxima ao que acontece nos Estados Unidos. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mantém dados do Sistema Penitenciário Brasileiro e é possível constatar que nos últimos vinte anos a população carcerária triplicou. No ano 2000 contabilizava-se 232.755 presos<sup>18</sup> e vinte anos depois, chegou-se ao número de 702.069 presos<sup>19</sup>, ou seja, um aumento de cerca de 300% no encarceramento Brasileiro. A diferença da realidade norte americana da brasileira é que o aumento do encarceramento lá se deu entre os anos 70 e 90. Já no Brasil, isso tem ocorrido neste século XXI.

---

<sup>18</sup> Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2000.pdf>, acesso em 05 de julho de 2021.

<sup>19</sup> Dados disponíveis em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>, acesso em 05 de julho de 2021.

Sobre o perfil das pessoas presas no Brasil, os dados do Departamento Penitenciário Nacional iniciaram no ano de 2014<sup>20</sup>, portanto, antes disso os dados são pouco confiáveis e não serão utilizados neste momento. Porém, em 2014 se pode constatar que 61% dos presos brasileiros eram pretos ou pardos. Em 2020 essa população carcerária já alcança 66% do total de presos, ou seja, duas em cada três pessoas privadas de liberdade são pretos ou pardos.

Em 2014 ainda se encontrava a informação acerca da escolaridade dos presos brasileiros e 75% da população tinha no máximo ensino fundamental completo. E em 2022 os presos que não terminaram o ensino médio passa os 86% da população carcerária segundo os novos dados do Sistema Nacional de Políticas Penais<sup>21</sup>

Ainda tratando da realidade do encarceramento brasileiro, chama a atenção o número de presos provisórios<sup>22</sup>, que representa cerca de um terço da população carcerária<sup>23</sup> segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Ou seja, ocorre no Brasil um encarceramento massivo de pessoas antes de uma sentença penal que os condenem. Este fato, por si só, é capaz de gerar dúvidas sobre a utilização das prisões brasileiras apenas como espaço de cumprimento de pena. Talvez a racionalidade que impera neste local seja diversa da justificativa que se encontra no Direito.

---

<sup>20</sup> Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf>, acesso em 05 de julho de 2021.

<sup>21</sup> Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>, acesso em 07 de agosto de 2023.

<sup>22</sup> No processo, penal as possibilidades de prisão dos indivíduos são divididas em duas: prisões para cumprimento de pena, que são definitivas e prisões cautelares, ou provisórias, antes da condenação. A regra pela Constituição Federal é que toda pessoa somente será considerada culpada quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Apenas a partir daí é que a pena aplicada na sentença será executada. Como medida excepcional há a possibilidade de prisão cautelar, antes da aplicação da pena. Essas prisões provisórias serão preventivas, quando houver necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução processual. Também podem ser temporárias, em casos tratados em lei específica. Quando usamos neste trabalho o termo “presos provisórios”, estamos nos referindo aos casos de prisões cautelares, antes de uma sentença penal transitada em julgado.

<sup>23</sup> Este número já foi maior, representando mais de quarenta por cento da população carcerária brasileira, segundo o DEPEN. A pandemia COVID-19 fez com que o poder judiciário tivesse que rever prisões cautelares, liberando todos aqueles que pudessem ser postos em liberdade com medida cautelar diversa da prisão, como o uso de tornozeleiras eletrônicas, para tentar resolver o problema da superpopulação. Isso se deu por meio da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e foi adotada em todos os Tribunais brasileiros. Muito embora se reconheça o esforço, ainda contamos com trinta por cento dos presos brasileiros sem condenação criminal, apenas em prisão cautelar, antes de uma sentença definitiva.

O *déficit* de vagas no sistema prisional brasileiro é alarmante e expõe uma realidade da forma de tratamento dessas pessoas inseridas nas celas brasileiras. Em 2022, segundo dados do Sistema Nacional de Políticas Penais<sup>24</sup>, o Brasil contava com 648.638 presos ocupando apenas 477.056 vagas, ou seja, faltam 165.582 vagas para que todos os presos estejam alojados corretamente. Mais de 165 mil pessoas estão amontoadas juntos com os demais. Se isso só não bastasse, no mesmo levantamento constatou-se que existem 91.362 presos em domicílio com monitoramento eletrônico. Essas pessoas monitoradas em prisão domiciliar são presos que deveriam estar ocupando as celas do sistema carcerário, mas não há mais espaço.

A superlotação chegou em um ponto onde não é mais possível amontoar pessoas porque o espaço físico realmente não permite mais. É necessário colocar essas pessoas presas em suas casas e monitorá-las por um sistema integrado porque o espaço disponível para o aprisionamento não comporta mais pessoas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, de 2009, já anunciava o horror da superlotação em seu relatório final:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens- morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 247).

---

<sup>24</sup> Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>, acesso em 07 de agosto de 2023.

Essa situação de superlotação acaba por afetar todas os demais índices do nosso sistema prisional, como por exemplo a ocupação. O trabalho e o estudo no cárcere ficam limitados a poucas pessoas justamente porque o espaço físico não comporta. São quase 650 mil presos no Brasil e apenas 149.012 estão trabalhando e 103.954 estão matriculados na educação escolar. Todo o restante da população carcerária se submete ao ócio total ou a práticas educativas diversas, como por exemplo a leitura para remição de pena.

Interessante é a frase trazida por Wacquant, extraída de Freeley e Simon (1992:466): “a nova penologia que vem se instalando não tem por objetivo reabilitar os criminosos, mas sim gerenciar custos e controlar populações perigosas” (apud WACQUANT, 2003, p. 32). Ainda, Wacquant afirma que as práticas apontadas servem para estocar os indesejados em separado. Ao que parece, a frase aplica-se a realidade brasileira da mesma forma como se aplica a norte americana.

Além dos dados oficiais de encarceramento da população preta e pobre no Brasil, diversas pesquisas têm chamado a atenção atualmente, mostrando um cenário ainda mais perturbador. Em 21 de fevereiro de 2021 uma pesquisa divulgada no site G1<sup>25</sup>, aponta que os reconhecimentos fotográficos comumente utilizados nas delegacias brasileiras para identificação de criminosos são falhos. De todos os erros em reconhecimentos, 83% das pessoas identificadas erroneamente foto durante investigações policiais são jovens periféricos. Quando uma vítima de crime é levada até uma delegacia de polícia, mostram-se algumas fotografias para que entre os suspeitos, aponte quem foi o executor do crime. A partir desta identificação o suspeito é indiciado pelo crime cometido. Inúmeras vezes essa identificação é errônea e inocentes são reconhecidos como criminosos. 83% desses erros, a pessoa identificada como criminosa é periférica.

Porém o que chama mais atenção não é sequer o número assustador divulgado na pesquisa, mas o fato de que pela legislação brasileira, o reconhecimento de pessoa deve ser feito de forma totalmente diversa<sup>26</sup> desta utilizada na prática durante as

---

<sup>25</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>

<sup>26</sup> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

investigações que culminam na prisão. O reconhecimento fotográfico não tem respaldo legal, mas é utilizado cotidianamente no processo penal. A lei que regula o reconhecimento de criminosos é posta de lado e outras práticas sem força de lei são utilizadas para encarcerar pessoas.

Por conta de toda essa operatividade é que compreender o sistema carcerário brasileiro apenas pela racionalidade jurídica é extremamente limitado e não dá conta de explicar a realidade que aqui se opera. A escolha do preto pobre como ocupante por excelência desses espaços superlotados imprime uma marca biopolítica. O poder de decisão sobre quem habitará esse espaço está nas mãos do Estado e a partir do momento em que são ali inseridos estão submetidos a condições subumanas.

As condições em que vive essa população são assustadoras. É preciso fazer referência a um levantamento feito pela CPI do sistema carcerário da Câmara dos Deputados de 2009. Embora antiga, auxilia a visualizar o tratamento em que estão todos submetidos.

Os membros da comissão percorreram diversas unidades prisionais no Brasil para verificar as condições em que as pessoas estavam submetidas e publicaram seu resultado. Algumas descrições merecem ser reproduzidas para a visualização da situação precária em que vivem:

Nos estabelecimentos penais inspecionados pela CPI, em muitos deles, os presos não têm acesso a água e, quando o têm, o Estado não ação parlamentar 195 CPI do Sistema Carcerário lhes disponibiliza água corrente e de boa qualidade. Igualmente, não são tomadas medidas suficientes para assegurar que a água fornecida seja limpa. Em muitos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre (...) (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 194)

Mais ainda,

- 
- I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
  - II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
  - III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
  - IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

A grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável. A situação encontrada na Colônia Agrícola de Campo Grande (MS), unidade prisional de regime semiaberto, em que uma parte dos presos dormia em barracas improvisadas e outros presos compartilhavam com porcos a pocilga. Na maioria dos estabelecimentos penais, os presos recebem tratamento pior que o concedido a animais brutos. (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 196).

A condição desses homens e mulheres é de animais desprezíveis e sem qualquer resquício de humanidade. São amontoados e obrigados a situações vexatórias constantemente. Veja-se como exemplo esse outro relato:

É que a cela, de 5x5, abriga quase 70 homens. Dentro dela havia um banheiro e, para que coubessem mais homens (que dormem no chão), as paredes do banheiro foram derrubadas e a privada ficou no meio da cela, à mostra, obrigando os apenados a passar pelo vexame de ficarem como numa vitrine, enquanto usam o “banheiro”. Foi em Contagem, Minas Gerais, que se viu essa barbárie. E o pior: depois de usar as privadas, os detentos não têm água para lavar as mãos, nem sequer para jogar água na privada, porque em muitos presídios só é permitido jogar água uma vez por dia, independentemente de quantas pessoas e de quantas vezes a privada foi usada. A consequência é um mau cheiro insuportável, além da proliferação de moscas, baratas e outros bichos. (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 196).

Sobre a saúde, inúmeros relatos constam do relatório publicado dando conta do completo descaso com essa população, como por exemplo esse que se nota:

No Rio de Janeiro, no Vicente Piragibe, em Bangú, o senhor negro de 65 anos, pisando descalço no chão, tinha a pele do rosto cheia de feridas. Impressionante, horrível. Disse ele aos Deputados que a pele foi descamando e, além do rosto, as feridas já se haviam espalhado pelo pescoço e pelas costas, e que ele não sabia o que era, porque não teve atendimento médico. “Dói?” “Dói muito e coça”, respondeu o preso – mais um, abandonado e sem tratamento de saúde. (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 204).

Além disso:

A CPI também comprovou em várias unidades prisionais o uso de creolina no tratamento de doença de pele. Em Minas Gerais, no Município de Ponte Nova, os presos usavam largamente esse medicamento receitado pelo médico. Da mesma forma, isso foi verificado no Distrito de Contagem e em outros Estados do Brasil. A creolina é uma substância de cor branca, de cheiro forte e repugnante, utilizada na zona rural por criadores pobres no tratamento de feridas (bicheiras) de animais. O uso da creolina no tratamento de presos revela que, no Brasil, presos recebem tratamento pior que o concedido a animal bruto. (O grifo consta do original) (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 210).

É até interessante a análise do relatório da CPI pois em cada tópico analisado, na sua abertura, tem-se uma citação correspondente ao título dado e no item 11, “Assistência Jurídica: Nó Cego a ser Desatado” (2009, p. 213) a citação é a seguinte: “O Judiciário não quer e tem medo da pobreza. Ele gosta é de colocar a pobreza na cadeia.” (Domingos Dutra). Não se tem citação de fonte ou nada que indique o momento em que a frase foi formulada, mas certamente corresponde à realidade, o espaço da pobreza é realmente a cadeia.

Que as celas são superlotadas, os números já entregam. Porém a situação vai muito mais além. As condições físicas dos espaços superlotados são absurdas e beiram a inumanidade:

Homens e mulheres há 30, 60, 120 dias sem ir para o pátio e tomar banho-de-sol foi uma situação encontrada em vários presídios. Em Minas Gerais, na Delegacia de Entorpecentes, a CPI encontrou presos há 03 anos sem tomar banho-de-sol. Em São Luís, no Presídio de Pedrinhas, a pele amarelada de dezena de presos denunciava a falta de sol. Em Rondônia, em celas onde caberiam 06 e se encontravam 26, a circulação de ar também é absurda e deficiente. Num calor de 40 graus, os homens estavam suados. Pequenos buracos nas laterais das celas e uma minúscula janela na parte superior, bem lá em cima, eram as únicas e insuficientes entradas de ar. Sem luz, sem ar, o resultado são celas úmidas, cheias de bolor por todos os lados e um cheiro horrível. Os presos por anos a fio sem ver a cor do sol apresentam-se pálidos, como se há tempo fossem defuntos. A sonegação de recursos naturais, como ventilação e sol, é a revelação mais cruel do tratamento dispensados aos presos pelos gestores do sistema penitenciário. O ar e o sol não custam um tostão. Dependem apenas do coração cristão e do sentimento de humanidade inexistente nos estabelecimentos penais (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p.269).

Porém o cenário mais devastador diga respeito não somente ao preso pobre, mas a sua família, também pobre, que com ele compartilha sua existência miserável no cárcere para que seja possível a mínima convivência durante esse período de cumprimento de pena. O tratamento com essas pessoas é de abandono e exposição ao perigo constante de uma bomba prestes a explodir. Alguns relatos merecem constar:

Um dos representantes dos agentes penitenciários ouvidos pela CPI dá o seu testemunho a respeito: “E, como essas visitas são normais, não há um controle de visitantes. Um preso, quando ele está num sistema, digamos, já fechado, digamos, numa penitenciária, não há um controle. Um preso lá na Bahia... Vou dar o exemplo de uma penitenciária, a Lemos Brito, uma penitenciária com quase 3 mil presos, não há um controle. Um preso desse pode ter até 6 visitantes. Então, vai entrando, não vai ter controle em relação àquela visitante; em relação ao que ela vai fazer lá. As celas são fechadas. Aí entram às 8h da manhã, saem às 5h da tarde, fazendo sexo, fazendo orgias, menores engravidando dentro dos presídios, porque entram com a mãe, mas a mãe depois vai para outra cela com o seu ente querido e essa menor fica lá, perambulando. E aí os senhores já sabem o que pode acontecer.” (2009, p. 259)

A iminência de um estupro é realidade. Mas isso não é tudo: especialmente mulheres e crianças são colocadas em situação de humilhação durante a visita aos seus uma vez que compartilham todos os mesmos espaços superlotados. Há uma completa redução da condição humana a animalidade. Quando presas, então, a situação se agrava:

A Sra. LUCIANA ZAFFALON CARDOSO, da Pastoral Carcerária de São Paulo, traduz a gravidade da assistência material às mulheres encarceradas da seguinte forma: “ainda em condições carcerárias, a gente passa por um grave problema, que é o acesso a produtos de higiene. A gente está cansada de ver mulheres presas que não têm acesso nem a papel higiênico, tampouco a absorvente íntimo. E são mulheres que passam o mês juntando miolo de pão para usar como absorvente, muitas vezes, e outras mazelas dessa mesma tristeza.” (2009, p. 286)

Pode-se dizer que Giorgio Agamben desconsidera, de forma intencional ou não, essa realidade, para diferenciar o sistema carcerário de seu conceito de campo, mas

é impossível negar que o que se apresenta hoje é sim uma extensão de um campo biopolítico. Sua tese merece correção, pois o dispositivo da exceção que abre o campo do sistema carcerário é acionado pela via legiferante, que permite a inclusão das pessoas pobres nesse local e a norma que teoricamente se aplica ao cumprimento de pena não possui mais força nesse local. Outra característica do campo que se verifica no sistema carcerário é também a disposição espacial permanente, posto que a estrutura criada para a exclusão das vidas que não merecem viver é duradoura e as condições desumanas perduram há longos anos no Brasil.

Mas as respostas para a possibilidade desse abandono do pobre no sistema carcerário brasileiro não são simples. É preciso ir muito além para encontrar as razões que levam a manter seres humanos nessa zona de indeterminação entre o humano e o animal, por tanto tempo.

### 3 RACISMO DE ESTADO COMO DISPOSITIVO DO PODER DE MORTE NA BIOPOLÍTICA

No presente capítulo pretende-se compreender a análise foucaultiana sobre o biopoder para saber se a fórmula “fazer viver e deixar morrer” ainda subsiste na sociedade contemporânea, especialmente a partir da crítica lançada por Judith Revel, no texto: “*Ne pas faire vivre et laisser mourir*” (2018). Além disso, objetiva desenvolver o argumento de que o Racismo de Estado é a justificativa oculta nas práticas cotidianas que permite a limpeza social promovida na sociedade baseada no biopoder.

É necessário deixar de lado a concepção jurídica do encarceramento para que se possa compreendê-lo como um local de práticas que vão além do simples cumprimento de pena, para que assim a realidade brasileira possa ser compreendida na sua integralidade. Enquanto a análise se der sob o olhar único e exclusivo de Giorgio Agamben, jamais se poderá compreender o cárcere como punição a uma condição, a pobreza. É por isso mesmo que Foucault complementa a leitura feita de Agamben, pois vê no encarceramento um dispositivo de poder.

Esse limite em Agamben e a possibilidade de compreensão a partir de Foucault se deve ao emprego de métodos de análise diferenciadas. A concepção paradigmática de Agamben impede que se visualize as práticas exercidas no interior do sistema carcerário. A partir do olhar foucaultiano, é possível compreender a escolha do aprisionamento dos pobres. Como dito, Agamben busca uma continuidade histórica para encontrar assinaturas por detrás dos paradigmas produzidos e assim, por meio deste método busca explicar acontecimentos modernos. Porém o método empregado pode deixar de lado informações que podem levar a mudança de entendimento.

Silvio Couto Neto, em sua tese de doutorado (2022) reconhece de forma brilhante a importância da busca de todas as vozes e discursos envolvidos em qualquer análise que seja feita. Aceitar todas as conclusões das ciências sem uma análise profunda das origens das práticas hoje aceitas como dogmas impede o descortinamento de uma verdade diferente das conclusões já evidenciadas, especialmente na busca pela forma como os poderes se exercem em cada época,

todas as discontinuidades históricas, novas práticas, novos discursos. Ao que parece esse é o método empregado por Foucault em suas análises.

É claro que Michel Foucault não se prende a um único método de análise e durante toda a sua obra acaba por alterar a forma como faz sua pesquisa. Revel, no livro: *Michel Foucault: conceitos essenciais* (2005), inicia com o alerta:

A obra de Michel Foucault é complexa: nela frequentemente sublinhou-se a grande variedade dos campos de investigação, a espantosa escrita barroca, os empréstimos de outras disciplinas, as voltas e reviravoltas, as mudanças de terminologia, a vocação simultaneamente filosófica e jornalística – numa palavra, nada que possa parecer com aquilo que a tradição nos habituou a conceber como um sistema filosófico (2005, p. 7)

O espaço proposto para a análise do método empregado por Michel Foucault nesta tese é curto e seria impossível chegar ao seu final mostrando a riqueza empregada em cada curso, em cada pesquisa. Assim a escolha é importante: imperioso se faz investigar o método utilizado por Foucault em três cursos principalmente: *A Sociedade Punitiva* (2015) e *Em Defesa da Sociedade* (2010a) e *O Nascimento da Biopolítica* (2019). Justifico tais cursos porque as ideias ali lançadas têm vínculo direto com o objeto de pesquisa, pois as práticas racistas institucionalizadas dão margem ao recolhimento dos pobres brasileiros e a produção dos ilegalismos justifica esta prática, isso tudo porque o sistema neoliberal de economicidade vê o pobre como um fracasso em suas escolhas.

Ruiz (2012, p. 43) comenta sobre o método foucaultiano, no seguinte sentido:

Foucault adotou em suas pesquisas o método genealógico para delinear a historicidade das verdades. Porém, também se preocupou em apontar não só as continuidades históricas da genealogia, mas as rupturas epistêmicas dos conceitos numa determinada época. Para captar as rupturas, desvios ou inversões de sentido que os conceitos, as verdades e os valores tiveram, Foucault criou o que denominou de método arqueológico.

A genealogia, como possibilidade de demonstrar que na historicidade estão incrustados também valores e práticas sociais, possibilita a compreensão das evoluções históricas de valores, desenvolvimento social e conceitual das verdades e a configuração histórica das práticas sociais, onde o ser humano se coloca como criador “desvelando sua própria criação para se confrontar com suas criaturas: sentidos, verdades e valores” (RUIZ, 2012, p. 43), o que possibilita consciência crítica do presente a partir dessa análise de valores, crenças e práticas. Além do mais, nos permite a responsabilidade histórica no momento em que descortina o ser humano como criador desses valores, crenças e práticas.

Doutro lado, a arqueologia “procura reconstruir as singularidades históricas, as rupturas e desvios das práticas” (RUIZ, 2012, p. 43). Os restos históricos podem permitir a reinterpretação do momento histórico vivido, possibilitando recriá-lo e permitindo a compreensão da validação do modo de agir, crer, e forma de viver. Assim, se pode reinterpretar o discurso em relação ao acontecimento a partir das relações que criaram este mesmo discurso e o validaram como verdade.

A arqueologia se põe como método quase complementar em relação a genealogia uma vez que

Embora os discursos, valores e verdades estejam atravessados (genealogicamente) pela continuidade histórica, cada cultura e sociedade os recria de forma (arqueologicamente) circunstancial. Essas recriações de sentido implicam em rupturas, desvios ou inversões significativas a respeito do que historicamente se acreditava (RUIZ, 2012, p. 43).

Com a proposta de reinterpretar as forças que validam verdades em determinada época ao lado da reconstrução dos valores, crenças e práticas históricas, “A arqueo-genealogia tem por objetivo criar consciência crítica sobre os discursos que produzimos, suas verdades aceitas e seus valores praticados. (...) Sem a consciência crítica da arqueogenealogia de nossas crenças e práticas, seremos facilmente levados pela inércia do status quo e pela reprodução da mesmidade estabelecida” (RUIZ, 2012, p. 45).

Ainda assim, há limites também no olhar de Foucault, uma vez que embora o pensador tenha dedicado um livro todo ao aprisionamento somente o pensou como uma forma concentrada de produção do sujeito disciplinar, e não como a produção de uma “população” indesejável por parte do racismo de Estado, como a população prisional dos economicamente indesejáveis pela lógica do mercado e do capital humano.

Ainda assim, o trabalho de Foucault é imprescindível, especialmente quando este escreve: *História da Sexualidade - A Vontade de Saber* (2017a) e anuncia, em sua parte final “Direito de Morte e Poder Sobre a Vida”, a transformação sofrida pelo Poder Soberano a partir do século XVIII.

O autor explica o Poder Soberano com o privilégio do direito de vida e morte sobre os súditos, poder de dispor da vida do súdito fazendo-o morrer ou permitindo que viva. Antes de seguir, imperioso destacar que este poder de fazer morrer ou deixar viver não existe de forma absoluta e incondicional, mas limitado as necessidades de manutenção do próprio soberano, em dois casos específicos.

O primeiro caso em que o soberano pode dispor da vida do súdito será a possibilidade de que o próprio Soberano se encontre exposto na sua existência, ameaçado por inimigos externos. Nesta situação viria à tona a primeira marca do direito de vida e morte: o direito de entrar em guerra e exigir que seus súditos defendam o Estado, defendam com suas próprias vidas o Soberano. Surge assim o direito de “expor a vida” qualquer de seus súditos limitado a salvaguarda do Soberano contra ameaça externa.

No segundo ponto, de forma diferente do primeiro caso, se um súdito alcança a qualidade de ameaça ao próprio Estado ou infringe suas leis, surge o direito para o soberano de matá-lo como forma de castigo e reafirmação do poderio do Soberano<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Esse ponto que caracteriza o poder soberano está intimamente ligado com a teoria do Direito Penal do Inimigo proposta por Gunther Jakobs (JAKOBS, MELIÁ, 2015). O autor propõe separar os sujeitos delinquentes em duas categorias: as de cidadão que comete um erro, um delito, e merece a reprimenda penal; e os inimigos que ameaçam todo o ordenamento jurídico e põem em risco a existência do próprio Estado. O inimigo precisa ser neutralizado por ser uma ameaça real a todos que compõem o Estado, não deve haver sobre ele qualquer tentativa de recuperação, pois considerado irrecuperável. Além disso, o autor alerta para o fato de que em um sistema democrático de direito é possível verificar a coexistência de ambos os sistemas, uma vez a prática de considerar como inimigo se oculta em tratamentos formais de dignidade e devido processo legal, mas se evidencia em outros locais, como o

Tal castigo, em geral marcado pela crueldade e publicidade com que se dava, reforçaria o Poder do soberano e imporia sua marca de superioridade.

É dessa forma que se pode afirmar que o privilégio sobre a vida do súdito, o poder de fazer morrer e deixar viver, até o século XVIII, apareceria sempre ao primeiro plano condicionado à própria defesa do soberano e a sobrevivência do Estado, encontrando seu limite nestas duas situações expostas. Em que pese a força do soberano, uma certa limitação da exposição do súdito a morte é possível de ser encontrada.

Segundo Foucault (2017a) o direito sobre a vida até o século XVIII é marcado pelo poder de morte exercido. O poder sobre a vida é sempre um poder de morte. A possibilidade de dispor da vida do súdito nada mais é do que o poder de exigir sua morte, fazer morrer em nome do Soberano, para reafirmar o seu poderio e sua superioridade. Daí decorre a expressão “fazer morrer ou deixar viver”, como ponto central e marca do Poder Soberano.

Aliás, a fórmula jurídica de exercício do poder soberano sobre o súdito aqui relatada se liga exatamente à forma de exercício de todo o poder no interior da sociedade à época: a retirada. No interior da sociedade até o século XVIII o poder do soberano em toda a sua plenitude nada mais era do que a possibilidade de confisco, de extorsão de produtos, bens, serviços, tempo, e da vida, em última análise. Os altos tributos exigidos para o rei, cobrados para a manutenção dos privilégios reais em troca de proteção real poderia ser exigido em produtos, bens ou serviços dos súditos. O soberano tinha o poder de retirar tudo o que pertencia ao súdito como se seu fosse,

---

cumprimento da pena de forma rigorosa e sem benefícios para um, enquanto o outro alcança diversos benefícios proporcionados pela lei. São duas tendências que aparecem em um só contexto jurídico-penal.

A semelhança do pensamento de Jakobs com o poder exercido pelo soberano até o século XVIII não é apenas uma coincidência. O poder soberano de fazer morrer e deixar viver ainda subsiste na sociedade mas foi revestido por outras formas de manifestação como se verá adiante. Esse revestimento não impede que ele eventualmente venha ao primeiro plano e se manifeste. Havendo pensadores que o defendam, ainda mais fácil justificar o seu ressurgimento.

A doutrina do direito penal do inimigo de tempos em tempos ganha força entre pensadores do Direito, especialmente em momentos de insegurança social diante do noticiado alto índice de criminalidade, sobre o qual a mídia insiste em se debruçar, fazendo do crime um espetáculo de entretenimento, gerando pânico por entre a população, que clama cada vez mais por medidas duras sobre o sujeito criminoso. Com a legitimação social, discursos desta magnitude ganham forças e podem justificar a manifestação do poder soberano.

para a sua própria sobrevivência. Assim também a vida poderia ser confiscada, apoderada, tomada para que o próprio Soberano vivesse.

Essa característica do Poder Soberano, a partir da época clássica sofre uma profunda transformação. A retirada – de bens, serviços, produtos e da vida – cede espaço para outras práticas que vão além do confisco. Aquele Soberano que fazia morrer e deixava viver passa gerenciar e produzir a vida. A transformação da sociedade com o surgimento da burguesia e o aumento da produção, a busca pelo lucro e o crescente êxodo rural exigem uma postura diferenciada do Soberano para a manutenção de sua existência. O Soberano, que antes fazia morrer e deixava viver, passa aos poucos a fazer viver e deixar morrer.

É exatamente com a transformação social do século XVIII, a partir do aumento da produção, surgimento da burguesia e a saída do campo para a cidade durante o período de industrialização, que a forma de exercício do poder precisa deixar de lado o seu poder negativo sobre a vida para ceder lugar a um poder positivo sobre ela gerenciando todos os seus aspectos. Transformando súditos em trabalhadores produtivos, capazes de serem domados e deles extrair a máxima potência produtiva para o alcance de lucro.

A passagem do poder que antes se baseava na retirada torna-se aos poucos um poder de normalização e docilização dos corpos individuais e, mais tarde, em gerenciamento da existência biológica das populações, com o objetivo de incitar, promover e potencializar a sociedade. O poder Soberano de outrora não desaparece, mas mostra toda a sua força e poder de outro modo, sobrepondo a incitação da vida sobre o poder de morte antes exercido.

O confisco já não é mais a forma por excelência de exercício do poder. Outras funções, como a incitação, o controle e a vigilância se tornam instrumentos necessários e disponíveis e o objetivo de defesa do soberano se alarga para abarcar também o objetivo de produzir forças, fazê-las crescer e ordená-las. O antigo poder de morte agora gere a vida, inicialmente como poder disciplinar e em seguida como biopolítica.

Ao longo de sua explanação, que foi publicada pela primeira vez em 1976, Foucault lança mão de argumentos que são também desenvolvidos nos cursos: *Em*

*Defesa da Sociedade* (1975-76) e *A Sociedade Punitiva* (1972-73). É importante notar que se trata de transformação da forma de exercício do poder e não mera substituição do poder soberano pelo poder disciplinar ou biopolítico ao longo dos séculos XVIII e XIX. O Poder Soberano caracterizado pela fórmula fazer morrer ou deixar viver não desaparece por completo, mas se transforma na nova fórmula fazer viver e deixar morrer. Essa passagem e as suas razões são temas deste capítulo e, além disso, torna-se imprescindível investigar, o fundamento daquilo que permite que em uma sociedade baseada na promoção da vida se possa justificar o poder de morte (ou exposição a morte) ainda existente que, para Foucault vem a ser o Racismo de Estado.

Antes de mais nada, é preciso deixar claro que a emergência do biopoder não exclui a manifestação do poder soberano, que sofre uma reconfiguração, mas ainda assim subsiste e se manifesta na sociedade moderna.

### 3.1 A CONVIVÊNCIA DO BIOPODER COM A RECONFIGURAÇÃO DO PODER SOBERANO

Antes de mais nada, para que seja possível prosseguir na análise da tese aventada, a compreensão de que o biopoder convive com o poder soberano, agora reconfigurado, é primordial. O poder soberano, que até meados do século XVIII, poderia ser resumido na fórmula “fazer morrer ou deixar viver” se reformula, modifica, mas não deixa de existir e ainda permeia a sociedade moderna (FOUCAULT, 2017a).

Segundo Foucault, o poder soberano da fórmula apresentada deriva do *patria potestas* do direito romano. No direito romano, ao pater era conferido o poder de dispor plenamente de seus filhos e escravos, retirando-lhes a vida se assim conviesse. Esse poder se desenvolvia de forma absoluta e sem limitação. O exercício do poder de morte pelo pater não encontrava limites e poderia ser invocado sempre que fosse do interesse deste. Ninguém questionaria a superioridade frente aos filhos e aos escravos e se assim quisesse, poderia retirar a vida a qualquer momento.

O poder soberano, em que pese ser derivado do *patria potestas*, não encontra total correspondência com este. A diferença essencial entre ambos reside na limitação ao exercício desse poder ou direito sobre a vida. Enquanto o *patria potestas* pode ser exercido ilimitadamente e de forma absoluta, o poder soberano encontra certa limitação ao exercício do poder sobre a vida do súdito, podendo fazer morrer sempre que a sua própria existência estiver ameaçada, ou seja, é necessário que exista uma situação de fato justificante para que a morte seja exigida conforme visto anteriormente.

Até o século XVIII, o poder do soberano está organizado sob a forma de subtração. Ao soberano era lícito a subtração de riquezas de seu súdito, retirada de bens, produtos e inclusive, serviços. Apropriava-se do tempo, da riqueza e do trabalho dos que estavam sob o seu poder a fim de manter o rei e a corte em pleno funcionamento. Assim também poderia ele apoderar-se da vida, sujeitando o súdito à morte se o poder do soberano se visse ameaçado: seja ameaça externa, em casos de guerra, seja em relação a ameaça pelo próprio súdito que lhe desafiasse o poderio. O crime nessa sociedade era compreendido como um ataque ao próprio soberano, a sua força e poder e, portanto, a reprimenda havia de ser justamente desequilibrada. Contra o horror do crime, um brilho da vingança do soberano invencível (FOUCAULT, 2010a).

A partir da época clássica há uma profunda transformação nesse mecanismo de exercício do poder (FOUCAULT, 2017a). O que antes se baseava na retirada, no confisco como forma de exercício vai aos poucos admitindo outras possibilidades. O controle, a vigilância, a produção de forças e a ordenação destas se juntam a antiga e originária forma de exercício de poder. O direito de morte sobre os súditos se desloca então para o gerenciamento da vida.

Judit Revel (2018) retoma as palavras de Foucault para explicitar essa transformação ocorrida, deixando claro que não se trata de substituição de um poder pelo outro, mas sim, estratificação:

*Pour Foucault, l'histoire ne revient jamais en arrière. Si elle « va de l'avant », c'est selon un régime d'historicité qui exclut toute linéarité, toute perspective téléologique, et qui intègre au contraire la discontinuité et le changement.*

*Pourtant, ces ruptures ne se donnent jamais sous la forme de substitutions pures et simples : elles sont, très souvent, simultanément des permanences et des transformations, ce qui les rend historiquement difficiles à saisir et politiquement complexes à analyser. À la fin de la Volonté de savoir, Foucault montre par exemple que « la vieille puissance de mort où se symbolisait le pouvoir souverain est maintenant recouverte soigneusement par l'administration des corps et la gestion calculatrice de la vie [3] ». « Recouverte » et non pas remplacée: on est devant un phénomène de stratification, c'est-à-dire en réalité un réinvestissement, une réorganisation du régime de gouvernement tout entier à partir de la dernière « strate » historique qui le compose, et dont la nouveauté fait effectivement discontinuité. Cette discontinuité n'est donc en rien une simple substitution: elle ouvre à un réagencement, à une redistribution de l'économie générale de gouvernement à partir du « nouveau » qui y est apparu ; elle ne procède pas d'une logique de l'effacement, mais de la superposition et de la transformation<sup>28</sup>.*

Quando se pensa no curso histórico como uma linearidade talvez seja difícil compreender a estratificação, ou melhor, sobreposição de uma forma de exercício de poder por outra. A noção linear da história, que facilita a sua didática, por outro lado retira possibilidade de compreensão da História como um emaranhado de descontinuidades e transformações que a fazem rica. Aquilo que existiu no passado não necessariamente desaparece imediatamente após o surgimento de outro acontecimento histórico, mas com ele se funde, se transforma no novo e eventualmente ressurge ao primeiro plano com outra máscara. Tal máscara que recobre aquilo que existiu e reapareceu precisa ser despida para que se possa compreender sua forma de atuação.

A coexistência, o reagenciamento, a transformação, a sobreposição e a existência latente precisam ser compreendidas para que o exercício dos poderes normalizador e biopolítico a partir do século XVIII alcancem a noção exata. É errado

---

<sup>28</sup> Numa tradução literal: Para Foucault, a história nunca volta atrás. Se “avança”, é segundo um regime de historicidade que exclui toda linearidade, toda perspectiva teleológica e que, ao contrário, integra descontinuidade e mudança. No entanto, essas rupturas nunca se dão na forma de substituições puras e simples: são, muitas vezes, simultaneamente permanências e transformações, o que as torna historicamente difíceis de apreender e politicamente complexas de analisar. No final de A Vontade de Saber, Foucault mostra, por exemplo, que “o antigo poder da morte em que era simbolizado o poder soberano é agora cuidadosamente coberto pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida [3]”. “Recuperados” e não substituídos: estamos diante de um fenômeno de estratificação, ou seja, na realidade, um reinvestimento, uma reorganização de todo o sistema de governo a partir do último “estrato” histórico que o compõe, e cuja novidade efetivamente cria uma descontinuidade. Essa descontinuidade não é, portanto, de forma alguma uma simples substituição: ela se abre a um rearranjo, a uma redistribuição da economia geral do governo a partir do “novo” que ali apareceu; não procede de uma lógica de apagamento, mas de sobreposição e transformação.

apenas ressaltar a substituição do poder soberano para as novas técnicas surgidas. De fato, assim não ocorreu. O poder soberano não deixou de existir no século XVIII e talvez seja incorreto dizer que algum dia tenha desaparecido. Coexiste com outras formas de exercício de poder. As técnicas antes empregadas pelo soberano não desaparecem, mas sofrem transformações ao ponto de se tornar difícil reconhecer aquilo que está encoberto, a sua essência, uma vez que a sobreposição de outras formas de exercício de poder acaba por mascarar a sua existência.

A mudança da estrutura social a partir do século XVIII passa a exigir uma nova roupagem na forma como o poder permeia a sociedade. Não há um desaparecimento completo do poder soberano, mas este passa a sofrer uma sobreposição de novas práticas requeridas pela mudança recém-chegada. Por isso mesmo, Revel (2018) afirma e aqui reitero: *“elles sont, très souvent, simultanément des permanences et des transformations, ce qui les rend historiquement difficiles à saisir et politiquement complexes à analyser”<sup>29</sup>*

A partir do século XVIII o poder soberano passa por uma reconfiguração diante das necessidades das novas práticas sociais. Candiottto e D’Espíndula (2012) esclarecem essa modificação substancial na forma de exercício do poder e é imperioso situar o contexto histórico em que esta prática vem à tona: o desenvolvimento da indústria e do comércio, especialmente com a revolução industrial. No século XVIII o aparecimento de uma nova classe social, uma burguesia, detentora dos meios de produção, passa a exigir da classe mais baixa cada vez mais empenho no desenvolvimento de sua função de força produtiva. Para que a burguesia possa lucrar, é salutar a produção em grandes quantidades, o que somente se torna possível com o máximo empenho daquele operário.

A partir desse acontecimento se pode verificar o aumento das populações das cidades, que deixam<sup>30</sup> os campos em busca de oportunidades de trabalho e de subsistência pois a indústria e o comércio se mostram promissores quando

---

<sup>29</sup> Numa tradução literal: são, muitas vezes, simultaneamente permanências e transformações, o que as torna historicamente difíceis de apreender e politicamente complexas de analisar.

<sup>30</sup> É necessário reconhecer a violência desse período de êxodo rural. O ato de deixar as propriedades rurais e a vida que se levava não foi uma decisão pensada e refletida por uma comunidade mas sim um ato de desespero frente a realidade que se vivia. A fome, a peste, a diminuição do ganho e a morte iminente contribuíram para a migração do campo para a cidade.

comparados com as mazelas do campo que sofre com as intempéries do tempo. Com o aumento populacional nas cidades, o gerenciamento e controle de processos econômicos, especialmente para que se aufera lucro, torna necessário o controle geral das forças de trabalho empregadas no processo produtivo.

A normalização dos comportamentos passa a ser imprescindível e está centrada na fixação do corpo à máquina de produção, adestrando-o, extorquindo suas máximas forças, redobrando sua utilidade enquanto objeto de produção e pode ser visto já a partir do século XVII. Desta forma, para que o controle do corpo do trabalhador seja completo e nenhuma energia seja desperdiçada fora do sistema produtivo é necessário criar todo um sistema de controle que lhe garantam a disciplina exigida. Qualquer desperdício de tempo e de força fora dos setores de produção precisa ser contido. A escola é exemplo de disciplinas<sup>31</sup> que controlam de forma eficaz o corpo individual<sup>32</sup>.

A escola quando impõe o rigor do cumprimento de regras de conduta e de vestimentas, estabelece horários de entrada, saída, intervalos, dispõe os alunos em linhas regulares com distanciamento predefinido para a realização de tarefas que precisam ser desempenhadas sob pena de sanção serve para a docilização, doutrinação de um indivíduo para a vida na firma, ambiente de produção que lhe exige o máximo o cumprimento de regras e padrões.

Assim também a prisão, na forma de constante controle e vigilância total das atividades diárias predefinidas e de cumprimento obrigatório. O sistema das premiações e punições à medida que os comportamentos são ajustados ou desajustados em conformidade com as exigências objetivam tornar o corpo do apenado dócil para o retorno ao ambiente de produção.

---

<sup>31</sup> Embora utilizando indistintamente os termos disciplina e normalização, é preciso, em nota, evidenciar que Castelo Branco diferencia os dois termos na pesquisa de Michel Foucault, afirmando que são três técnicas de poder estudadas por Foucault, conforme encontrado no texto “Racismo, Individualismo e Biopoder” (2009, p. 31): (...) três técnicas de poder estudadas por Foucault, a disciplinarização (tecnologia de controle, sobretudo, dos corpos adestrados), a normalização (ou educação, isto é, controle positivo do comportamento e do pensamento, de maneira sobretudo individualizante), o biopoder (controle da população, tanto em seu fluxo quanto em tamanho) (...).

<sup>32</sup> A afirmação de Ruiz (2012, p. 48) é deveras importante de ser retomada: “A normalização é uma técnica biopolítica de governo dos sujeitos através da sua adesão “voluntária” aos objetivos institucionais definidos. A aparência de liberdade torna a normalização um dispositivo eficiente, legitimado pela presumida adesão voluntária dos sujeitos”.

É claro que essa mudança de enfoque, agora no corpo vigiado para conter suas vontades é uma possível reação a modificação do cenário social. A população antes rural migra para a cidade, aliado a grande explosão demográfica. Além disso, o sistema de produção antes agrícola sofre transformação e passa a se concentrar na indústria. Essa mesma indústria que precisa de mão de obra e dela retira o lucro da produção. Ou seja, controlar o operário agora é necessário.

Qualquer desvio de energia ou de tempo faz com que a produção reduza, reduzindo, conseqüentemente, o lucro obtido. Portanto, o apego do corpo do trabalhador à máquina produtiva deve ser alcançado a qualquer preço e isso é obtido por meio de controle individual, de disciplina constante a que são submetidos os trabalhadores. Assim, uma série de mecanismos de docilização dos corpos é criado, formando um sistema centrado na fixação deste corpo produtivo ao trabalho, extorquindo dele tudo o que se pode.

De outro lado, ao par com a normalização, mas já por volta da metade do século XVIII (FOUCAULT, 2017a), outra forma de exercício de poder surge e centra-se na espécie humana e nos processos biológicos como o nascimento, mortalidade, saúde, longevidade e todo processo que possa estender a duração da vida da população e melhorar a sua qualidade<sup>33</sup>, uma gestão calculista da vida humana, uma **biopolítica** da população.

Também aqui Foucault faz a ressalva de que o poder disciplinar não desaparece com a nova técnica, mas a ela se integra no processo redução do homem a um objeto dos cálculos do poder. Porém, aqui o corpo importa enquanto espécie e não apenas como uma máquina de produção. Há um gerenciamento das populações, das massas em todos os seus processos desde o nascimento até a morte, passando pela saúde pública. A preocupação com todos os processos biológicos que afetam a saúde de uma população ainda crescente.

---

<sup>33</sup> Essa preocupação com a duração e qualidade da vida humana como um continuum biológico também encontra justificção na preocupação com a produção e obtenção de lucro uma vez que o corpo doente e a morte prematura impedem a dedicação total do trabalhador ao trabalho. Quanto mais saudável uma população, mais se poderá extrair dela em termos de produção e alcance de lucro. Por isso mesmo a normalização e a biopolítica coexistem facilmente.

Essa preocupação extrema com a saúde da população é um modelo que emerge a partir da peste e da cidade empestuada, que era dividida, vigiada, isolada. Se trata da necessidade de quarentena, presença controlada, inclusão.

Enquanto a lepra pede distância, a peste implica uma espécie de aproximação cada vez mais sutil ao poder dos indivíduos, uma observação cada vez mais constante, cada vez mais insistente. Não se trata tampouco de uma espécie de grande rito de purificação, como na lepra; trata-se, no caso da peste, de uma tentativa para maximizar a saúde, a vida, a longevidade, a força dos indivíduos. Trata-se, no fundo, de produzir uma população sadia (FOUCAULT, 2010b, p. 40)

A peste guarda em si um modelo político que origina a biopolítica, pois o policiamento de uma população se faz necessário até o ponto mais extremo, atingindo os indivíduos, seu habitat, localização e seu corpo e cunha as tecnologias positivas de poder. Passa-se de uma tecnologia de poder que exclui indivíduos, para um poder que fabrica, observa. Os poderes da disciplina e da biopolítica tem necessidade de criar mecanismos de regular e corrigir a vida promovendo-a ao seu máximo e são complementares.

Um individualiza e dociliza cada corpo, tornando-o apto a dedicação integral a força produtiva. O outro prioriza a vida saudável e longa, permitindo que esta população possa sempre mais participar da produção e do consumo. Individualização e massificação para a tomada total do corpo pelos cálculos de poder. O gerenciamento da vida agora é a centralidade do poder, ficando a defesa do soberano e a reafirmação de sua superioridade recoberta por estas práticas agora centrais. É Michel Foucault mesmo quem sintetiza a coexistência da disciplina e da biopolítica como formas de exercício de poder e o faz na aula de 17 de março de 1976 no *Collège de France*:

“(...) a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc. logo, depois de uma primeira tomada de poder sobre

o corpo que se fez consoante o modo da individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante mas que é massificante, se vocês quiserem, que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie (FOUCAULT, 2010a, p. 204)

A preocupação com a população aparece ainda ligada ao problema da produção. A biopolítica é complementar à disciplina. Os processos biológicos da população, referentes à natalidade, mortalidade, velhice e especialmente às doenças diminuem ou aumentam as forças e energia, o tempo de trabalho, custos econômicos etc. Ou seja, o domínio da vida biológica da espécie humana é complementar ao processo de submissão do corpo à máquina produtiva.

A biopolítica, a partir das estimativas estatísticas, pode intervir em todos estes processos para alcançar um equilíbrio, otimizando a existência biológica, produzindo a vida, fazendo viver. O antigo poder soberano que fazia morrer ou deixava viver agora é encoberto por uma força que faz viver ou deixa morrer. A lição de Castro-Gómez é capaz de delinear a necessidade de encobrimento

*Esto quiere decir que la autoridad del soberano ya no se definía tanto por su capacidad de quitar o perdonar la vida de los súbditos que transgredían la ley, infringiendo castigos violentos en sus cuerpos, por el contrario, ahora se definía por su capacidad de producir la vida de sus súbditos, es decir, de generar unas condiciones sociales para que los cuerpos pudieran convertirse en herramientas de trabajo al servicio del reino. La biopolítica es, entonces, una tecnología de gobierno que intenta regular procesos vitales de la población tales como natalidad, fecundidad, longevidad, enfermedad, mortalidad, y que procura optimizar unas condiciones (sanitarias, económicas, urbanas, laborales, familiares, policiales, etc.) que permitan a las personas tener una vida productiva al servicio del capital (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p. 156)*

A morte agora deixa de ter a ritualização de cerimônias fúnebres brilhantes, como momento de passagem gloriosa desta vida, de celebração<sup>34</sup> pois passa a ser

---

<sup>34</sup> A morte vista como momento de passagem desta vida era envolta em celebrações que a marcavam. Normalmente a celebração festiva engrandecia a vida vivida pelo agora morto e tinham a intenção de comemorar a passagem para um novo lugar, um novo mundo. Quando a morte estava ligada ao cumprimento de uma pena, a celebração pública marcava a reafirmação do poder do soberano que em toda a sua força e glória se sobrepunha ao crime que o ameaçou e a comemoração se dava justamente por essa reafirmação da força.

vista como uma falha, como o fim que não se pode evitar; aos poucos a morte torna-se tabu, algo que se esconde em eventos privados e até certa forma, vergonhosos, temidos. Isso ocorre porque a morte no espaço da biopolítica demonstra o seu fracasso, o ponto em que as tecnologias de produção da vida falham, o momento em que a biopolítica não pode mais dominar a vida, em que o poder não pode mais dominar um indivíduo.

Mas sob o império da biopolítica, poder que deve gerir a vida para extrair o seu máximo desempenho, a morte sempre restou executada pelo próprio Estado, vide como exemplo o Nazismo, na Alemanha. Como pode a biopolítica, centrada na promoção da vida, exercer a morte em seu interior? Essa questão é de Michel Foucault.

Uma observação importante de Foucault (2017a) precisa ser registrada neste momento. Em que pese o poder agora atuar precipuamente sobre a vida, gerindo-a, aprimorando-a, nunca dantes se viu guerras tão sangrentas, por exemplo, o Holocausto da Segunda Guerra Mundial. É possível fazer outra pergunta também inquietante: como pode o poder que atua sobre a vida para extrair a máxima força produtiva, encarcerar uma população muitas vezes sem sequer haver condenação criminal? Como pode um poder que se desenvolve positivamente sobre a vida, causar a morte real ou ficta de milhões de pessoas? A resposta das questões pode estar na seguinte passagem: “São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros” (FOUCAULT, 2017a, p. 148).

Foucault afirma que a morte, que no poder soberano fundamentava-se na defesa do próprio soberano, hoje se apresenta como “simples reverso do direito do corpo social de garantir sua própria vida, mantê-la ou desenvolvê-la” (FOUCAULT, 2017a, p. 147). A morte limitada pela sobrevivência do soberano pode agora ter a mesma justificação, garantir a vida, mas não mais em prol da defesa e reafirmação do soberano, mas para defesa e reafirmação da própria sociedade que tende a eliminar toda e qualquer diferença que possa lhe causar uma fratura temerária em sua superioridade. O poder soberano reconfigurado subsiste, mas imperioso se faz conhecer os mecanismos que permitiram a inserção do poder de morte no interior do biopoder.

### 3.2 A TRANSFORMAÇÃO DAS GUERRAS ENTRE AS RAÇAS EM RACISMO DE ESTADO: Do Histórico Ao Biológico

As sociedades transformaram-se ao longo dos tempos por meio de conquistas e dominações, pelo uso da força e dos instrumentos de guerra, moldando as fronteiras como hoje as conhecemos. Somos condicionados a crer que a paz impera e a guerra é a exceção uma vez que a maior parte dos países do mundo na modernidade vivem em sem combate explícito. Raras as vezes se vê disputas desveladas, mas a invasão russa a Ucrânia que despertou debates sobre poderio militar pode ser um exemplo de dominação de uns pelos outros e especialmente sobre as vidas perdidas durante os bombardeios que têm destruído o país.

Porém, Foucault descortina a crença de que há paz nas sociedades durante a maior parte do tempo e a guerra é um momento excepcional e transitório. Segundo ele, a guerra permeia a sociedade, mas de outra forma: transformada em luta pelo poder por outros meios, em guerra política. A chave de leitura, conforme Candiottto (2020) é a noção de guerra<sup>35</sup>.

Retomando a afirmação de Clausewitz de que a guerra é a política continuada por outros meios, Foucault inverte esta afirmação: a política é a guerra continuada por outros meios. Michel Foucault procura no curso: *Em Defesa da Sociedade*, dos anos 1975 e 1976, argumentar que no interior da paz civil que se verifica nas sociedades pode-se interpretar as relações de força e luta pelo poder como continuação da guerra (2010a). Onde se vê a aparência de paz há sempre disputas pelo poder, relações de força e constante tensão dentro do interior de uma sociedade. A guerra subsiste por outros meios.

---

<sup>35</sup> Importante frisar: Desde logo, convém advertir que essa expressão tem uma inspiração claramente nietzscheana, posto que, no âmbito da analítica do poder, a guerra civil é posicionada como luta entre forças que se recodifica estrategicamente e de maneira correlata no exercício da própria política. Ela se afasta, portanto, de sua caracterização elaborada pelas teorias da soberania, especialmente contratualistas. (CANDIOTTO, 2020, p. 81)

Para que se possa crer no argumento lançado acima, é necessário primeiro ter em mente que a análise do poder pode se dar de duas formas contrapostas. Por um lado, e esta talvez seja a mais comum forma de se estudar o poder, encontra-se a análise jurídica que perpassa pelo contrato social onde que todo homem cede uma parcela de sua soberania ao Estado, para que esse lhe garanta a segurança necessária para a sobrevivência na sociedade.

Porém a análise da legitimação jurídica do uso da força para manutenção da paz no interior da sociedade deixa escapar a parte externa das relações de poder, seu alvo e campo de aplicação. É com esse ideário que Foucault não se preocupa com a análise do poder no nível da decisão para saber onde e como se fundamenta o poder, como o faz Giorgio Agamben, mas, sim, preocupa-se em como foram constituídas as classes dominantes e dominadas por meio de múltiplas sujeições, com base nos saberes e nas vozes dominadas e encobertas.

Assim tem-se a outra forma de análise do poder que abandona a justificação jurídica, e que se dá por meio da busca das lutas no interior das sociedades e que formaram a parcela sujeitada de súditos. Essa análise micro das relações de poder que permeiam o interior da sociedade, assumindo que o poder não é algo que se possa apropriar e somente pode ser exercido e que está nas mãos de todos, em constante luta, permite encontrar as razões que transformam pessoas em dominantes e dominados.

Essa segunda forma de compreensão do poder pode ser a chave para entendermos a existência de campos de materialização da biopolítica para além do paradigma de Giorgio Agamben. A representação jurídica de cenários sociais como o carcerário, que o justificam como espaço necessário de cumprimento de pena para aqueles que violam o pacto social desfocam a racionalidade que opera no seu interior e acaba por esconder seu funcionamento. Ao que parece, o método empregado pelos autores os faz chegar em conclusões distintas.

O cumprimento de pena como justificativa jurídica para a criação de presídios deixa escapar o fenômeno do encarceramento massivo da população pobre, muitas vezes sem condenação para ser cumprida. E é dessa forma descortinada que se pretende a análise da prática do encarceramento. Por detrás do direito, o que impera

no interior do cárcere? Como pretendemos enfatizar nesta tese, a guerra e o racismo de Estado podem ser a chave de compreensão da realidade do sistema prisional brasileiro, e somente após a compreensão dos acontecimentos do cárcere é que a mudança pode ocorrer. Enquanto coberto pela racionalidade jurídica, os problemas do sistema prisional brasileiro continuarão a existir sem solução possível, sequer a longo prazo.

A lei cria o cárcere, fundamentada a sua existência na necessidade de preservação da sociedade, do pacto social, porém, “a lei não nasce da natureza, junto das fontes frequentadas pelos primeiros pastores; a lei nasce das batalhas reais, das vitórias, dos massacres (...) a lei não é pacificação (...)” (FOUCAULT, 2010a, p. 43). A lei é criada pelo vencedor, dominador, mais forte, que impõe o direito de sua família ou raça sobre aquele mais fraco, dominado pela guerra. Ou seja, a lei sempre foi marcada pela dissimetria, pela relação de força entre dominante e dominado, fazendo surgir um direito que submete os mais fracos aos domínios dos mais fortes e é dessa forma que a guerra das raças pode ser “o gabarito de inteligibilidade dos processos históricos (FOUCAULT, 2010a, p. 201). A lei que institui e mantém o sistema prisional nasce das relações de força existentes na sociedade e por isso mesmo conhecer as batalhas que a formaram é essencial na busca da compreensão da tese aventada neste trabalho.

Mesmo em tempos de paz, a guerra permanece latente no interior de qualquer sociedade e existem elementos que permitem essa continuidade latente, reforçam a diferença entre dominantes e dominados. A diferença étnica, a língua, força, violência etc., servem a guerra silenciosa no interior de qualquer sociedade e fazem surgir um discurso de poder centralizado no combate de uma única raça superior e titular do poder e do direito contra todos aqueles que representam um perigo para a superioridade do patrimônio biológico desta. Mesmo em tempos de paz, as diferenças entre os que dominam e os que foram dominados permanecem e essa diferença é visível aos olhos. Essa diferença a qualquer instante pode ser levantada como perigo para todos, um perigo para a saúde biológica do corpo social e que deve ser combatida com todos os mecanismos disponíveis. Se a superioridade dos dominantes se vê ameaçada, o discurso de limpeza do corpo social de qualquer ameaça ressurge e justifica a exclusão social e jurídica de toda diferença potencialmente perigosa.

Exclusão, marginalização e criminalização são apenas alguns instrumentos a disposição para a limpeza da sociedade ameaçada em seu próprio interior, na busca da saúde e da preservação da sua suposta superioridade. Porém o uso desses mecanismos de limpeza social nem sempre estão visíveis aos olhos enquanto não se descortina a História contada por meio de um discurso glorioso dos vencedores. Somente buscando o discurso subjugado e escondido dos “perdedores” é que poder-se-á chegar a esta compreensão da realidade.

Das diversas formas de se conhecer a História, o discurso mais comum e repetido é o do tipo romano, que conta a história gloriosa e heroica dos vencedores para servir de fundamento e manutenção do poder. Serve para demonstrar a toda a sociedade o direito ao poder por meio de narrativas de brilho e honraria nos feitos daqueles que ocupam posições de destaque. Esse discurso histórico nem sempre é verdadeiro e muitas vezes é cercado de narrativas inventadas ou encobertas para elevar o prestígio daqueles que ocupam os mais altos níveis da sociedade e submeter todos aqueles que não alcançaram tais feitos brilhantes.

Mas como dito, há várias formas de se conhecer a História e a investigação para a compreensão dos fenômenos sociais, precisa obrigatoriamente estar despida de qualquer representação fantasiosa da realidade. É por conta disso que já no fim da Idade Média outro tipo de discurso histórico surge e passa a retratar o triunfo de uns, evidenciado na submissão de outros. Essa forma de discurso mostra que para que uma parte de um povo brilhe, outra parte precisa ser lançada nas sombras e se sujeitar ao poder dos vencedores. Discurso esse que tem o poder de mostrar não o direito natural ao poder, mas o acaso e a injustiça daqueles que ocupam essa posição de dominante com a sujeição dos demais. Uma verdadeira guerra de raças (FOUCAULT, 2010a).

Nesse discurso de guerra de raças surgido no final da Idade Média que mostra as batalhas reais e as guerras latentes entre dominantes e dominados, o termo raça não tem tanto um sentido biológico como se verá surgir adiante, mas sim designa grupos que não têm a mesma origem local e não se misturam por causa de suas diferenças, especialmente em relação aos costumes, distribuição de fortunas ou formas de exercício do poder (FOUCAULT, 2010a). As guerras reais em busca de expansão de território acabaram por unir pessoas diferentes em seus costumes,

línguas, forma de agir e pensar. Sob uma fronteira fictícia, as diferenças permanecem latentes fazendo com que a guerra permaneça também latente. Essas diferenças podem sempre ser invocadas para justificar ações contra qualquer pessoa no interior de uma mesma sociedade.

Foucault chama de contra-história essa forma de se ver a formação de uma sociedade por meio das batalhas, invasões, pilhagens e derrotas, pois vai contra o discurso de brilho e honra comum no discurso histórico dos vencedores. É a partir daí que em meados do século XIX esse discurso de guerra de raças no interior de uma sociedade pode se tornar um discurso do tipo biológico, uma nova contra-história não mais baseada apenas na ideia de luta de raças com diferenças culturais, mas raças numa perspectiva biológica de luta pela vida, pela sobrevivência de uma raça, seleção do mais forte e melhor adaptado.

A sociedade passa de binária, dividida entre dominantes e dominados para se compreender biologicamente monística e ameaçada por qualquer diferença biológica, seja pelo estrangeiro recém-chegado como por todo aquele indivíduo deturpado, transviado. O Estado passa de instrumento de dominação de uma raça sobre outra para “protetor da integridade, superioridade e pureza da raça” (FOUCAULT, 2018, p. 68) contra toda e qualquer diferença ameaçadora.

A pureza da raça substitui a guerra entre as raças e faz surgir o racismo. No discurso histórico do tipo romano o Estado se fundamentava no brilho dos ocupantes dos cargos mais altos. No discurso da contra-história, o Estado pode ser visto como a grande injustiça que subjuga uma população vencida, pilhada, derrotada e contém a latente luta de raças. Agora, no discurso da raça em perigo pela diferença biológica, o Estado volta a ter a função de brilho, não pela magia de seus feitos, mas pela segurança biológica que oferece aos membros dessa sociedade. A contra-história dá lugar para o racismo biológico institucionalizado. O Estado deixa de ser visto como o garantidor da segurança dos indivíduos para garantidor da segurança biológica de uma raça superior e dominante.

A guerra histórica entre raças passa por uma reconfiguração na modernidade e se transforma na luta pela defesa da sociedade contra os inimigos que lhe são internos, por uma determinação biológica. Esse inimigo interno é produzido de forma

biológica por uma mecânica de poder com o objetivo de controlar e regular quaisquer lutas políticas. Esse “perigo” precisa ser tratado pela medicina, pela psiquiatria ou até mesmo eliminado (CANDIOTTO, 2020).

É assim que no século XIX a guerra das raças não desaparece, mas é retomada sob a forma de racismo biológico. Nesse momento, o Estado deixa de atuar contra outras raças que o ameaçam e passa a ser o responsável por proteger a integridade daquele corpo social de todo elemento que comprometa a pureza e superioridade da sociedade (FOUCAULT, 2010a). Todo elemento que possa pôr em risco essa superioridade é de certa forma biologizado, transformado em perigo biológico que deve ser combatido, devem ser eliminados para a limpeza e conservação da integridade do corpo social. Essa passa a ser a função essencial do Estado e por isso o termo Racismo de Estado pode ser empregado para designar tal função.

Importante reafirmar que para Michel Foucault a tomada da vida pelo poder ocorre nesse período compreendido entre o fim do século XVIII e início do século XIX. A estatização da vida biológica marca a Idade Moderna e a célebre frase: “fazer morrer ou deixar viver” se transforma em “fazer viver e deixar morrer”. As técnicas de poder centradas no corpo biológico dos indivíduos surgem e transformam a forma como o poder é exercido. Também é importante frisar que essa análise se dá a partir das técnicas de exercício do poder e não a partir da filosofia política ou do Direito, como o faz Agamben.

A biopolítica<sup>36</sup> da espécie humana passa pelo controle de doenças, natalidade, mortalidade, longevidade e a medicina ganha uma função de saúde pública, coordenando medidas que prolonguem a vida humana e proteja a população dos perigos que a assombram. Além desse problema direto da conservação da vida, outros problemas secundários que afetam a população passam a ser controlados,

---

<sup>36</sup> “Esse conceito designa a complexa relação entre a determinação biológica dos indivíduos no interior de um conjunto populacional por parte dos saberes da biologia, da geografia, da medicina social e da estatística e como o resultado desses saberes é utilizado para a constituição de uma racionalidade de poder exercida por meio de grandes estratégias de conjunto de caráter estatal” (CANDIOTTO, 2020, p. 93).

como os acidentes e as anomalias diversas, implantando mecanismos disciplinares globais para regular seus efeitos, considerando o corpo populacional como um todo<sup>37</sup>.

Esse mecanismo de biologização da diferença e eliminação do perigo para a raça não apenas dá margem aos discursos biológico-racistas como se viu especialmente na Alemanha nazista, mas também faz surgir práticas de eliminação, segregação e normalização no interior de qualquer sociedade. A guerra, que parece ser uma exceção, é na realidade uma constante, mas realizada por outros meios, como bem diz Michel Foucault.

Guilherme Castelo Branco sintetiza a ideia da seguinte forma:

Trata-se de um processo histórico, enfim, que legitima a eliminação e o silêncio dos indesejáveis a partir da introdução das metáforas evolucionistas da biopolítica nas mensagens políticas e sociais mais corriqueiras e cotidianas.

O uso de mensagens biológicas evolucionistas postas em ação nas práticas massivas da população e do Estado, ao fim e ao cabo, não somente cria mas também afeta um crescente número de subgrupos sociais: os criminosos, os loucos, os anômalos, os anormais, os estranhos, os indesejáveis, os inúteis, enfim, todos aqueles que podem ser designados como objetos do que Primo Levi chama de “cultura do desprezo”. Tal procedimento, claro, faz lembrar das terríveis experiências nazifascistas. Mas não somente. Para Foucault, o jogo da “cultura do desprezo” sempre se dá quando confrontado com o espaço aberto entre “[...] o direito soberano de matar e os mecanismos do biopoder. Todavia, este jogo está inscrito, efetivamente, no funcionamento de todos os Estados, de todos os Estados modernos, de todos os Estados capitalistas, e não apenas deles” (Foucault, 1996, p. 211). A aliança estreita do biopoder com o Estado, enfim, acontece em todas as colorações ideológicas. (2013, p. 87)

Esse é o ponto crucial da presente tese: os campos de concentração servem como paradigma moderno do domínio total do corpo por meio do estado de exceção, mas o acontecimento do encarceramento dos pobres, pretos e pardos no interior do sistema carcerário brasileiro mesmo que sem condenação criminal, quando despido

---

<sup>37</sup> A biopolítica que trata da população, dos processos biológicos e dos mecanismos reguladores (ou previdenciários, se preferirem) não exclui os mecanismos disciplinares surgidos ainda no início do século XVIII. Pelo contrário, as disciplinas centradas no corpo individual, na disciplina e nas instituições disciplinares atuam de forma articulada com os mecanismos regulamentadores. Essa compreensão da atuação conjunta das técnicas de poder é relevante para a compreensão da operatividade do sistema carcerário, uma vez que a disciplina e a limpeza do corpo social andam lado a lado naquele local, para além de um simples espaço de cumprimento de pena como propõe o Direito.

da legitimação jurídica, faz aparecer a prática da eliminação e segregação daquilo que é considerado um perigo para a superioridade da sociedade atual.

Mas como é possível conceber a eliminação jurídica, a morte ficta e até real, em uma sociedade que se baseia no biopoder?

### 3.3 A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE MORTE NO BIOPODER

Se pararmos para analisar a história moderna, muitos regimes baseados na biopolítica, no gerenciamento e incitação da vida puderam causar a morte de um número impressionante de pessoas. A Alemanha Nazista talvez seja o maior exemplo. Mas de que forma um poder que promove a vida pode causar a morte no interior de suas práticas se o principal papel do biopoder é multiplicar e reforçar a vida, incrementar suas forças e não destruir essa vida. Esta é a pergunta que permeia o curso: *Em Defesa da Sociedade*, mas encontra seu anúncio também em *História da Sexualidade I*.

A sua formulação no livro, *História da Sexualidade: a vontade de saber*, aparece desta forma: “De que modo um poder viria a exercer suas mais altas prerrogativas e causar a morte se o seu papel mais importante é o de garantir, sustentar, reforçar, multiplicar a vida e pô-la em ordem?” (FOUCAULT, 2017a, p.148). A inquietante questão posta a partir da afirmação do revestimento do poder soberano pelo biopoder não é de simples resolução.

Essa mesma indagação é formulada por Cesar Candiotti na obra: *A Dignidade da Luta Política* (2020) e a resposta é que o biopoder não substitui completamente o poder soberano. É possível cogitar que o poder soberano esteja ainda funcionando ativamente no seio da sociedade uma vez que foi apenas encoberto pelas novas práticas de disciplina e biopoder. Esse poder soberano pode ainda, quando legitimado, fazer morrer mesmo no interior de uma sociedade que preza pela promoção da vida em termos biológicos. Ele demonstra que o seu poder de retirada (assim como foi por muitos anos) tome para si a vida humana e a faça

morrer, sustentando ainda a antiga fórmula do exercício do poder. Como dito anteriormente, Foucault afirma que o poder soberano não foi extinto, mas sobreposto por uma nova forma de atuação sobre a vida, portanto essa possibilidade de coexistência e até mesmo atuação independente do poder soberano no interior de sociedades baseadas no biopoder, de forma, velada, é a possível resposta ao problema lançado.

Isso é possível porque o velho direito de morte não atua mais no nível da retirada indistinta da vida, mas sim por um exercício no nível da vida, da raça e da população: “São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros” (FOUCAULT, 2017a, p. 148).

Castor Bartolomé Ruiz (2018) afirma que a biopolítica é um feixe de estratégias para conduzir a vida humana, especialmente pautadas na utilidade e eficiência dessa vida. A vida útil é governada no sentido de produzir cada dia mais e a vida inútil será exposta ao abandono.

Assim, essa forma de governar traduz todo dado da vida humana em sociedade em dado estatístico, como o nascimento, mortalidade e até mesmo a violência, gerenciando-a em padrões de normalidade, reprimindo o excesso e considerando vitória a sua redução.

A vida inútil abandonada pode ser assim entendida por meio da biologização de toda diferença capaz de afetar a estrutura da sociedade aparece e passa a justificar o poder de morte no seio da sociedade atual, que promove a vida. A limpeza social de toda diferença que coloque em risco a supremacia da raça, em que pese não estar explícita na justificativa do abandono à morte pode ser encontrada subentendida nas práticas modernas, como por exemplo, no encarceramento dos pobres.

Gunther Jakobs (2015) com seu *Direito Penal do Inimigo* pode ser uma pequena evidência de que a prisão é um instrumento de eliminação de perigo quando afirma que em certos casos e para certas pessoas tidas como ameaça ao próprio Estado de Direito é necessária uma atuação diferente e de contenção de perigo. Para ele, o direito penal do cidadão mantém a norma vigente, mas o direito penal do inimigo combate perigos, ou seja, precisa apenas neutralizar uma ameaça.

Para explicar essa biologização da diferença que permite o exercício do direito de morte no interior da biopolítica é necessária a compreensão da luta travada ao longo do surgimento do Direito e do Poder Político. Foucault (2010a) traça esse percurso negando a afirmação de que o poder político se forme quando a guerra entre os povos cesse. Para o autor, o Direito nasce a partir das batalhas, massacres e conquistas. A luta seria intrínseca à lei, estaria na sua origem. Não a pacificação, mas a batalha de um povo com outro.

O estudo da origem da lei baseado no método genealógico permite evidenciar o início de todo elemento accidental e de toda justificativa posterior. No artigo escrito em 1971, “Nietzsche, a genealogia e a história”, republicado como capítulo da coletânea de textos *Microfísica do Poder* (2018), a importância da utilização desse método é reforçada, pois somente por meio dele é que há um esforço para encontrar a possibilidade de existência, sua forma em si mesma desprovida de qualquer elemento externo. Somente assim é possível conhecer a origem de algo. Normalmente narra-se o início histórico de algo como um ponto de glória, perfeição sendo que o tempo e o mundo inserem naquilo que é criado somente elementos accidentais e sucessivos que retiram a sua característica original e brilhante do início. A genealogia, ao contrário, permite desenterrar todo manto de crença e chegar na origem que pode ser baixa, irônica e derrisória. A genealogia desvela, descortina todas as justificações posteriores para encontrar na origem a luta travada para a formação do objeto estudado.

E na origem da lei, quando descortinada de toda justificativa posterior, encontramos a luta. Segundo Foucault, na constituição de uma sociedade baseada na lei está o reconhecimento de que o inimigo continuamente ameaça a sua superioridade e a sua dominação. A ideia geral de que com o fim da guerra, as pessoas renunciam a violência para aceitar o império das leis na paz civil é um esquema equivocado.

A regra é o prazer calculado da obstinação, é o sangue prometido. Ela permite reativar sem cessar o jogo de dominação; ela põe em cena uma violência meticulosamente repetida. O desejo da paz, a doçura do compromisso, a

aceitação tácita da lei, longe de serem a grande conversão moral ou útil calculado que deram nascimento à regra, são apenas seu resultado e propriamente falando sua perversão: 'Falta, consciência, o dever tem sua emergência no direito de obrigação; e em seus começos, como tudo o que é grande sobre a terra, foi banhado de sangue.' A humanidade não progride lentamente, de combate em combate, até uma reciprocidade universal, em que as regras substituiriam para sempre a guerra; ela instala cada uma de suas violências em um sistema de regras e prossegue assim de dominação em dominação. (FOUCAULT, 2018, p. 69)

A sociedade vencedora de uma guerra impõe a sua lei, de sua família ou de sua raça em detrimento do direito do perdedor, mas as diferenças que levaram à guerra original permanecem latentes, sejam elas relacionadas à etnia, idioma, força, etc. e ameaçam constantemente a dominação dos vencedores. A guerra continua, não na sua forma original violenta, mas maquiada por outros mecanismos que permitem a sujeição daqueles dominados de forma permanente.

Assim, o que originalmente se tratava de guerra histórica de duas raças exteriores umas às outras, passa a ser uma luta permanente dentro da mesma raça, entre dominantes e dominados, raça superior e raça inferior. Aqueles que foram dominados integram o corpo social, mas aparecem como um risco constante para a homogeneidade e a superioridade de uma classe de dominantes. É assim que se constitui "um racismo de Estado: um racismo que uma sociedade vai exercer sobre ela mesma, sobre seus próprios elementos, sobre seus próprios produtos; um racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social" (FOUCAULT, 2010<sup>a</sup>, p.52).

Quando o poder se reveste de técnicas de promoção da vida, com foco no seu prolongamento e melhoria, pode-se cogitar apenas a utilização de técnicas positivas para "fazer viver". O exercício do poder de morte poderia restar excluído da promoção da vida por ser absolutamente incompatível com as novas técnicas advindas da biopolítica. Porém o que se vê são Estados que expõem as vidas de seus próprios cidadãos à morte; não mais apenas os inimigos externos são mortos, mas também a própria população.

Voltemos ao regime Nazista, que além da guerra externa com seus inimigos, travou também uma batalha interna contra aqueles que habitavam o seu território. Todo aquele que representasse um perigo biológico foi submetido a toda forma de

tortura e morto cruelmente. Candiottto (2020) afirma que no nível da biopolítica os cidadãos não são concebidos como povo, mas populações diferenciadas, em suas determinações e regulações biopoliticamente constituídas. E o que justifica essa possibilidade é justamente o racismo de Estado.

O racismo institucionalizado pelo Estado se torna, em primeiro lugar, a forma pela qual é possível estabelecer o corte entre “o que deve viver e o que deve morrer” (FOUCAULT, 2010a, p. 214), funcionando como um tratamento para a população a partir do reconhecimento da mistura de raças que a compõem, dividindo-a em subgrupos e a fragmentando. Aproprio-me das palavras de Cesar Candiottto (2020, p. 100): “A biologização é uma operação do poder como biopoder. E ela consiste justamente na introdução de uma ‘fratura’ populacional no *continuum* biológico. Essa fratura é que dá nascimento ao ‘racismo de Estado’.

Além disso, com o racismo de Estado torna-se possível uma relação positiva dentro da própria sociedade, pela ideia de que a partir da morte do outro, daquele que pertence à raça ruim ou inferior a vida dos demais e da própria sociedade está mais sadia e livre de perigos que a corroeriam e a colocariam em risco, o que serve então como justificação para o exercício do poder de morte no interior da biopolítica.

*En otras palabras, la biopolítica es una tecnología de gobierno que «hace vivir» a aquellos grupos poblacionales que mejor se adaptan al perfil de producción necesitado por el Estado capitalista y en cambio, «deja morir» a los que no sirven para fomentar el trabajo productivo, el desarrollo económico y la modernización. Frente al peligro inminente que representan estos enemigos, la sociedad debe «defenderse» y para ello está justamente la biopolítica (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p. 157).*

A eliminação de todo aquele que não é bem-vindo não se trava no campo histórico da guerra entre raças, mas na perspectiva biológica. Não na relação “amigo-inimigo”<sup>38</sup>, mas da ameaça biológica para o escopo de uma sociedade pura e limpa,

---

<sup>38</sup> A relação “amigo-inimigo” aparece na obra de Carl Schmitt, *O Conceito do Político*, da seguinte forma: A diferenciação entre amigo e inimigo tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou dissociação, podendo existir na teoria e na prática, sem que, simultaneamente, tenham que ser empregadas todas aquelas diferenciações morais, estéticas, econômicas ou outras. O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser

fortalecida biologicamente. Para Foucault, o velho direito de matar do soberano somente pode ser exercido no interior de uma sociedade normalizadora a partir do racismo de Estado, ou seja, o Racismo é justamente o exercício do poder soberano no interior da biopolítica. O “fazer morrer” que caracterizava o poder soberano não foi extinto, mas permanece latente no interior da biopolítica e é exercitado por meio da biologização da diferença operada pelo racismo institucionalizado pelo Estado como uma de suas funções modernas<sup>39</sup>.

Como é possível, para um poder político, matar ou expor à morte não só seus inimigos, mas mesmo seus próprios cidadãos? Esse questionamento feito por Foucault em: *Em Defesa da Sociedade*, é respondido com a intervenção do racismo. Claro, não com a sua invenção, posto que muito anterior, mas com um funcionamento agora nos mecanismos do Estado quando emergente o Biopoder.

Nossos tempos, assim, têm alicerçado muitas relações hegemônicas de poder fundamentando-as em justificativas e metáforas de caráter biológico e médico, onde o que está em jogo é a defesa da ordem social e da vida, contra os perigos biológicos, desagregadores e desordenadores, que certos tipos de pessoas carregam consigo. Toda uma tática política que assegura o modo pelo qual o Estado opera, a partir do final do século XIX, vem deste tipo de funcionamento: “a partir do momento em que o Estado passa a funcionar baseado no biopoder, a função homicida do Estado passa a ser assegurada pelo racismo” (FOUCAULT, 1996, p. 207). O processo de transformação do direito ao genocídio numa necessidade social e política já tinha suas origens no genocídio colonizador, que perdura, sem diminuir, até o momento presente. O fato novo no processo político contemporâneo está no discurso legitimador do genocídio de seus cidadãos, apresentado pelos Estados como uma prática imprescindível para levar a cabo a regeneração da própria raça: “quanto mais morrem os outros, mais pura será nossa raça” (FOUCAULT, 1996, p. 209). (CASTELO BRANCO, 2009, p. 32)

---

esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente econômico e, talvez, pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele. Ele é precisamente o outro, o desconhecido, e para a sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro “não envolvido” e, destarte, “imparcial” (2009, p. 28)

<sup>39</sup> O que Diogenes (2013, p. 161) sintetiza: Por isso, por racismo entende-se, com Foucault, não meramente o ódio de uma raça por outra, seja por motivos religiosos ou étnicos, mas um mecanismo de poder, um particular e decisivo mecanismo de poder que é o racismo de Estado. De fato, o racismo existia desde muito antes do advento da Modernidade, mas foi a forma de poder surgida nesse período que o inseriu como parte de uma fundamental estratégia, tornando-o condição de possibilidade para o exercício do poder nos Estados modernos.

O racismo é, justamente, o meio de se produzir o corte no seio da sociedade entre o que deve viver e o que deve morrer, ao ponto de se poder fragmentar uma sociedade em grupos, uma mistura de raças e emerge a segunda função do racismo: estabelecer uma relação biológica entre a vida de um e morte de outro. Assim a tanatopolítica pode operar, pois quanto mais os fracos desaparecerem, quanto mais os inferiores ou anormais forem eliminados, melhor será a raça que permanecerá, deixando a vida mais sadia.

Os conceitos de racismo de estado e tanatopolítica aproximam Foucault e Agamben. Embora sob enfoques diferenciados, mas tratando do mesmo objeto, o regime nazista alemão e as práticas dele decorrentes, aproximamos os conceitos que aqui são essenciais<sup>40</sup>. Diógenes (2013, p.161) observa que

(...) por meio do racismo de Estado, os nazistas executaram um corte entre aqueles que deveriam viver e aqueles que deveriam morrer dentro da própria população alemã, fazendo uso de uma lógica sectária do corpo social, o qual se tratava, contudo, de promover. À vista disso, pode-se então compreender porque a política posta em prática nesse contexto permite, inequivocamente, ser chamada, por Agamben, de tanatopolítica, isto é, de política da morte.

Esse discurso de separação de grupos e eliminação de indesejados pode ser visto constantemente nas declarações presidenciais no Brasil desde 2018. Quanto mais enfático o discurso de eliminação da raça inferior que contamina a pureza da sociedade brasileira dominante, mais aumenta o número de adeptos e reprodutores desse discurso, o que passa a legitimar práticas constantes de segregação e criminalização dos marginalizados. Aliás, não se pode negar sequer que este discurso racista que incita o armamento populacional, a morte de qualquer suspeito, e o

---

<sup>40</sup> A lembrança de Diógenes (2013, p.162) merece destaque: Há que se sublinhar, entretanto, que o referido texto foucaultiano, embora proferido em 1976 nos cursos do Collège de France, somente foi publicado no seu país de origem mais de duas décadas depois, não tendo sido lido por Agamben antes das suas primeiras reflexões acerca do biopoder, no *Homo sacer* I. Isso torna nossa questão mais interessante, na medida em que fomenta precisar o que um filósofo como Agamben, profundamente marcado pela obra foucaultiana, escreveu sobre um objeto de análise de Foucault sem, contudo, ter lido suas considerações antes de fazer a própria interpretação do contexto ao qual se refere.

encarceramento massivo foi o responsável pela elevação do número de votos do candidato eleito nas eleições presidenciais de 2018<sup>41</sup>.

É este discurso racista que permite a eliminação do perigo biológico para a superioridade de uma sociedade. O racismo é, então, “a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização” (FOUCAULT, 2010a, p.215).

Doutro lado, tirar a vida não significa necessariamente assassinar alguém, mas significa, sobretudo, expor a riscos, morte política, exclusão e rejeição. Ao se usar termos como “tirar” ou “eliminar” a vida, não se quer propriamente falar da morte física, mas da neutralização, marginalização, encarceramento ou exclusão social por qualquer meio. Por meio desse racismo institucionalizado que permite o exercício do velho direito de morte agora na sociedade permeada pelo Biopoder, toda diferença é biologizada e vista como ameaça que deve ser extirpada, eliminada, não somente de forma direta, mas também de forma indireta, como abandono, exclusão.

Nestes termos:

Portanto, o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano. A justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo (FOUCAULT, 2010a, p. 217/218).

Interessante é o termo “obrigação” utilizado por Foucault, pois o poder soberano resta latente no interior da biopolítica e somente cabe o seu exercício se justificado. A raça e sua purificação é o discurso de condição de possibilidade do poder

---

<sup>41</sup> Ruiz (2018, p. 70) fala sobre violência e discorre sobre o uso dela como justificativa para práticas de exceção e o lucro político que dela se extrai: “Ainda existe um outro viés na gestão biopolítica da violência, que diz respeito aos possíveis lucros políticos da violência. Toda violência gera medo. Uma sociedade amedrontada é mais dócil às políticas de exceção; a docilidade política do medo ocorre em todos os sentidos, pensemos nos medos econômicos que constantemente nos bombardeiam para justificar determinadas políticas de ajustes fiscais ou de recortes de direitos fundamentais. Ainda, uma sociedade assustada sempre é partidária do uso de um poder forte, inclusive autoritário. Vejamos como isso se comprova no caso da grande aprovação popular da intervenção militar no Rio de Janeiro, sem contar os constantes cantos de sereia para a volta dos militares ao governo a fim de resolver tanta violência, corrupção, desmandos, como se eles não fossem parte desse mesmo processo”.

soberano do qual o Estado se vê obrigado a fazer uso para que o poder que foi recoberto pela normalização e a biopolítica possa emergir e se manifestar. Novamente, o poder soberano não foi extinto ou substituído, foi apenas e tão somente reconfigurado e ainda se manifesta por meio do racismo.

Ainda, imperioso destacar que o termo “racismo” nesta acepção que se pretende das análises de Michel Foucault não diz respeito apenas e tão-somente às diferenças raciais e biológicas puras e simples. De fato, as diferenças raciais, de cor e constituição física/biológica ainda funcionam como justificativas para os cortes realizados entre a vida que pode ser vivida e aquela que se fará morrer. Mas não somente elas.

Toda diferença e toda característica podem ser entendidas como um perigo para a superioridade de uma raça em uma sociedade. As diferenças de privilégios, de classes sociais, as anormalidades e o intelecto são também aspectos biologizados modernamente, transformados em perigo para o corpo social e que devem ser eliminados, excluídos e rejeitados, segundo estipula o racismo de estado. Quando se fala em racismo é necessário discernir que o termo “raça” empregado não significa apenas um sentido biológico, mas também é perfeitamente possível dizer que são produzidas biopoliticamente duas raças quando encontram-se dois grupos que não se misturam por conta de privilégios, costumes, distribuição de renda (FOUCAULT, 2010a).

É dessa forma, por meio do racismo que o Estado seleciona aqueles que manterá encarcerados no sistema prisional brasileiro. A condição de pobreza do grande número de presos no Brasil não é um dado aleatório, uma coincidência. A criminalidade permeia a sociedade entre ricos e pobres. Aliás, os grandes crimes, que envolvem vultuosas quantias e que afetam o maior número de pessoas, como os desvios de verbas públicas que deveriam salvar vidas e melhorar a condição social brasileira são praticados pelas altas classes, geralmente também brancos, desde os pequenos municípios até a administração federal. Ações Penais, Ações Cíveis Públicas por improbidade administrativa existem e são expressivas, mas no interior do cárcere brasileiro o que impera é a prisão de pobres, até aqueles que sequer foram condenados, geralmente pardos e negros.

As grandes operações contra corrupção, embora existentes, levam ao sistema prisional um pequeno número apenas e por um curto período. Normalmente as garantias processuais são respeitadas e aguardam livremente seu julgamento. A prisão cautelar, sem julgamento, é quase exclusivamente dedicada a população pobre marginalizada.

É a pobreza que resta jogada em celas, separadas do convívio daqueles que o Estado permite viver. A pobreza é o perigo social, aquilo que pode macular a imagem que a nossa própria sociedade tem de si, o perigo biologizado e economizado que deve ser extirpado, eliminado, excluído e encarcerado. Por meio do discurso biológico e economicamente racista se justifica o exercício do poder de morte (social) do pobre. Sobre ele não recaem as práticas de produção da vida com a mesma ênfase que sobre as classes mais altas. Sobre ele, todo o rigor da norma.

Pode-se falar em racismo econômico de Estado em uma sociedade onde impera a busca pelo lucro num regime capitalista e liberal na economia. O pobre, que em geral é negro, considerado não empregável é a escória da sociedade e não serve a ela, ao contrário, emperra seu crescimento econômico além de empestear a paisagem social. Por meio do racismo de Estado, a biopolítica não só deixa morrer, como também faz morrer, produz a morte sob o discurso de limpeza do corpo social daquilo que lhe pode prejudicar a saúde, sendo que a pobreza é um desses perigos.

O racismo comanda a possibilidade do poder de morte no interior da biopolítica. Porém antes de prosseguir, um corte é preciso. Este Estado que “faz viver e deixa morrer” realmente “Faz viver”? A fórmula foucaultiana é questionada no período recente e essa reflexão é importante.

### 3.4 FAZER VIVER?

Aceita a fórmula que define a biopolítica a partir de meados do século XVIII como “fazer viver e deixar morrer” essa não pode deixar de ser objeto de críticas frente aos problemas relacionados ao gerenciamento das populações nos últimos tempos.

É possível inclusive passar a questionar o termo “fazer viver” quando se analisa a forma como o Estado exerce seu Poder na atualidade, especialmente quando do gerenciamento das populações marginais como imigrantes, doentes e presos. O Estado realmente seleciona a população, escolhendo quem deve viver e quem será deixado para morrer, ou é apenas um aparato falido que não consegue cumprir a função biopolítica anteriormente assumida de “Fazer viver” e aqueles que são deixados para a morte não são escolhidos, mas fruto da ineficiência estatal?

Judit Revel faz emergir essa crítica de forma tenaz usando como ponto de reflexão os migrantes nas portas da Europa, amontoados e lançados à própria sorte sem conseguir adentrar no território europeu. Como bem diz, o texto *“Ne pas faire vivre e laisser mourir”* não é apenas uma reflexão filosófica sobre a situação, mas uma indignação em relação ao tratamento dispendido a essa classe de seres humanos abandonados e serve também de questionamento sobre a forma como o Estado, que assumiu para si o gerenciamento da vida humana em todos os seus aspectos agora cumpre seu papel.

O título do texto de Revel já traz a maior reflexão. É claro que os Estados ao longo dos séculos XIX, XX e XXI transformaram-se assim como a sociedade que os legitimam e o poder exercido hoje difere daquele do século XIX e XX, quando do surgimento e desenvolvimento da biopolítica. Mas há uma possível transformação marcante no final do século XVIII, apontada por Foucault, do “Deixar viver e fazer morrer” para “Fazer viver e deixar morrer”, para esta outra identificada por Revel desde a última década do século XX até o presente, do “Fazer viver e deixar morrer” para o “Não fazer viver e deixar morrer”?

*“Or la formule « faire vivre et laisser mourir » vaut-elle donc encore pour la rationalité gouvernementale à laquelle nous sommes aujourd’hui confrontés<sup>42</sup>?”* (REVEL, 2018, online). A pergunta é deveras importante. Basta voltar os olhos, novamente no gerenciamento não somente dos migrantes na Europa, mas em parte

---

<sup>42</sup> Numa tradução literal: No entanto, a fórmula “fazer viver e deixar morrer” ainda se aplica à racionalidade governamental com a qual nos confrontamos hoje?

do mundo ocidental em relação à pandemia COVID-19<sup>43</sup> ou ao tratamento dado ao pobre preso pobre no Brasil, e se perguntar se o Estado faz viver?

O fato de estarmos todos potencialmente abandonados, expostos à morte por decisão soberana é algo que não se pode negar após o olhar sobre a tese agambeniana. Mas é em relação a produção da vida, característica da biopolítica que se deve voltar os olhos. A crítica de Revel é elaborada no período ainda longe de se imaginar uma pandemia, mas em que já era possível identificar a falta de efetividade das políticas de promoção da vida em diversos setores como exemplo no encarceramento da população em locais insalubres e inumanas como o sistema carcerário brasileiro.

Interessante a retomada feita por Revel do enunciado por Didier Fassin a respeito da imigração africana, geralmente de ex-colônias, para a França de que: “*un corps malade a plus de chances d’obtenir le statut (politique) de réfugié qu’un corps sain. La raison humanitaire est devenue celle de la vie biologique*”<sup>44</sup> (REVEL, 2018, online). Revel tenta mostrar que, segundo a legislação francesa, se um refugiado tiver condições normais de saúde, normalmente ele não obtém o visto de permanência e é obrigado a voltar para o País do qual tentou escapar. Ele só obtém este direito se for portador de doença grave que exige tratamento de alta complexidade. Assim, é a condição biológica que define por uma razão humanitária quem pode ser portador do direito de residência.

---

<sup>43</sup>É possível que se diga que o vírus Covid-19 freou a circulação do migrante pobre, especialmente na Europa, contribuindo para a política de gerenciamento dessa população. Fora noticiado, por exemplo, na página <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/16/pandemia-reduziu-migracao-mundial-em-30-aponta-onu.ghtml>, que o fluxo migratório no mundo reduziu em 30% durante a pandemia. Porém a forma como os países europeus lidaram com o migrante durante a pandemia não foi idêntica em todos os casos. “Entre os aspectos que concernem à agenda migratória durante a pandemia da Covid-19 na União Europeia, alguns exemplos nacionais merecem destaque, como Portugal, Itália, França e Hungria, que adotaram mecanismos diferentes. Enquanto Portugal<sup>12</sup> e França<sup>13</sup> implementaram, respectivamente, políticas de regularização de imigrantes – para permitir o acesso aos serviços de saúde – e modelos de distanciamento social por bandeiras, Itália e Hungria<sup>14</sup> vislumbraram uma agenda mais punitiva a imigrantes e estrangeiros, com expulsões, deportações e suspensão de autorizações de residência, respectivamente.” (BRIGIDO; UEBEL, 2020, p. 47). Embora possa ter contribuído para a redução do fluxo migratório, a forma como a Europa tratou do migrante durante o período mais crítico da pandemia foi bastante diferenciada em cada país, impedindo uma conclusão única.

<sup>44</sup> Em uma tradução literal: um corpo doente tem mais chances de obter o status de refugiado (político) do que um corpo saudável. A razão humanitária tornou-se a da vida biológica

Novamente, não é o direito que define que o refugiado deve obter o asilo e a residência, conforme reza a Convenção de Genebra. Parece existir um ponto em que a vida abandonada às portas da Europa alcança importância novamente para o poder: quanto maior a sua redução à condição de vida nua, neste caso de uma vida doente aidética ou cancerosa, maior será a resposta humanitária. Foi necessário chegar à zona limite entre o humano e o inumano para que o migrante seja recolhido e salvo. O exemplo dado por Revel, dos migrantes na Europa, especialmente na França, assim também evidencia que quanto maior é a proximidade com a morte, maior a atenção sobre si. Um migrante doente tem maior chance de entrar legalmente e permanecer na Europa do que um migrante em saudável. Destarte, a razão humanitária procura minimizar e recobrir a violação de um direito: o de migrar.

Pode-se argumentar que os migrantes estão nas zonas limítrofes dos Estados porque foram definidos como vidas que não merecem ser vividas e assim o Estado as “faz morrer”. Porém quando essa vida, escolhida como indigna, chega próximo da morte, sobre ela recaem olhares e a resposta humanitária imediatamente atuará sobre ela, recebendo inclusive a condição de refugiado e proteção estatal<sup>45</sup>.

O argumento lançado sobre a condição do migrante pode ser trazido também ao pobre encarcerado no Brasil. As situações extremas de desumanidade nos presídios permanecem como fora evidenciado nesta pesquisa, mas se alguns desses presos estiver próximo da morte, o Estado agirá, ao menos com a concessão de liberdade para que seja possível o seu tratamento por conta própria, assim como o migrante alcançará a condição de refugiado e receberá proteção.

O Código de Processo Penal, quando trata das modalidades de prisão, dedica um capítulo para a prisão domiciliar, onde o preso provisório será retirado do sistema prisional e transferido para a sua residência, onde permanecerá sob certas condições e um dos motivos autorizadores da prisão domiciliar é estar “extremamente debilitado por motivo de doença grave” (art. 318, inciso II), assim como quando tiver mais de 80

---

<sup>45</sup> Por certo que Didier Fassin não está tratando de migrantes em “zonas limítrofes”, mas de trabalhadores algerianos, marroquinos que viviam na França e permaneciam porque eram mão de obra produtiva; a partir do momento em que mudou a configuração do trabalho, os saudáveis deixaram de usufruir do direito de residência. Porém o tratamento dado por países europeus aos migrantes da zona limítrofe durante a pandemia pode ser um exemplo dessa resposta humanitária, pois como já evidenciado, França, por exemplo, adotou uma política de regularização de imigrantes para que estes pudesse utilizar o serviço de saúde do país.

anos (art. 318, inciso I) – o que lhe coloca também próximo da morte, uma vez que o Brasil tem uma expectativa de vida de aproximadamente 75 anos. A lei de Execução Penal, em seu artigo 117, prevê norma semelhante quando se tratar de preso no regime aberto<sup>46</sup>. Este poderá ter a concessão de prisão domiciliar se maior de 70 anos ou se estiver acometido de doença grave.

Em ambas as hipóteses, assim como em relação aos refugiados, o “corpo são” permanecerá amontoado juntamente com os demais sem que sobre ele recaia o poder de fazer viver. Porém, a partir do momento em que se encontra muito próximo de perecer, o Estado volta-se para esse indivíduo para tentar reverter seu quadro, seja com a concessão da liberdade ou com a concessão de condição de refugiado com uma justificativa humanitária.

O preso resta abandonado num espaço degradante sem que haja atuação estatal para reverter o quadro, embora haja lei que garanta que seu local de recolhimento deva ser digno para a existência humana<sup>47</sup> mas não há qualquer

---

<sup>46</sup> Não sendo caso de regime aberto, ou seja, estando o preso cumprindo pena no regime semiaberto ou no regime fechado, o Supremo Tribunal Federal (STF) já concedeu prisão domiciliar por razões humanitárias, conforme se verifica do informativo 504 do STF: “Tendo em conta a excepcionalidade da situação, a Turma deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus em que se discutia se paciente idosa (62 anos), condenada por tráfico ilícito de entorpecentes, cujo grave estado de saúde se encontrava demonstrado por diversos laudos, teria direito, ou não, à prisão domiciliar, nos termos do art. 117, da Lei de Execução Penal - LEP (“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”). Asseverou-se que a transferência de condenado não sujeito a regime aberto para cumprimento da pena em regime domiciliar é medida excepcional, que se apóia no postulado da dignidade da pessoa humana, o qual representa, considerada a centralidade desse princípio essencial, significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Concluiu-se que, na espécie, impor-se-ia a concessão do benefício da prisão domiciliar para efeito de cumprimento da pena, independentemente da modalidade de regime de execução penal, pois demonstrada, mediante perícia idônea, a impossibilidade de assistência e tratamento médicos adequados no estabelecimento penitenciário em que recolhida a sentenciada, sob pena de, caso negada a transferência pretendida pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, expor-se a condenada a risco de morte. RHC provido para assegurar a ora paciente o direito ao cumprimento do restante de sua pena em regime de prisão domiciliar, devendo o juiz de direito da vara de execuções criminais adotar as medidas necessárias e as cautelas pertinentes ao cumprimento da presente decisão. RHC 94358/SC, rel. Min. Celso de Mello, 29.4.2008. (RHC-94358)”

<sup>47</sup> É o artigo 88 da Lei de Execução Penal que garante direito do condenado a ser instalado em unidade individual que contera dormitório, aparelho sanitário e lavatório, cujos requisitos básicos são a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). Já o artigo

investimento para a modificação da sua condição. Não há reformas, não há construção de novos prédios que atendam aos requisitos mínimos exigidos legalmente. Apenas há um amontoado de pessoas. É possível considerar que o Estado escolhe, seleciona, o pobre brasileiro, em geral preto e pardo, para lhe abandonar neste espaço sob tratamento desumano e degradante. Mas a partir da constatação de que a sua condição de saúde é grave, especialmente com a contribuição dos espaços insalubres das cadeias, e não for possível o atendimento médico na unidade em que estiver inserido, por razões humanitárias, este alcançará a liberdade. Esse fato faz pensar que talvez não haja uma exposição voluntária à morte hoje, um “fazer morrer” propriamente, mas uma ineficiência para fazer viver. A razão humanitária recobre a violação a um direito.

Porém é de se reconhecer que esta ineficiência estatal também é uma escolha. Onde há falha, a exemplo do sistema carcerário, a classe mais afetada, ou talvez a única afetada, é a classe pobre brasileira. Não somente neste espaço, mas em qualquer outro que se olhe: no sistema de saúde, nas escolas precárias, nas pestes que se propagam. A população mais afetada é sempre a população pobre – que se sabe ser negra e parda em sua maioria. A ineficiência para fazer viver tem um destinatário certo sempre: o pobre, independente de qual área se trate.

Faço afirmação de que a única lançada a condição de inumanidade do sistema prisional é o pobre porque as classes média e alta, nas raríssimas vezes em que se encontra recolhida, ainda conta com benefícios não estendidos aos pobres brasileiros e comprovo a afirmação da seguinte forma: o artigo 295 do Código de Processo Penal já insere diferenciação entre as classes, mesmo que de forma velada, quando prevê a chamada “cela especial” para algumas pessoas presas. Assim, os ministros de Estado, governadores, prefeitos, secretários, vereadores, chefes de polícia, os membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”, forças armadas e militares, magistrados, ministros religiosos, membros de Tribunal de Contas, jurados do Tribunal do Júri e todos os

---

104 da mesma lei obriga que as cadeias públicas, que abrigam presos provisórios, devam cumprir as mesmas exigências de instalações.

portadores de diplomas de ensino superior<sup>48</sup> terão cela diferenciada e separada dos demais e não podem sequer serem transportados juntamente com “preso comum”, ou seja, com o pobre.

É sim possível dizer que se na origem da biopolítica o Estado fazia viver e deixava morrer, selecionando segundo seus cálculos de poder, agora há um “não fazer viver” por falta de estrutura, investimento, capacidade ou mesmo desinteresse. Mas esse “não fazer viver” não é generalizado, e recai sempre e por todos os cantos sobre a população pobre, evidenciando que ainda há uma decisão sobre a vida que merece ser vivida e a vida sobre a qual haverá abandono.

A passagem do poder soberano ao biopoder, ou melhor, esse recobrimento do poder soberano se deu de forma gradativa com o surgimento de acontecimentos sociais que levaram a necessidade da disciplina e da biopolítica. É possível se cogitar uma nova transformação gradativa para o “não fazer viver e deixar morrer” como forma de operatividade do poder?

Judit Revel quer fazer crer que sim quando provoca com seu texto, porém, o poder soberano assim como do biopoder são formas de exercício ativo do Estado na sociedade, suas ações diretas sobre os súditos e população é que demonstram as características essenciais qualificadoras das duas formas de manifestação do poder. Hoje a ineficiência estatal no gerenciamento da população não pode ser havida como algo que não seja manifestação do poder. Tem-se uma clara ineficiência estatal no cumprimento das funções assumidas ao longo dos anos, mas isso não significa que o Estado deixou de fazer viver ou abandonar a morte como na fórmula foucaultiana.

Em todas as áreas da vida se sente a presença estatal regulando o simples ato de se viver e as funções biológicas do corpo humano sob o manto de “Estado-Providência”. Essa função não foi abandonada ou substituída por outra qualquer assim como o poder soberano ainda permeia as atividades estatais por meio do racismo institucionalizado que permite a limpeza do corpo social daqueles

---

<sup>48</sup> Sobre a prisão especial de portador de diploma de ensino superior, é preciso fazer notar que no ano de 2023, especificamente no dia 31 de março, o STF julgou não ser compatível com o texto constitucional, quando da análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 334, por violar o princípio da isonomia. A partir de então, não haverá mais a separação dos graduados, que deverão aguardar julgamento em cela comum. Porém, sabendo que a parcela graduada de presos no Brasil é irrisória, a realidade pouco muda.

indesejáveis, promovendo a sua morte. Racismo de Estado permite a tanatopolítica operada contra pobres negros e pardos no Brasil dentro da biopolítica, porque permite a escolha de quem será destinatário da ineficiência dos serviços.

É de notório conhecimento o fato de que a ineficiência estatal sempre atinge com maior ênfase aqueles que estão marginalizados na sociedade, como os membros de periferias, população LGBTQIA+, pobres, negros, etc. Isso demonstra que ainda há escolha entre quem merece viver e quem será deixado para a morte e por consequência, demonstra uma forma de exercício do poder relacionado ao poder soberano ainda latente. A própria falta de recursos ou ineficiência estatal tem alvo certo.

Além disso os movimentos que caracterizaram o recobrimento do poder soberano pelo biopoder diferem das condições atuais. O poder normalizador e a biopolítica advêm da época de grande transformação social com o surgimento do capitalismo, a nova classe burguesa, o êxodo rural para os grandes centros que levaram a necessidade de contenção das massas e posterior gerenciamento dessa população que se pode aproveitar e retirar o máximo esforço.

Atualmente, as guerras, a fome, as doenças obrigam a fuga de territórios (no caso dos imigrantes) bem como a situação pandêmica de 2020 e o uso da violência como entretenimento pela mídia, que faz surgir um medo generalizado na população, fez com que milhares de pessoas se socorressem no Estado para ter suas vidas salvas. Na origem do biopoder, há a tomada da vida pelo Estado; atualmente parece haver uma entrega, uma busca pelo Estado como único salvador.

Essa concepção quase messiânica do Estado incutida ao longo dos anos pela tomada da vida nos cálculos do poder tem levado o próprio Estado ao esgotamento posto que não consegue abarcar todas as funções assumidas e a consequência direta disso é a ineficiência, o não fazer viver dito por Revel. Não uma nova forma de exercício do poder pelo Estado, mas sim uma consequência do biopoder, que ainda tem nas mãos a possibilidade de fazer viver, por meio do Racismo escolhendo as vidas que serão eliminadas para a limpeza do corpo social.

Quando se verifica as pessoas que estão morrendo no sistema de saúde ou as que estão deixadas ao completo abandono no sistema prisional, um dado é certo:

trata-se da camada mais pobre da sociedade, aquela mesma que pelo racismo de estado foi dividida em uma classe que não merece viver e pode ser exposta a morte. Até mesmo na consequência da ineficiência estatal há decisão sobre quem a sofrerá, e certamente, no Brasil, é o pobre.

#### 4. A PRISÃO: ENTRE A OPERATIVIDADE E A RACIONALIDADE JURÍDICA

Neste terceiro capítulo o objetivo principal é a compreensão da diferença entre a racionalidade jurídica presente nos dispositivos legais e anunciados pelo Direito e a operatividade do sistema prisional brasileiro que difere em muito daquela racionalidade. Isso é importante pois Giorgio Agamben vê no sistema carcerário um espaço de cumprimento de pena que serve ao direito positivo, espaço este surgido da normalidade, do Direito. Essa concepção do cárcere advém da crença no império da lei enquanto dogma, sem questionar a sua operatividade. Porém a pena de prisão tem origem na supremacia da classe dominante para que seja cumprida por trabalhadores que precisam dedicar suas vidas à produção. Essa racionalidade que sustenta a normalização da prisão da população pobre não encontra justificção no direito e na pena, mas na moralização negativa da pobreza enquanto perigo para a sociedade, ocorrendo uma verdadeira economização da existência e limpeza social.

Essa concepção do cárcere como espaço de cumprimento de pena advém da crença na representação jurídica, do império da lei enquanto dogma que apenas deve ser aplicada, cumprida rigorosamente para a manutenção do *status quo* social, sem questionar a sua operatividade. Assim pensando, desconsidera-se toda a origem da pena de prisão e da própria lei enquanto luta de classes. Michel Foucault pesquisou a formação do sistema penal no século XVIII e XIX no curso de 1973, *A Sociedade Punitiva*, e afirma que essa origem não pode ser dissociada das práticas punitivas para correção e moralização do operário, assim como para a criminalização das lutas de classes. Pela perspectiva do direito o sistema prisional é um espaço para cumprimento de pena, mas sua origem e funcionamento diferem deste dogma. A penalidade neste período, cujas repercussões ainda podem ser identificadas em seu exercício, tem um resumo fácil: pensada e elaborada por uma classe dominante para que seja cumprida por trabalhadores que precisam dedicar suas vidas à produção. Em resumo: “cada sociedade pode ser caracterizada a partir de seus sistemas punitivos; estes, por sua vez, visam à manutenção de relações de poder integradas a processos econômicos específicos” (CANDIOTTO, 2016, p. 119).

Assim, a representação jurídica da lei vai de encontro com a operatividade do carcerário, mas somente com o confronto destas duas formas de entender o sistema carcerário é que a tese aventada pode ser comprovada, uma vez que as práticas prisionais no Brasil, são divisórias, próprias da sociedade burguesa, desde o início do século XIX e operam para aquém do direito penal. A racionalidade que sustenta a normalização da prisão da população pobre não encontra justificação no direito e na pena, mas na moralização negativa da pobreza enquanto perigo para a sociedade, ocorrendo uma verdadeira economização da existência e limpeza social. A prisão, segundo Candiotto (2020), enquanto surgida como nova penalidade, não encontra seu fim apenas em reprimir comportamentos proibidos, mas se caracteriza efetivamente pela gestão dos ilegalismos e opera pela intersecção com outras práticas sociais e políticas, moralizando a sociedade.

A lei em si mesma é completamente vazia e somente existe para servir a algo. Seu conteúdo é preenchido pela vontade de quem domina, do vencedor, que a elabora para sujeitar a parcela dominada, mas que por outro lado, pode ser burlada de acordo com a vontade daqueles dominantes (FOUCAULT, 2018) e enquanto for tida como um dogma, a operacionalidade desta lei no sistema carcerário jamais será descoberta e a manutenção do sistema carcerário como um meio próprio para a alocação dos miseráveis brasileiros continuará a existir.

Ao que parece, o sistema carcerário brasileiro, enquanto aprisiona a população pobre muitas vezes sem condenação para cumprimento, mais se parece com a grande internação vista em *A História da Loucura* (FOUCAULT, 2017b) do que um ramo do Direito Penal, embora não tenha como fim a moralização da pobreza, mas sim uma economicização da existência humana.

#### 4.1 A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA: Racionalidade a partir do Direito Penal

A compreensão da prisão como local de cumprimento de pena imposta pelo Direito, por meio do Poder Judiciário, na imposição de um castigo em retribuição por

uma prática social desaprovada pela sociedade, ou seja, um dano social, é adotada também pela legislação, que a incorpora e legitima a referida compreensão.

A lei de execução penal, número 7210 de 1984 já no seu artigo primeiro mostra a concepção do sistema carcerário como um local de cumprimento de pena, conforme: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” O contido na legislação já demonstra que de fato se pretende fazer crer que esse sistema funciona como integrante do direito penal, na repressão da criminalidade, porém no artigo segundo da mesma lei, estende a aplicação da execução penal ao preso provisório, aquele que ainda não teve condenação criminal para cumprir mas pode ser inserido neste espaço.

É o artigo 82 que define quem será submetido ao sistema carcerário: “Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado<sup>49</sup>, ao submetido à medida de segurança<sup>50</sup>, ao preso provisório<sup>51</sup> e ao egresso<sup>52</sup>”. Nestes dispositivos a incoerência entre a representação jurídica e a racionalidade se apresenta: o cárcere é local para cumprimento de pena, mas dentro dele podem habitar presos provisórios<sup>53</sup>, sem qualquer condenação, bem como os egressos do sistema prisional que deveriam ser absolutamente desligados do espaço de cumprimento de pena, haja vista terem pago sua dívida com a sociedade.

A prisão teria cabimento após o devido processo legal, em que se demonstre cabalmente a responsabilidade penal do agente causador da ação discutida. A sentença em que se afirma a responsabilidade deve, ainda, estar transitada em

---

<sup>49</sup> Por condenado se entende a pessoa que teve sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, aquela da qual não cabe mais recurso.

<sup>50</sup> O submetido a medida de segurança é todo aquele que recebeu uma absolvição imprópria, onde se reconheceu a inimputabilidade penal por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas decidiu-se ser necessário tratamento de internação, dada a periculosidade do agente.

<sup>51</sup> Conforme já dito, provisório é todo aquele preso antes de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Situação esta que deveria ser excepcional, apenas quando cumpridos rigorosamente todos os requisitos legais, mas revela-se altamente utilizada no Brasil.

<sup>52</sup> Egresso é todo aquele que esgotou o cumprimento de sua pena e continua nessa condição por um ano contados da data da liberação definitiva.

<sup>53</sup> Embora no mesmo espaço, a legislação obriga a uma separação e já no artigo 84 prevê que presos provisórios e definitivos deverão ser colocados em celas separadas. Ocorre que a superlotação que assola os presídios brasileiros obriga ao amontoamento de pessoas, sem que seja possível utilizar qualquer critério objetivo de separação.

julgado para que se possa executá-la<sup>54</sup>, ou seja, para que seja possível levar alguém ao cárcere, é necessário que se esgotem as vias recursais. Essa é a regra no ordenamento jurídico: a prisão serve para cumprimento de pena imposta.

De forma excepcional, a prisão é admitida antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Ou seja, prisão para contenção do sujeito criminoso, por situações excepcionais e não para cumprimento de pena, por exemplo, a prisão temporária<sup>55</sup>, em flagrante delito<sup>56</sup> e a prisão preventiva<sup>57</sup>, as quais denominam-se prisões cautelares. O cabimento da prisão antes do trânsito em julgado tem previsão expressa na legislação e sua decretação fica condicionada ao preenchimento dos requisitos legais estampados nos artigos que as fundamentam.

Em que pese a excepcionalidade da medida de prisão cautelar, elas representam cerca de 30% da população carcerária brasileira. Em torno de duzentos mil presos ainda aguardam julgamento amontoados no superlotado sistema carcerário que por conta dos objetivos da execução penal, deveria abrigar apenas condenados em cumprimento de pena.

---

<sup>54</sup> Não se ignora parte da doutrina que afirma ser possível a execução provisória de pena, quando a condenação sobrevier de decisão colegiada, por exemplo, decisão de recurso em Tribunal, de que ainda caiba recurso. O Supremo Tribunal Federal adotou esse entendimento por um breve período, mas em 2019, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, reafirmou a necessidade de se presumir inocente o réu até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, fazendo valer o texto expresso da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LVII. Desta forma, prevalece o entendimento de que a execução de uma pena aplicada somente pode acontecer após esgotados os recursos cabíveis, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A prisão então é a *última ratio* do Direito Penal.

<sup>55</sup> De acordo com a lei 7960 de 1989, caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade desde que haja fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no artigo 1º da referida lei.

<sup>56</sup> Conforme artigo 302 do Código de Processo Penal: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

<sup>57</sup> Pode ser decretada segundo o contido no artigo 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Ainda, ao término da sua condenação o indivíduo deve ser posto em liberdade imediatamente, uma vez que sua dívida com a sociedade foi totalmente paga e objetivo, como dito, da execução penal é apenas o cumprimento da pena imposta em uma sentença. Porém a própria legislação reconhece que o estabelecimento prisional pode servir ao egresso marcando-o pelo período de um ano com essa condição. Não mais para cumprimento de pena – que seria a concepção jurídica do espaço – mas para acompanhar seus passos de forma a marcar o indivíduo no seio da sociedade. A condição de cumprimento de pena não é ainda o requisito para libertá-lo definitivamente do presídio.

É claro que para essa marca de egresso há justificativa teórica até mesmo razoável, como se vê:

Quem está preso, por óbvio, precisa de assistência do Estado, pois se encontra sob a sua tutela. É o que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Por outro lado, o sentenciado, ao deixar o cárcere, especialmente se passou muitos anos preso, necessita de amparo do Estado para retomar sua vida em sociedade (art. 10, parágrafo único, LEP). Possuindo o apoio da família ou de amigos, melhor será. Porém, pode não ser a realidade, motivo pelo qual os organismos estatais precisam de aparelhamento suficiente para não abandonar o recém-saído do presídio. Cremos ser fundamental, no mínimo, a busca conjunta (egresso e Estado) pelo emprego, como dissemos, sem contar, naturalmente, algum tempo em que se possa proporcionar morada e sustento a quem deixou o cárcere, porque cumpriu a pena ou está em livramento condicional (NUCCI, 2023, p.54).

Porém o fato de ser o retorno social um período que pode ser deveras difícil ao recém-saído da prisão, a escolha de continuar pertencendo ao sistema carcerário para apoio ao retorno deveria ser do próprio indivíduo que sinta esta necessidade, porém não há essa escolha e ele permanece, mesmo sem precisar, com o estigma de egresso do sistema prisional, vigiado nas suas relações sociais pós cumprimento de pena.

Mais, se busca aqui reinseri-lo no mercado de trabalho. Ele deve se tornar, assim que sair da cela, um elemento útil economicamente para que então perca a sua condição de egresso. Assim não ocorrendo, as marcas da prisão permanecem sobre

ele e deverá ser acompanhado pelos olhos do Estado em sua jornada. A condição de egresso e a assistência a ele não levam em consideração as necessidades sociais, mas sim econômicas do recém-saído.

O artigo 25 da lei de execução penal prevê esse auxílio ao recém-saído da cela e assim dispõe:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Ele somente terá direito a alimentação e moradia se buscar emprego. Se comprovar que se mostra disposto a se reinserir na economia poderá continuar a receber auxílio para sobreviver. Qualquer outra condição social, como convívio familiar, por exemplo, tentativa de reaproximação com os filhos havidos não são questões que importem para o Estado. É a transformação do sujeito em elemento útil ao mercado.

Isso é reforçado pelo artigo 27, onde se afirma que o serviço social colaborará com a obtenção de emprego. O Serviço Social, que atende a população em todos os aspectos da vida aqui tem apenas uma função: tornar o sujeito útil economicamente. A execução da pena aplicada na sentença não é o único objetivo da inserção neste sistema.

Isso também pode ser visto na disposição sobre os estabelecimentos que fazem parte do sistema prisional brasileiro. Legalmente o sistema carcerário brasileiro conta com uma série de estabelecimentos cada qual com uma função específica e busca sempre a reinserção do preso na sociedade. É assim que a partir do artigo 87 da Lei de Execuções Penais encontram-se listados cada qual com sua definição e a penitenciária é a primeira das acomodações, sendo destinada para presos em regime

fechado<sup>58</sup>. Além da penitenciária, faz parte do sistema prisional brasileiro a colônia agrícola ou industrial, que deve abrigar os presos no regime semiaberto<sup>59</sup>. Há também a casa do albergado, que destina-se a pena em regime aberto e as substitutivas de limitação de fim de semana<sup>60</sup>.

No sistema carcerário também podem ser encontrados os centros de observação, onde são realizados exames gerais e criminológicos bem como os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, uma vez que a pena (em sentido amplo) de medida de segurança é possível de ser aplicada aqueles que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado<sup>61</sup> não conseguem entender o caráter ilícito do fato praticado ou, embora possam entender, não conseguem determinar suas ações a partir deste entendimento.

Por fim, o artigo 102 da Lei de Execuções Penais nomeia como integrante do sistema prisional a cadeia pública. Esta é destinada para o recolhimento dos presos provisórios e cada comarca deverá ter ao menos uma, para possibilitar o recolhimento do preso próximo do seio familiar, enquanto aguarda julgamento. Embora destinado para o cumprimento de pena, o sistema prisional conta com local próprio para presos provisórios e em grande número, sabendo que dentro dele habitarão milhares de pessoas retiradas cautelarmente da sociedade.

---

<sup>58</sup> Apenas para esclarecimento, será inserido no regime fechado todo preso não reincidente condenado a pena superior a 8 anos de reclusão. Nesse sistema o preso está sujeito a recolhimento em cela individual.

<sup>59</sup> No regime semiaberto, aplicável aos presos não reincidentes condenados a pena superior a 4 anos de reclusão ou detenção ou que tenham sido agraciados com a progressão de regime, saindo do fechado, o apenado fica sujeito a trabalho coletivo diurno dentro do estabelecimento (agrícola ou industrial, a depender do tipo de estabelecimento) e recolhimento noturno em cela individual até que alcance os requisitos para a progressão de regime.

<sup>60</sup> A limitação de fim de semana é pena substituta, possível de ser aplicada em alguns casos. Já no regime aberto devem ser inseridos os presos condenados não reincidentes, a penas inferiores a 4 anos e aqueles que progrediram do regime semiaberto. Dentro desse sistema o preso obrigatoriamente deverá trabalhar no período diurno, fora do estabelecimento e se recolher na parte da noite, bem como nos fins de semana e feriados. O que o diferencia do regime semiaberto é que neste o trabalho é interno, no próprio sistema prisional, e no aberto o preso busca emprego na sociedade e demonstra responsabilidade no recolhimento noturno. Desta forma, mostra-se apto a retornar ao convívio social após o cumprimento integral da pena.

<sup>61</sup> A referência ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado é extremamente de mau gosto e pode ofender as pessoas com deficiência e o reconheço plenamente, porém esta é a expressão utilizada pelo Código Penal quando em seu artigo 26, redação esta dada em 1984 e já utilizada no texto original de 1940.

Mas não é só. Dentro do sistema de cumprimento de pena inúmeros direitos e garantias vigoram legalmente, como por exemplo a assistência material (alimentação, vestuário, instalações higiênicas), à saúde, com atendimento médico e dental, jurídica, educacional, etc. Além do mais, a própria lei de execução penal reconhece, em seu artigo 3º, que o preso conserva todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela pena imposta, ou seja, pode continuar a exercer direitos básicos como os sexuais, reprodutivos, e os provenientes da dignidade da pessoa humana.

Aliás, o próprio Código Penal, que define crimes e penas, traz a reafirmação de que o sujeito criminoso conserva todos os direitos não atingidos pela pena e deve ser tratado com respeito a sua integridade física e moral (disposição prevista no artigo 38), assim como a Constituição Federal, carta jurídico-política suprema, diz em seu artigo 5º, inciso XLIX que a integridade física e moral do preso deve ser respeitada.

A Constituição Federal vai mais além ao dizer, também no artigo 5º, agora no inciso LIV que ninguém perderá sua liberdade sem o devido processo legal. Ou seja, para que alguém seja submetido ao sistema carcerário, todas as regras jurídicas devem ser observadas e nenhuma pessoa pode ser tratada como culpada antes do trânsito em julgado de uma sentença.

Porém, sabendo do grande número de presos recolhidos no sistema carcerário brasileiro sem condenação criminal e sabendo que a população carcerária é massivamente preta e parda, pobre, sem escolaridade, e que as condições desse local são desumanas e os expõe a morte constantemente, é possível perceber que há aqui não apenas uma reclusão para cumprimento de pena pela prática de um crime, mas uma escolha e um alvo certo e para compreender esse acontecimento, é preciso voltar ao momento do surgimento da prisão como pena por excelência.

#### 4.2 A PENA DE PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE NORMALIZAÇÃO

Ao longo dos séculos é possível visualizar que a prisão não foi o castigo por excelência utilizado para criminosos. Talião, escravidão, trabalhos forçados, degredo,

suplícios, entre outros, aparecem com grande frequência até o século XVIII. A prisão, quando muito, era o local de espera de aplicação da pena onde o criminoso aguardava até a execução, mas não era a pena em si. A partir do século XVIII, a prisão passa a ser a figura central de punição, caindo as demais quase ao esquecimento nos dias de hoje. Cabe analisar as relações de poder que foram a condição de possibilidade da sua elevação ao papel principal no sistema de punição coincidentemente com a elevação do criminoso como inimigo da sociedade.

Para a compreensão da aceitação da prisão como punição por excelência, no curso de 1973 no *Collège de France*, *A sociedade punitiva*, Michel Foucault (2015) discorre sobre os modelos de punição e afirma a necessidade de relativização das formas de punição tendo em vista o fato de que esta deriva da utilidade social. Quanto mais fraca for uma sociedade, o crime se torna um perigo maior e a punição, por consequência, precisa ser mais pesada. Assim, um mesmo modelo – universal, portanto, não poderia [ou deveria] ser aplicado em todas as sociedades e por ter o objetivo de desarmar o inimigo social, a punição deve deixar este sem condições de prejudicar a sociedade ou mesmo de reintroduzi-lo no pacto social. Assim, a vigilância do indivíduo criminoso e a sua reeducação tornam-se princípios fundamentais. Por fim, a punição deve impedir o surgimento de novos inimigos, portanto, deverá ser pública e infalível. Decorreriam daí 3 formas de prisão que se moldariam às necessidades da sociedade: a infâmia, talião ou a escravidão. Porém, tal discurso foi rompido de forma brusca e um outro modelo, até então não utilizado, foi introduzido repentinamente. Este modelo é a prisão (FOUCAULT, 2015).

No curso: *Nascimento da Biopolítica* (2019), na aula de 17 de janeiro de 1979, Foucault afirma que a partir do século XVIII o princípio da leveza das penas nada tem em comum em relação à mudança de sensibilidade das pessoas. Aparece “a fina película fenomenal dos interesses, que são agora a única coisa sobre a qual a razão governamental pode ter domínio” (2019, p. 74) e a pena de prisão é o sistema que substitui todas as variáveis previstas nos outros modelos pela variável tempo: a pena não responde ao crime como uma reparação ou ajustamento, mas quantidade de tempo de liberdade. O tempo passa a ser um bem que pode ser tomado quando da prática de uma infração, assim como pode ser comprado em razão do trabalho. Na aula de 31 de janeiro de 1973, Michel Foucault, no *Collège de France*, leciona:

Há aí um processo real cuja análise deve ser feita a partir das relações de poder que possibilitam essa extração real de tempo. É nesse nível de poder que prisão e salário se comunicam. Não porque o salário tenha servido de modelo representativo para a prisão, mas porque prisão e salário se vinculam, cada um em seu nível e à sua maneira, àquele aparato de poder que garante a extração real de tempo e introduz este último num sistema de trocas e medidas. (2015, p.78)

A partir desta constatação, urge averiguar quais as relações de poder que permitiram o surgimento da prisão como forma por excelência de punição e esse debate passa necessariamente pelo uso do termo “carcerário” para designar a instituição recém surgida.

Ao que parece, penitência e culpa decorrentes da quebra de um princípio moral se unem ao que deveria ser apenas consequência de uma infração. O enxerto da moral cristã na justiça criminal possibilitou a confusão entre crime e pecado. A partir daí a prisão não tem apenas como função garantir que a pena seja cumprida pelo crime cometido, mas passa a ser também o local onde se pode acompanhar toda a pena, por meio de vigilância constante, incluindo aí a transformação moral do prisioneiro ao longo do tempo.

O prisioneiro passa a ser uma espécie de objeto de saber que deve ser acompanhado, desde a sua conduta externa até o seu caráter ao ponto de Michel Foucault chegar a afirmar que “(...) aquilo que o hospital é para o corpo, a prisão é para a alma” (2015, p.85).

A presença do religioso dentro da prisão acompanhando a pena e transformando-a em penitência é o novo fenômeno que caracteriza essa prática punitiva que se desenvolveu tão rapidamente. Tinha o papel de salvar a alma do condenado. Nas palavras de Foucault: “O elemento penitenciário seria então o corretivo da prisão” (2015, p. 93).

Mas não somente na prisão, toda a sociedade porta em si o elemento penitenciário, culpabilizando os pequenos delitos, normalizando os comportamentos. Por volta do século XVIII a sociedade inglesa se organizava em patrulhas para vigilância e garantia da ordem moral. A necessidade dessa patrulha, que viria a ser

mais tarde a polícia, se deu pelo novo modo do mercado e divisão do trabalho. O surgimento da burguesia e da classe operária tornou necessária a operação para impedir a transferência de propriedade.

Houve, portanto, na época, a busca e a instalação de um novo sistema de controle, cujas características gerais são as seguintes. Em primeiro lugar, era um sistema que se situava na fronteira entre moral e penalidade. Tais sociedades tinham como primeira função não tanto detectar e punir o crime quanto atacar principalmente falhas morais e, até mesmo aquém destas, propensões psicológicas, hábitos, modos de ser, comportamentos como a preguiça, o jogo, a devassidão. Tratava-se [também] de atacar as condições e os instrumentos de facilitação da falta, como o comércio de bebidas, jogos, loteria, casas de prostituição. Por fim, tratava-se de produzir não só algo como uma sanção penal, mas também algo muito mais positivo e contínuo. Tratava-se de ensinar, inculcar condutas (...) (FOUCAULT, 2015, p.98)

Essa necessidade de moralização dos trabalhadores que nasce “de baixo para cima” (FOUCAULT, 2015, p.99), dos grupos da burguesia até alcançar a prática estatal de aprisionamento tornou possível a generalização da forma prisão e a instalação do penitenciário no século XVIII. Candiottto (2020, p. 64) afirma que “a modernidade se caracteriza, assim, como uma sociedade regida por *leis* e por sujeitos de direito, mas também como uma sociedade *de* normas. A dimensão jurídica é indissociável da normalização moral”. A disciplina então é a técnica de poder que permeia a sociedade burguesa recém surgida.

A disciplina permeia a sociedade da época, espaços como escola, hospital psiquiátrico, fábrica, instituições militares e outros servem justamente para adestrar a psique do indivíduo, ajustando-o aos anseios sociais. A prisão, como espaço de cumprimento de pena por restrição de liberdade passa a englobar o penitenciário e pode se equiparar então a estes espaços de disciplina tão caros à época. É dessa forma que o método de punição recém surgido pode se tornar o método por excelência utilizado até os dias atuais.

Inicialmente, o objeto de normalização alcançava essencialmente os indivíduos tidos como duvidosos, vagabundos ou marginais, mas aos poucos alcançou todas as classes baixas. Estas, vistas como perigo para a sociedade burguesa e para o seu patrimônio, sofreram toda sorte de normalização para contensão das suas ações. Aos poucos o Estado torna-se o agente de moralidade,

controle e vigilância ética da sociedade, especialmente das classes baixas e se aproveita do espaço da prisão como uma das formas de moralização delas.

A sanção penal como retribuição por um crime dá lado à correção moral do sujeito, necessitando de constante vigilância para garantir que o caráter do sujeito seja transformado a partir dessa necessidade da burguesia em manter seu patrimônio intacto, até então ameaçado pela classe de trabalhadores. A prisão como pena difunde-se nesse contexto, como um prolongamento das técnicas de coerção moral. Isso permite a entrada do elemento penitenciário no seio da punição penal. Aqueles que não se adaptam aos sistemas de coerção impostos na sociedade para correção moral, acabam na prisão, que tem no seu interior a concentração das formas de moralização.

Todo o conjunto punitivo desenvolvido na sociedade burguesa tornou-se a condição de aceitação da prisão como forma de punição por excelência. Não por ser a mais eficaz ou com melhores condições, mas porque refletiu toda a necessidade daquela sociedade, possibilitando a atuação sobre a alma, o caráter do indivíduo.

Já no conhecido livro: *Vigiar e Punir* (2018), Foucault retoma o surgimento da prisão e das técnicas de poder como condição de possibilidade desse surgimento. A passagem inicial de seu livro com a notícia do suplício de Damiens, relatado de forma explícitas com todos os seus pormenores atrozes chama para o início de seu pensamento: como a forma de punição suplício (e outras existentes em diversas sociedades) pode dar lugar ao aprisionamento como forma de punição por excelência? O que já fora levantado no curso do *Collège de France*, é agora explicitado em *Vigiar e Punir*.

Cesar Candiotti, no artigo: “Disciplina e Segurança em Michel Foucault: a Normalização e a Regulação da Delinquência” (2012, p. 19) sintetiza o que representava o suplício para o Soberano, até o fim do século XVIII:

1. Grosso modo, no direito monárquico clássico a punição inscreve-se em uma cerimônia de soberania. Até o final da Idade Média, quando um crime é cometido contra alguém privado, o lesado é o próprio Estado, mormente materializado no corpo do rei. Esse é investido de poder divino, razão pela qual o crime tem um caráter moral e religioso, associado ao sacrilégio. A punição para o sacrilégio é o suplício público e teatral que representa, ao mesmo tempo, a verdade do crime cometido e a superioridade da força real.

Superioridade frágil, porém. Seu limite é o corpo torturado. A cada tortura acompanhada de execução pública a soberania real é desafiada, de onde a necessidade da reafirmação intermitente de seu poder. A lei exige que, antes da execução, o réu confesse a verdade em público em meio à tortura, fato que provocava na multidão tanto o sentimento de medo - reação que constitui o próprio objetivo desse gesto - quanto de revolta - reação não desejada pelo soberano. Nesse caso, o criminoso poderia ser tratado como herói, enquanto que a autoridade soberana geralmente era desmoralizada.

A demonstração de superioridade do Poder Soberano, investido pelo poder divino, sobre o frágil corpo do criminoso é o móvel da imposição do suplício como pena durante o direito monárquico clássico e o castigo moral e religioso tem espaço. Com a reformulação do direito penal, a partir do fim do século XVIII, especialmente com pensadores como Beccaria, a noção de pecado e de crime são separadas e ganham cada qual o seu lugar. Isso se deve ao fato de que os delitos deixam de ser vistos como violações de um indivíduo contra outro e passam a ser compreendidos como uma guerra à sociedade, que precisa se voltar contra esse inimigo recém-descoberto.

Porém, nem sempre a prisão alcança o objetivo de extrair do indivíduo um corpo dócil, nem sempre a pretendida ressocialização por meio do penitenciário é possível. Por que então a prisão continuou como forma de punição em detrimento das demais? Porque outra técnica de poder permeia o seu interior: reconfiguração dos ilegalismos.

A sociedade burguesa no século XIX, que antes se aproveitava dos pequenos ilegalismos durante o regime feudal, com a crescente industrialização, se viu posta em risco pelas pilhagens, pequenos furtos e outras fraudes que acabavam por depredar seu patrimônio ou diminuir os lucros de sua produção. Os pobres, trabalhadores, lutavam para alcançar status nessa nova ordem social e com suas condutas de pilhagem ameaçavam a superioridade burguesa. Desta feita, torna-se imperioso uma produção de ilegalismos que neutralizem estes comportamentos de lutas sociais.

Durante o regime feudal a nova classe de comerciantes acabava por tolerar os ilegalismos populares porquanto esses colaboravam forçando uma diminuição de impostos e lhes traziam benefício direto. Doutro lado, os ilegalismos daqueles detentores do poder, como intendentess e agentes de polícia, quando baixavam os

valores de impostos para evitar revoltas populares, a classe de comerciantes também era beneficiada (CANDIOTTO, 2016). Ou seja, a classe burguesa durante o antigo regime sempre se relacionou bem com os pequenos descumprimentos da lei pelos demais, tirando disso benefício direto pois entendidos como um gesto de resistência ao sistema.

Antes, sua fortuna estava ameaçada pela cobrança de impostos no antigo regime e por conta disso os ilegalismos eram tolerados pois contribuíam para a manutenção do seu patrimônio. Porém, com a ascensão da classe no sistema capitalista, a fortuna da burguesia, agora concentrada nas fábricas de produção, passa a ser ameaçada pelos ilegalismos das classes mais baixas, como pequenos furtos e desvios de produtos. Daí surge a necessidade de vigilância constante dessas classes e repressão das ilegalidades por meio de novas técnicas de punição, como o aprisionamento.

A delinquência produzida pelo encarceramento e o círculo de reincidência não demonstram fracasso do sistema prisional, mas a sua vitória na neutralização das lutas sociais, retirando voz e verdade das classes baixas por meio do ilegalismo produzido e pela crescente delinquência. As pequenas práticas de pilhagem que antes sequer importavam, agora geram delinquência e um círculo de retorno ao sistema prisional, fazendo que o que poderia ser entendido como uma luta de classes contra um sistema opressor seja apenas e tão somente neutralizado e desacreditado por meio do aprisionamento.

É desta forma que a prisão recebe seus presos e mantém sobre eles o funcionamento do elemento carcerário, tentando adestrar aqueles que são ali inseridos. No capítulo III do Livro *Vigiar e Punir*, Michel Foucault (2018) discorre sobre o elemento carcerário que se infiltra na sociedade burguesa e permite o estabelecimento da forma-prisão como modelo de punição por excelência. A abertura oficial de Mettray em 1840 se torna o marco do estabelecimento do sistema penitenciário, pois nele se situam a disciplina carcerária em cinco grandes grupos; um modelo familiar, comandada cada qual por irmãos; um modelo do exército, onde cada detento realiza exercícios militares e passa por revistas; um modelo de oficina, realizando trabalhos no interior da prisão; um modelo de escola, com aulas

ministradas por professores e, por fim, o modelo judiciário, com a distribuição da justiça.

Uma prisão que engloba em si uma série de modelos, dominando por completo toda a vida ali inserida. A função de “adestramento” e vigilância permanente reflete a técnica disciplinar exercida sobre os corpos. O processo punitivo é transformado dentro da prisão em técnicas penitenciárias com vários efeitos importantes, especialmente o de continuar um trabalho começado fora dos seus muros, exercidos pela sociedade sobre cada indivíduo por meio dos mecanismos disciplinares.

Candiotto (2016) afirma que os ilegalismos do antigo regime eram compreendidos pela classe burguesa como luta contra o sistema político, posto que visto como atos contra abusos de poder. Porém, com a mudança do sistema feudal para o capitalismo e ascensão da burguesia ao poder, esses mesmos ilegalismos que passaram a afetar o seu patrimônio passaram a ser vistos como violação moral, desvio de caráter que merece correção para que não volte mais a acontecer.

O combate ao ilegalismo e a necessidade de se aproveitar de toda a energia produtiva da classe proletária contribuem para que a prisão seja o local de punição por excelência<sup>62</sup>, pois possibilita a união entre moral e penal, para que a figura do carcerário se apresente e seja responsável pela mudança moral daquele indivíduo.

Assim é possível responder ao questionamento inicial da condição de possibilidade de aceitação da prisão como forma de punição em detrimento dos demais sistemas punitivos, que poderia ser mais útil no combate à criminalidade: o elemento penitenciário, pois é esse elemento que transforma o sujeito criminoso, atua

---

<sup>62</sup> Cesar Candiotto (2020) faz uma relação entre o ilegalismo da dissipação e o ilegalismo da depredação. Mesmo que este último seja punido de forma mais severa, mantém uma íntima relação entre si, pois quanto mais dissipada e móvel a classe trabalhadora, menos presos ao aparelho produtivo estão, o que os leva a tenderem para a depredação e o roubo. Além disso, quanto mais se tenta combater a dissipação com salário baixo para que não tenha sobras a desperdiçar, maior é o incentivo ao roubo. Porém, o ilegalismo da depredação é mais facilmente combatido pela sua transformação em ilegalidade, que leva o indivíduo a prisão. Já o ilegalismo de dissipação, por poder ser praticado de diversas formas, dificilmente pode ser transformado em ilegalidade. Assim este último carece de outros mecanismos para ser combatido, especialmente no nível moral. Daí resulta a inserção do elemento penitenciário por toda a sociedade, inclusive no interior do cárcere para que seja possível a “recuperação moral” dos indivíduos.

sobre ele o corrigindo moralmente numa sociedade que encontra cada vez mais inimigos dentro de si mesma.

Foucault afirma que a “continuidade carcerária e a difusão da forma-prisão permitem legalizar, ou em todo caso, legitimar, o poder disciplinar, que evita assim o que possa comportar de excesso ou de abuso” (2018, p. 297) E “o carcerário ‘naturaliza’ o poder legal de punir, como ‘legaliza’ o poder técnico disciplinar” (2018, p. 298). A prisão, por meio do elemento carcerário inserido no seu interior, transforma-se em instrumento útil aos interesses burgueses.

É pela disciplina que se alcança a máxima utilidade dos corpos e na sociedade industrial que se desenvolvia entre o fim do século XVIII e início do século XIX e toda força de trabalho que não fosse bem aproveitada era considerada um desperdício, algo que reduziria o lucro da burguesia. Quanto mais o corpo do trabalhador estivesse preso à máquina de trabalho, na sua plena capacidade, com a sua máxima força, maior a produção, maior o lucro. Por outro lado, todo desperdício de energia, seja com diversão, bebidas, sexo, restrição de sono, retirava força de trabalho desse corpo e diminuiria a sua produção. Toda uma sociedade se amolda a necessidade de produção e a disciplina como poder e suas técnicas, como a prisão, se desenvolvem rapidamente<sup>63</sup>.

Cesar Candiottto consegue sintetizar o crescimento do uso da prisão como instrumento de punição entre os séculos XVIII e XIX na seguinte passagem:

As práticas punitivas empregadas na forma-prisão são exitosas em relação às outras formas de divisão da sociedade: elas possibilitam o controle mais homogêneo da delinquência, ou melhor, elas produzem a circularidade entre aprisionamento e reincidência para dela extrair proveitos econômicos e dela se valer politicamente para inflar a sensação de insegurança e medo na sociedade. Essa dupla sensação reforça a ideia de fabricação do inimigo interno, de aceitação da intensificação da repressão policial e de legitimação do aprisionamento como conjugação entre pena e punição (2016, p. 130).

---

<sup>63</sup> Foucault bem afirma: “Isto explica sem dúvida a extrema solidez da prisão, essa pequena invenção descreditada desde o nascimento. Se ela tivesse sido apenas um instrumento para eliminar ou esmagar a serviço de um aparelho estatal, teria sido mais fácil modificar suas formas evidentes demais ou encontrar para ela um substituto mais aceitável. Mas enterrada como está no meio de dispositivos e de estratégias de poder, ela pode opor a quem quisesse transformá-la uma grande forma de inércia”. (2018, p. 300)

É interessante apontar que essa circularidade entre aprisionamento e reincidência segue existindo, ao menos no Brasil. Uma das pesquisas mais recentes realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (2019) dá conta de que cerca de 42% dos presos no Brasil retornam ao sistema prisional. Esse número já chegou a impressionantes 70% de reincidência. Como dito acima, o uso desses números faz aumentar a sensação de insegurança, autorizando a atuação estatal sobre a população marginalizada, potencializando o encarceramento provisório daqueles que são um perigo econômico e político para a “saúde” da sociedade brasileira.

Até mesmo as justificativas teóricas existentes para a pena de prisão remetem a essa contenção social. Guilherme de Souza Nucci afirma que a pena tem funções e finalidades no ordenamento jurídico brasileiro que merecem ser analisadas:

A sanção penal apresenta duas funções e três finalidades, que merecem ser analisadas e, por certo, atuam concomitantemente. A função retributiva é o alerta gerado ao criminoso acerca de seu comportamento penalmente ilícito, produzindo uma aflição corretiva, cuja proporcionalidade precisa estar em rigoroso paralelo com a gravidade do que foi realizado. A função reeducativa ou ressocializadora oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir; porém, a reeducação é uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Caso cumpra sua pena e mantenha seus próprios princípios, desde que não torne a delinquir, não mais será sancionado.

A primeira finalidade da pena é a legitimação do direito penal, evidenciando à sociedade a eficácia das suas regras e a eficiência das suas sanções. A segunda cuida da meta de intimidação geral da sociedade, por meio da cominação de penas às condutas previstas como criminosas; é preciso que o destinatário da norma penal conheça as consequências de sua opção pela prática do delito. A terceira se volta à segregação, quando necessária, para inserir o sentenciado em regime fechado ou semiaberto, evitando que torne a delinquir, ao menos durante o período em que cumpre a pena (NUCCI, 2023, p. 22).

A retribuição pelo mal causado e a ressocialização são as funções da pena de prisão pela legislação brasileira. É certo que a retribuição ocorre, posto que a pena em si é um mal imposto, haja vista as condições carcerárias atuais. Mas a ressocialização também é função da pena exposta pela doutrina e remete certamente

a noção de docilização de corpos para que sejam aptos ao máximo trabalho para obtenção de lucro.

A pena também conserva em si a finalidade de reafirmar o conteúdo das proibições do direito penal, fazendo com que a população seja desestimulada da prática criminosa e se não for possível, retirando o indivíduo da sociedade para que deixe de delinquir e assim se possa moldar seu caráter.

Essas funções e finalidades podem ser levadas a cabo porque há um sentimento de insegurança social frente à criminalidade e reincidência, e a sua utilização pela mídia como entretenimento, levando casos criminais corriqueiros para a programação midiática, e os discursos políticos inflamados sobre proteção da população “de bem<sup>64</sup>” em detrimento da população delinquente que tem sido divulgado na história recente brasileira.

A transformação dos ilegalismos antes suportados pela burguesia em ilegalidades dignas de recolhimento no sistema prisional faz parte de todo um conjunto de ações para manter a classe média e alta no pedestal de superioridade sobre uma classe trabalhadora controlada e vigiada constantemente, o que não destoa em nada da atualidade brasileira e encontra respaldo na doutrina jurídica no país.

A classe trabalhadora se vê sufocada por um discurso criminalizante da sua luta por melhores condições, rebaixando seu status social, onde não incomum encontrarmos discursos de ódio, racistas e uma grande onda de insultos proferidos a esta classe, tudo para garantir a sua superioridade e constância no poder. A diferença, também aqui, é biologizada ou, ainda, economizada, transformada em perigo que deve ser eliminado a todo custo, justificando práticas punitivas desprovidas de amparo legal, e que por vezes resulta em prisões cautelares injustas, processos anulados e uma sensação de insegurança jurídica.

Não foi diferente a prisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, novamente eleito em 2022 para um terceiro mandato presidencial, que sempre amparado no

---

<sup>64</sup> Com o perdão pela utilização da expressão acima, valorativa e altamente injusta, mas reproduzida cotidianamente na história recente brasileira.

discurso de proteção ao trabalhador<sup>65</sup> (pobre, operário), foi preso cautelarmente por um período, o que lhe tolheu a possibilidade de disputar as eleições gerais de 2018. Passado o período eleitoral – de disputa pelo cargo mais alto na esfera política brasileira e comando da administração civil e militar – um a um os processos foram sendo extintos, com a consequente libertação daquele que representava a parcela pobre da população.

A figura política líder da camada mais pobre da população que foi criminalizada e encarcerada e teve sua voz calada pode representar o funcionamento do sistema prisional, que se manifesta, desde a sua origem, como forma de contenção da população marginalizada para império absoluto de outra parcela da sociedade.

Assim a vida da população passa a ser inserida em um constante jogo de recompensas e de punições e o elemento penitenciário não se encontra apenas e tão somente no interior do sistema carcerário, mas permeia toda a sociedade por meio das disciplinas que sujeitam todo o tempo de vida à produção. Bernard Harcourt (2015) escreve que o *panoptismo* de Julius e Bentham não pode ser reduzido a uma forma arquitetônica e nem mesmo ligado unicamente a instituições como a prisão e o hospital:

O foco é ampliado, e o objeto de análise situa-se agora no nível da captação e da sequestração do tempo, da sujeição do tempo da vida inteira aos ciclos da produção industrial e capitalista, do controle permanente direto e indireto de cada instante da existência, de um 'sistema punitivo cotidiano, complexo, profundo, que moraliza o judiciário', da constituição de uma imagem da sociedade e de uma norma social, em sua fabricação social. É realmente a sociedade disciplinar que Foucault analisa em seu curso de 1973, e não simplesmente a reclusão penitenciária, nem o nascimento da prisão (HARCOURT, 2015, p. 255)

Compreender o sistema carcerário a partir da perspectiva da ciência do direito, como um espaço nascido e desenvolvido para o cumprimento de pena, faz com que se recubra a sua existência como parte do elemento penitenciário da sociedade punitiva a partir da metade do século XVIII. Enquanto se negar o processo de formação do penitenciário no seio da sociedade industrial e capitalista, de fato, o

---

<sup>65</sup> Não se pretende, de forma alguma, a defesa de um ideal político-partidário na presente tese. A análise minuciosa e desprovida de pré-julgamentos ou ideologias é mecanismo indispensável para a compreensão da realidade social, que evidencia as práticas penais atuais e comprovam a tese levantada.

sistema carcerário não aparecerá como um campo. Enquanto pensado somente pelo dogma do direito, o sistema carcerário continuará com a sua justificativa teórica de espaço destinado ao cumprimento de pena, necessário à reprovação social do crime cometido.

Harcourt, citando Foucault (2015, p. 266) é cirúrgico ao afirmar que, “portanto, a reclusão deve ser entendida a partir das estratégias, táticas, relações de força. Não como derivação simples: ‘não se pode dizer que o sistema de reclusão deriva de uma espécie de modelo teórico extraído da teoria penal do criminoso como inimigo social’, mas sim a partir do ‘jogo de poder que nela se produz’”.

A análise das relações de poder constitutivas do elemento penitenciário é que permitem uma compreensão da formação e do estabelecimento dessa forma de punição como excelência; não pela lei, mas pela norma, pela normalização dos comportamentos, detenção e domínio de toda força produtiva<sup>66</sup> e para além disso, como espaço último da limpeza de uma sociedade que biologiza a diferença e a exclui em um local determinado, um campo que no Brasil conhecemos com o nome de sistema carcerário.

A lei enquanto dogma da ciência do direito define padrões de comportamento a serem seguidos ou evitados e se destina a todos que se encontrem na situação por ela descritas, ou seja, define o plano do “dever-ser”. Porém esse olhar da teoria dos ilegalismos transparece a face da lei como instrumento de gerenciamento de comportamentos destinados àqueles que se pretende conter e para que isso seja possível, o elemento penitenciário é instalado no interior da sociedade e a domina em todos os seus setores. A prisão é apenas uma de suas vertentes e se presta, não ao cumprimento de pena, ou melhor, não somente a ele, mas ao domínio e sujeição da parcela pobre da população, uma forma de contenção dos comportamentos que não se quer, não se tolera na sociedade capitalista, levando-o a total dominação para que

---

<sup>66</sup> Bernard Harcourt (2015, p. 261) afirma que no curso de 1973 o ponto focal da reflexão feita por Michel Foucault “situa-se uma teoria dos ilegalismos: a ideia seria situar a reclusão no movimento econômico mais amplo da produção de uma força de trabalho, um movimento pelo qual a burguesia dominaria o comportamento de todos os trabalhadores, gerindo os ilegalismos populares. A noção de ilegalismo, portanto, é a ideia de que a lei não se destina a ser estritamente aplicada, mas a gerir as margens da legalidade, sendo um instrumento de gestão”.

se sujeite ao sistema de produção e cada vez mais produza o lucro esperado pelo seu trabalho.

Com a modificação das formas de exercício do poder, onde o poder soberano restou recoberto pela normalização dos comportamentos e pelo gerenciamento da vida enquanto sistema biológico controlável, o racismo institucionalizado permite ainda o encarceramento de todo aquele lixo humano que a sociedade burguesa não quer ver transitando livremente pela sociedade. O espaço de cumprimento de pena teorizado na ciência do direito, nasce e opera também como local de descarte do lixo humano recolhido durante a limpeza social.

Aliás, a retirada do pobre das ruas não é uma prática moderna e já se operou em outros momentos, especialmente durante a época clássica, com a criação do Hospital Geral e Michel Foucault relembra essa prática no livro *História da Loucura* (2017b).

#### 4.3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O “HOSPITAL GERAL” DA BIOPOLÍTICA MODERNA

O célebre livro: *História da Loucura* (2017b) de Michel Foucault retrata a constituição do saber médico sobre a figura do louco e como a loucura foi compreendida no curso da história, mas mais ainda, faz um retrato da prisão no século XVII, especialmente na França e aqui precisamos retomar essa noção de Hospital Geral.

Até a Idade Média a lepra, doença infecciosa que causa danos na pele e nas mucosas e leva a deformidades e incapacidade de cuidado próprio, até a morte, assolou a Europa e por ser altamente infecciosa e transmissível levou ao extremo de segregação e reclusão dos doentes em espaços próprios uma vez que não se sabia como conter a propagação da doença. As cidades eram “limpas” da doença por meio da exclusão do doente em locais predefinidos. Mas já no fim da Idade Média, restavam

poucos doentes por lepra. A doença já não representava uma ameaça, ficando vazios os depósitos humanos.

Foucault relembra as práticas de exclusão no curso: *Os Anormais*, entre 1974 e 1975 (2010b), como práticas sociais que impunham uma regra de não contato entre leprosos e indivíduos sadios, isolando os doentes fora dos muros das cidades, o que implicava uma certa desqualificação desse indivíduo posto fora da cidade. Inclusive, em nota, Foucault cita a existência de um rito religioso de exclusão do leproso por meio da sua declaração de morte e seguimento para o exílio. A partir desta constatação é que conclui ser esse um modelo de exercício de poder que se estende até o século XVII uma vez que o desaparecimento da doença não fez seguir o desaparecimento do espaço de reclusão onde estes eram depositados. Michel Foucault assim comenta:

Desaparecida a lepra, apagado (ou quase) o leproso da memória, essas estruturas permanecerão. Frequentemente nos mesmos locais, os jogos de exclusão serão retomados, estranhamente semelhantes aos primeiros, dois ou três séculos mais tarde. Pobres, vagabundos, presidiários e 'cabeças alienadas' assumirão o papel abandonado pelo lazarento, e veremos que a salvação se espera dessa exclusão, para eles e para aqueles que excluem. Com um sentido inteiramente novo, e numa cultura bem diferente, as formas subsistirão – essencialmente, essa forma maior de uma partilha rigorosa que é a exclusão social, mas reintegração espiritual (2017b, p. 7/8).

A prática de exclusão em envio para locais isolados, embora a lepra deixasse de ser um perigo para a sociedade, não se acaba por completo e é justamente no século XVII que estes espaços ganham força novamente. As casas de internamento, quase esquecidas com o fim dos perigos da lepra, agora retomam vigorosamente o funcionamento para recolher das ruas todas as ameaças que se apresentem. Ali cabiam os pobres, os desempregados, os correccionários e os insanos, aquela escória social que tornavam as ruas um local inóspito para as classes mais altas e o marco dessa prática é 1656, com o decreto que funda o Hospital Geral em Paris<sup>67</sup>.

---

<sup>67</sup> Fazendo referência ao decreto que cria o Hospital Geral, Foucault (2017b) escreve que este local é destinado aos pobres de qualquer sexo, lugar, idade, válidos ou inválidos e se pretende alojar e alimentar todos aqueles que procurarem abrigo espontaneamente ou forem enviados pra lá pela autoridade real ou judiciária. Os diretores do estabelecimento têm poder de administrar mas também conservam em si o poder de polícia, jurisdição, correção e punição sobre todos os pobres de Paris,

Em janeiro de 1975, no *Collège de France*, comenta que:

Em suma, eram de fato práticas de exclusão, práticas de rejeição, práticas de ‘marginalização’, como diríamos hoje. Ora, é sob essa forma que se descreve, e a meu ver ainda hoje, a maneira como o poder se exerce sobre os loucos, sobre os doentes, sobre os criminosos, sobre os desviantes, sobre as crianças, sobre os pobres. Descrevem-se em geral os efeitos e os mecanismos de poder que se exercem sobre eles como mecanismos e efeitos de exclusão, de desqualificação, de exílio, de rejeição, de privação, de recusa, de desconhecimento; ou seja, todo o arsenal dos conceitos e mecanismos negativos de exclusão. Acho, continuo achando, que essa prática ou esse modelo da exclusão do leproso foi um modelo historicamente ativo, ainda bem tarde na nossa sociedade. Em todo caso, quando, em meados do século XVII, deu-se início à grande caça dos mendigos, aos vagabundos, aos ociosos, aos libertinos, etc., e sancionou-se, pela rejeição para fora das cidades de toda essa população flutuante, seja por seu internamento nos hospitais gerais – acho que ainda era a exclusão do leproso, ou esse modelo, que era politicamente ativado pela administração real (FOUCAULT, 2010b, p. 37/38)

Embora nomeado como hospital não guarda relação com a atividade médica, uma vez que se situa ao lado dos poderes já instituídos e decide, julga e executa. Ao lado da polícia e da justiça, sem qualquer possibilidade de apelação, toma para si e “trata” todo pobre da cidade.

Especialmente a pobreza merece espaço nesses locais de internamento pois não mais vistos como objeto de socorro da Caridade e olhar paterno de indivíduo merecedor de salvação pois criatura de Deus. O pobre agora remete a ideia de descontentamento de Deus, de maldito, esquecido por esse Deus e Foucault afirma:

Doravante, a miséria não é mais considerada numa dialética da humilhação e da glória, mas numa certa relação entre a desordem e a ordem que a encerra numa culpabilidade. (...)As grandes casas de internamento encontram-se ao final dessa evolução: laicização da caridade sem dúvida – mas, de modo obscuro, também um castigo moral da miséria (FOUCAULT, 2017b, p. 58/59).

---

internos do hospital ou não. Todo pobre estava sujeito a internação voluntária ou forçada pelas autoridades.

O pobre é a vergonha da existência, e o recolhimento do miserável para estas casas chega a ser recomendado em cada cidade, onde um magistrado deve fazer o levantamento de cada pobre, selecionando aqueles que devem ser levados para casas de trabalho e outros, incorrigíveis por assim dizer, para as casas de internamento.

De um lado, haverá a região do bem, que é a da pobreza submissa e conforme à ordem que lhe é proposta. Do outro, a região do mal, isto é, da pobreza insubmissa, que procura escapar a essa ordem. A primeira aceita o internamento e aí encontra seu descanso. A segunda se recusa a tanto, e por isso o merece (FOUCAULT, 2017b, p. 61)

O internamento no interior do Hospital Geral passa a ser um benefício e um castigo ao mesmo tempo. O miserável aprisionado é um sujeito moral que ora pode merecer uma benesse de tratamento para sua miséria, ora pode ser reprimido por sua condição e insubordinação às regras estabelecidas. Antes um representante de Deus a que não se podia negar esmola pois estar-se-ia ofendendo ao próprio Deus, agora um empecilho, que juntamente com o louco e o desocupado merecem alocação nas casas de internamento.

Guillaume Le Blanc, no texto publicado em 2013, “História da Loucura na Idade Clássica: uma história da pobreza”, reafirma que o pobre deixa de ser uma subjetividade marcada pela glória divina e portador da verdade religiosa para assumir a condição de sujeito moral que adere à lei ou se revolta contra ela, e no Hospital Geral encontra a sua administração. Este pretende transformar o vagabundo ocioso em trabalhador, mas não deixa de lado sua função negativa de isolamento e exclusão de mendigos.

É interessante retomar que tais locais têm a sua proporção de internos aumentada toda vez que há crise econômica e o número de pobres nas ruas aumenta. Mas o internamento massivo da população pobre nestes locais não ocorre somente durante períodos de crise, pois acabaram por adquirir uma dupla função, a depender da época em que se esteja, de crise ou normalidade.

Mas fora dos períodos de crise, o internamento adquire um outro sentido. Sua função de repressão vê-se atribuída de uma nova utilidade. Não se trata mais de prender os sem trabalho, mas de dar um trabalho aos que foram presos, fazendo-os servir com isso a prosperidade de todos. A alternativa é clara: mão de obra barata nos tempos de pleno emprego e de altos salários; em período de desemprego, reabsorção dos ociosos e proteção social contra a agitação e a revolta (FOUCAULT, p. 67).

Aliás, Foucault relembra que eram possíveis arranjos que permitiam aos empresários privados utilizar da mão de obra disponíveis no Hospital Geral com redução dos valores pagos em contraprestação aos internos em relação a outros trabalhadores e há aqui uma grande semelhança com o sistema carcerário brasileiro atual, onde também é possível esse arranjo.

É o artigo 36 da Lei de Execução Penal quem autoriza o trabalho externo ao preso, tanto em obras públicas quanto em empresas privadas, que podem usar até 10% do total de mão de obra em presos do sistema brasileiro. Além disso, encontra-se disposto no artigo 29 da mesma lei a possibilidade de pagamento inferior ao salário mínimo, até  $\frac{3}{4}$  deste. O aproveitamento dessa parcela populacional reclusa é encarada como um dever social do preso segundo o artigo 28 da LEP. Ou seja, uma mão de obra barata e alternativa a ociosidade no sistema penal, próximo do que se esperava do trabalho no internamento na época clássica.

Ademais, não se trata apenas de local de trabalho forçado. O Hospital Geral se encarrega de corrigir uma “falha moral” do homem miserável e a característica essencial do grande internamento na era clássica é que “a lei não mais condena: interna-se nas cidadelas da moralidade pura, onde a lei que deveria imperar sobre os corações será aplicada sem compromissos nem amenidades, sob espécies rigorosas da coação física” (FOUCAULT, 2017b, p. 75).

Essa forma primitiva de internamento no Hospital Geral funcionou, como afirma Foucault (2017b) como um mecanismo social e se estendeu para o grande sonho da burguesia de uma cidade virtuosa, permitindo que todos aqueles nocivos a essa aspiração sejam eliminados para dentro dos muros do internato, neutralizando a ameaça, especialmente da pobreza.

Com o tempo a prática do internamento nos hospitais gerais será limitada e Foucault faz essa análise no capítulo “A Nova Divisão”, em *História da Loucura* (2017b) e segundo ele, se deve ao fato de que houve uma extensão da “população” à classe trabalhadora. Na figura da “população”, termo da biopolítica, estão incluídos os sujeitos empregáveis, que são elementos da riqueza, mas também uma população pobre, que pode ser utilizada para gerar riqueza. A partir da concepção dos pobres como uma população, ou seja, um conjunto de indivíduos administráveis para uma finalidade específica de produção de riquezas é que a pobreza passa a ser tratada fora dos muros do Hospital Geral.

Aparentemente, o pobre torna-se um personagem glorificado, adquire um novo ethos, uma maneira de ser de que o Hospital Geral o havia privado ao considerá-lo como o sujeito por excelência sem lugar: ‘Não sendo nem produtor nem consumidor, o pobre não tinha lugar: ocioso, vagabundo, desempregado, sua esfera era a do internamento’ (Foucault, 1997<sup>a</sup>, p.405), realça Foucault. Na medida em que a grandeza de uma nação é doravante verificada pela extensão de sua população de trabalhadores, o pobre torna-se um elemento incontornável do novo projeto social das nações sob a expressa condição, justamente de que seja desalienado, retirado de sua estrutura de internamento do hospital geral que fazia dele um estranho (LE BLANC, 2013, p. 180/181).

O pobre passeia da condição de sujeito de Deus digno de caridade para mal social excluído no hospital geral e após retorna à categoria de sujeito, agora econômico e social, para o qual se deve voltar os olhos, produzi-lo como instrumento de riqueza de que se pode aproveitar toda a energia. Assim, seu lugar deixa de ser o hospital geral e passa a ser a fábrica.

Mecanismos desinstitucionalizados e flexíveis de disciplina, com um aparato social voltado a docilização dos corpos fazem com que o hospital geral deixe de ser o local da pobreza por excelência e a eleve à condição de instrumento sobre o qual recaem práticas disciplinares de todas as formas. Claro que a prisão não desaparece, especialmente na produção dos ilegalismos, como visto anteriormente, mas modernamente o Hospital Geral, como concebido e articulado não subsiste. Não seria concebível, ou ao menos justificável, a noção de se procurar, catalogar e internar a população miserável. Sequer é o que se pretende subsumir as prisões brasileiras ao Hospital Geral da época clássica. O que se pretende é evidenciar que ainda

remanesce a percepção de que existe uma população a que se considera perigosa para a virtude de uma sociedade e que estas pessoas podem e devem ser aprisionadas em um espaço sem que tenham uma pena a cumprir.

O carcerário e o asilar, cujas lógicas Foucault cuidadosamente distinguiu, tendem hoje a se cotizarem em nome de um imperativo de 'defesa da sociedade' que faz ressurgir o espectro do indivíduo perigoso assimilado ao indivíduo com o qual não se sabe o que fazer, o vagabundo ou o louco. Na realidade, é todo o sentido da instituição disciplinar que mudou profundamente. Assim como Foucault se situa, especialmente no que concerne ao asilar, mas também, em menor medida, ao carcerário, em um momento em que é preciso ser crítico relativamente ao tipo de poder que o asilo e a prisão representam, assim também nós nos situamos hoje face a uma certa miséria das disciplinas. Seria totalmente errôneo crer que as disciplinas asilares e as carcerárias se enfraqueceram. Não se trata disto, naturalmente, mas elas foram repensadas como instituições sempre mais porosas uma à outra e também completamente remodeladas a partir do imperativo da defesa da sociedade. Tudo se passa como se prisão e asilo tivessem sido ressignificadas como administrações pesadas, adquirindo sentido no interior de um complexo mais leve de procedimentos de controle disseminados, junto com outros, em toda a sociedade, destinados a administrar sujeitos com os quais não se sabe o que fazer (LE BLANC, 2013, p. 183)

A ressignificação da prisão, não mais como local de contensão do ilegalismo, mas como espaço destinado ao sujeito não empregável, sem lugar, vagabundo, faz ressurgir o tratamento do hospital geral. Com essa nova configuração do espaço prisional, a miséria ganha um lugar novamente. Aquele que não se sabe o que fazer, o mau pobre ganha um espaço todo seu, o cárcere, mesmo sem qualquer condenação a ser cumprida.

A defesa da sociedade faz com que emergja uma guerra social contra os indivíduos perigosos, não empregáveis e sem serventia. No interior da biopolítica isso somente é possível pela presença extemporânea do poder soberano, que não foi substituído, mas reconfigurado, e se manifesta por meio do racismo, agora institucionalizado que considera um perigo certa população e permite sua exclusão no sistema prisional para a limpeza da virtuosa sociedade.

Como bem sintetiza Le Blanc (2013, p. 185):

As prisões não são mais encarregadas de reconduzir ao trabalho os sujeitos recalcitrantes, mas contentam-se em estocar 'os refugos do mercado do trabalho, as frações extra-numéricas': bem mais do que a disciplinarização dos indisciplinados, é uma administração das margens com vistas a fabricar um exército de reserva. Portanto, prisão e asilo não desaparecem naturalmente, pois são recodificados a partir de um imperativo de 'defesa da sociedade' que percorre toda a sociedade, que se relaciona estreitamente com novos procedimentos de controle passíveis frequentemente de até se fazerem passar por procedimentos de cuidado social, segundo uma linha divisória novamente maior que é a da empregabilidade dos sujeitos considerados normais e da não empregabilidade dos sujeitos portadores de uma patologia social e/ou mental.

Ressignificação e recodificação talvez sejam as palavras chaves para a análise do aprisionamento massivo de uma população pobre sem que haja condenação criminal a ser cumprida. O indivíduo visto como perigo biológico e econômico para a sociedade é excluído em um espaço que proporciona uma limpeza social. "Os dispositivos de segurança, principalmente, recriaram a antiga população disparatada do hospital geral, tratando conjuntamente o criminoso, o louco, o delinquente e o pobre" (LE BLANC, 2013, P. 186)

Embora o sistema prisional brasileiro não nasça de um estado exceção, requisito agambeniano para o seu enquadramento como campo de materialização do poder biopolítico, as práticas prisionais, enquanto práticas divisórias próprias da sociedade burguesa, desde o início do século XIX, operam para *aquém* do direito penal, pois não encontram sua justificação na pena e no direito quando olhamos atentamente para a normalização do uso da prisão cautelar entre as populações pobres, negras e marginalizadas. Ela se encontra atrelada à moralização negativa da pobreza na lógica da "punição". A justificação representacional e jurídica da pena opera como um "manto" que encobre e impede a racionalidade de uma "sociedade punitiva", que escolheu o aprisionamento dos pequenos infratores pobres e negros como uma política "vingativa", "classista" e "moralista", pautada em diversas divisões que essa própria moral burguesa produziu.

Sob esta ótica de operatividade do cárcere e normalização das prisões cautelares, o sistema prisional brasileiro se apresenta muito diferente da ideia apresentada por Giorgio Agamben a partir da estratégia ontológico paradigmática deste. O cárcere brasileiro não serve apenas e tão somente à aplicação de uma pena. A dimensão jurídico-filosófica do sistema carcerário é limitada para a compreensão da

operatividade da lógica do cárcere e insuficiente para a análise do aprisionamento do pobre, mesmo sem condenação.

Foucault, a partir de sua arqueogenealogia, com a estratégia dos dispositivos de poder como o racismo de estado, consegue enxergar no encarceramento não somente uma estratégia de regulação estatal da criminalidade, mas da produção de um ilegalismo de ordem moral, quando mostra que na origem da matriz da criminalidade, objeto da penalidade burguesa, estava a vagabundagem e sobre eles recai a atuação estatal.

Mas ainda assim, o caso brasileiro do encarceramento dos pobres, especialmente preventivamente, vai muito além do que se apresenta em *Vigiar e Punir* como elemento penitenciário, muito mais do que um dispositivo de punição e gerenciamento de ilegalismos que põem em risco a classe burguesa e servem para docilizar um corpo que deve ser incorporado no sistema produtivo, sem que haja dissipação de tempo e força produtiva.

O elemento da cor da pele e da condição de miserabilidade são recorrentes, constantes, e parece ser o elemento central que desencadeia sobre esse indivíduo a necessidade de recolhimento para o cárcere. Além disso, essa massa miserável nunca fez e talvez jamais seja “aproveitada” como elemento produtivo no sistema capitalista. Ela não é retirada para a sua docilização, seu corpo jamais será preso à máquina para a produção porque justamente não faz parte da classe de trabalhadores formais. Ao que parece, o miserável brasileiro não importa à classe média porque não lhe rende lucros. É apenas algo que precisa desaparecer.

Pode-se dizer que o sistema prisional seja um “meio” privilegiado de regulação neoliberal da criminalidade, que se opera não somente pelo Estado, mas por toda a sociedade, como um racismo de mercado sobre o encarcerado pobre, retirando-o da sociedade e o inserindo num espaço próprio onde pode ser esquecido, como se morto estivesse.

#### 4.4 ECONOMICIZAÇÃO POLÍTICA E RACISMO ECONÔMICO

Giorgio Agamben pensa o cárcere como parte integrante do ordenamento jurídico que serve ao cumprimento de pena. Michel Foucault, a partir das análises genealógica pode mostrar que as prisões, com o elemento penitenciário que lhe permeia, é muito mais do que um dispositivo de punição, mas serve também ao gerenciamento dos ilegalismos. Mas até aqui o aprisionamento da população pobre brasileira, muitas vezes sem qualquer condenação criminal, parece escapar de qualquer análise que tenha sido feita.

O racismo de estado, que biologiza a diferença para que seja possível uma cisão no interior da biopolítica e descarta aquilo que põe em perigo a superioridade da sociedade, é um elemento que se aproxima de uma explicação para o descarte humano nas prisões brasileiras, mas me parece que aqui a pobreza tem uma especial relevância para esse corte. O pobre descartado não coincide com uma categoria biológica. O negro, talvez, mas o elemento recorrente nas prisões é a pobreza, a miserabilidade, a falta de escolaridade, a inutilidade para a sociedade.

E aqui uma nova categoria, diferente dos conceitos trabalhados por ambos os autores, pode surgir. É possível considerar que a biopolítica opere não somente a partir da biologização da diferença, mas também a partir de uma economicização desta mesma diferença<sup>68</sup>. Um cálculo sobre utilidade para o sistema social e a cisão feita não se trata apenas de um racismo de estado, mas um racismo de mercado. Como bem ressaltou Marcos Nalli (2022), é possível que as práticas biopolíticas não tenham apenas uma dimensão estatal, mas podem ter se espalhado por todos os aspectos da sociedade e permeado cenários como a economia.

---

<sup>68</sup> Embora Michel Foucault não tenha se debruçado sobre as variáveis do conceito de racismo de estado, para incluir nele também um aspecto oriundo do mercado, ou um racismo de mercado, como Marcos Nalli chama no artigo: "Inospitalidade e Estranhamento do Outro: a discriminação do mercado" (2022), é certo que com o cruzamento teórico dos cursos *Em Defesa da Sociedade*, de 1976 e do curso *O Nascimento da Biopolítica*, de 1978/79, é possível vislumbrar que o Racismo institucionalizado no Estado, nascido da luta das classes e que justifica o corte entre os que devem viver e os que devem ser eliminados, perpassa também por uma análise do liberalismo como regime governamental de modo a permitir entender a biopolítica e por consequência, os seus desdobramentos, como o racismo. Ou seja, a economicização da existência não está apartada das práticas racistas que limpam as cidades escondendo os indesejados nos presídios brasileiros.

Giorgio Agamben identifica a biopolítica com as práticas do poder soberano e isso excluiria a utilização dessa técnica de poder em outros setores sociais, mas Michel Foucault concebe o poder como algo não apropriável por uma só pessoa, mas que se exerce por todos em um jogo. Ele não está apenas nas mãos do Estado, ou seja, é possível pensar as práticas biopolíticas em outros cenários que não apenas o estatal. Enfatiza Nalli (2022, p. 1629) que “há mais relações de poder nas sociedades que os Estados, nas suas mais diversas tipologias, teórico-doutrinárias, ou histórico-pragmáticas, podem comportar”

Talvez seja possível pensar o pobre miserável, sujeito que torna as paisagens das cidades assustadora, que habita espaços que ninguém quer ocupar, como favelas e periferias, e que se não bastassem estarem lá confinados, ainda há quem decida murar os locais para evitar que estes se espalhem pela cidade, possa ser, no fundo, aquele que não soube investir em si mesmo, que fez as escolhas erradas, que é “moralmente” culpável de sua existência precária. Esse sujeito que não tem capacidade para alcançar o próprio sustento, que perambula pedindo – seja dinheiro, seja qualquer oportunidade de trabalho, como um “bico”, uma vez que está fora do mercado formal de trabalho e jamais poderia ser inserido ali por falta de qualificação mínima – é um sujeito que é economicizado, sobre ele recaindo o olhar econômico e o melhor exemplo de mau investimento. O racismo, além de ser estatal, biologizando sua diferença, atua também como um desdobramento no setor econômico.

É claro que Foucault não tinha proximidade com o aprisionamento da pobreza no Brasil e por certo não poderiam teorizar a seu respeito; Agamben igualmente não tem obrigação de considerar a realidade brasileira. Por essa razão, parece que olhar o preso pobre brasileiro a partir dos conceitos formulados pelos autores significa correr o risco de perder a operatividade do nosso sistema. O pobre aprisionado pode ser visto como mau investidor ou não-investidor de si mesmo e o sistema carcerário, enquanto espaço de reclusão para esse não-investidor<sup>69</sup>, um “meio” (no sentido de

---

<sup>69</sup> A escolha do termo “não-investidor de si mesmo” foi feita por mim por não concordar que o pobre miserável brasileiro possa ser identificado como um mau investidor. Este sujeito não tem ferramentas sociais ou econômicas para participar do mercado. Não investe em si mesmo porque não pode, não tem condições e jamais terá. Um mau investidor seria aquele frustrado nas suas experiências econômicas, o que não é o caso do miserável que nunca participou do mercado e da economia. Não consome e não produz.

espaço de circulação) privilegiado da regulação governamental neoliberal da criminalidade.

Marcos Nalli (2022) identifica no conceito de vida nua de Giorgio Agamben uma possível economicização da sua condição. Essa vida nua produzida pela exceção soberana e identificável no campo não seria apenas uma vida que pode ser prontamente eliminada. Para ele, entre o ato que a exclui da vida social e a inclui na condição de vida nua, até a sua morte efetiva há uma certa inospitalidade que gera ganho financeiro.

A partir da sua estratégia metodológica que trata da economicização da existência, ainda que não teorize o encarceramento da pobreza, quando leciona o curso *Nascimento da Biopolítica* (FOUCAULT, 2019), em especial na aula de 21 de março de 1979, Foucault justamente pode explicar esse ganho financeiro da vida que não vale a pena ser vivida

Nesta aula, Foucault (2019), já como introdução, avisa aos participantes que pretende discorrer sobre o modo como os neoliberais americanos usam a economia de mercado para explicar relações que não são mercantis na sua essência, como os fenômenos sociais, que nada têm a ver com economia. Para tanto, retoma ao liberalismo alemão<sup>70</sup> (ordoliberalismo) que tentava instituir uma sociedade onde os mecanismos de mercado pudessem funcionar em sua plenitude. Nesse ideal alemão, a política deveria se encarregar dos processos sociais para dar lugar a um mecanismo de mercado, uma forma “empresa”.

A vida do indivíduo, suas relações familiares, seu lar, devem fazer dele uma forma de empresa permanente, orientada para o mercado em todas as suas relações. Assim o ordoliberalismo propõe uma política de economicização do campo social. E para que seja possível se faz necessário

---

<sup>70</sup> Silvio Couto Neto faz uma importante lembrança em sua tese de doutorado que merece menção especial neste ponto. O Estado alemão estava absolutamente desgastado no período do pós-guerra, se via fragilizado por conta de um estado totalitário capaz de todas as atrocidades com os seus e com os demais estados. Essa fragilidade serve para criar um tipo de fobia em relação a um estado absoluto e se torna um campo fértil para a ideia de que a economia é que deveria gerenciar a existência humana e todas as suas ações. A “liberdade econômica passa a ser o princípio organizador do Estado” (COUTO NETO, 2022, p. 248). Neste cenário é que é possível o desenvolvimento do ordoliberalismo, na busca de reconstrução de uma sociedade agora afastada da ideia nacionalista e totalitária.

um quadro político e moral que comporte o quê? Desde logo, um Estado capaz de se manter acima dos diferentes grupos concorrenciais e das diferentes empresas em concorrência entre si. É necessário eu nesse quadro político e moral assegure ‘uma comunidade não desagregada’ e, por fim, que garanta uma cooperação entre os homens ‘naturalmente enraizados e socialmente integrados’ (FOUCAULT, 2019, p. 307)

Tarefa do Estado garantir que a forma “empresa” permeie as relações sociais e permita a cooperação entre os homens, e que estes indivíduos estejam todos integrados a esse círculo social agora economicizado. Há uma economicização da própria política, que não escapa à submissão ao sistema proposto.

Esse sistema ordoliberal, para Foucault, serve de base para o neoliberalismo norte americano, que vai ainda além, com um radicalismo rigoroso, generalizando a economia de mercado em todo o corpo social. A economia de mercado neoliberal norte americano serviria como princípio de inteligibilidade<sup>71</sup> de todas as relações e comportamentos de todos os indivíduos, o que se pode chamar de “análise economicista do não econômico” (FOUCAULT, 2019, p. 307), daquilo que antes estava restrito a outras áreas, como a psicologia, a sociologia ou a demografia<sup>72</sup>.

O trabalhador para os ideólogos do neoliberalismo americano aparece como um *homo economicus*, empresário de si mesmo que utiliza seu corpo e sua capacidade física para a produção.

---

<sup>71</sup> Merece menção o fato de que além de princípio de inteligibilidade das relações não econômicas, o neoliberalismo também permite criticar a atuação governamental, pois permite filtrar a ação do poder público em termos econômicos, de custo-benefício implicado na atuação estatal, como nos programas sociais. Isso dá conta de explicar todas as críticas formuladas a programas sociais atuais, que despertam defensores e críticos ferrenhos ao longo dos anos no Brasil.

<sup>72</sup> Um exemplo, o casamento, que pode ser tratado como um contrato entre duas pessoas em que há negociação contínua e peso entre perdas e ganhos em cada uma dessas negociações diárias: “vou lavar teu campo, diz o homem à mulher, mas na condição de poder fazer amor contigo. E a mulher diz: só faras amor comigo depois de teres dado comida às galinhas; num processo como este, vemos aparecer uma transação constante, relativamente à qual o contrato de casamento devia constituir uma forma de economia global que permitiria não ter de estar sempre a renegociar” (FOUCAULT, 2019, p. 310).

(Michel Foucault) Compara as fases na vida de trabalhador com as fases de utilização de uma máquina para a produção: quando mais nova, melhor e mais produtiva; quando mais velha, mais obsoleta, menos produtiva. Dessa maneira o salário do trabalhador seria a “renda” do seu “capital de trabalho”; esse empresário de si mesmo deve bem administrar o seu fluxo salarial durante sua vida (COUTO NETO, 2022, p. 251)

Este empresário de si mesmo é o único responsável pela sua subsistência e se deve dedicar a escolhas econômicas ao longo de sua vida. Como bem diz Castor Mari Martín Bartolomé Ruiz e William Costa (2020, p. 12):

Eles convergem em matéria biológica o capital humano necessário para extrair uma satisfação prolongada dependente de suas próprias fontes e formas de comércio de si mesmos. Investindo em suas competências, no capital imaterial e técnico de seus estados psíquicos, os sujeitos econômicos endossam suas liberdades e aceitam suas realidades. Eles são átomos do mundo econômico e subprodutos multiplicadores de interesse, cuja motricidade lança o imperativo de que não há um soberano econômico responsável por todo o mercado; há indivíduos econômicos, empresas humanas, capitais biológicos que disputam, que concorrem, que alimentam os processos mercantis

A responsabilidade pelo êxito econômico de sua vida é apenas sua, uma vez que não há soberano econômico responsável por todo o mercado. Por outro lado, se a sua jornada for inexitosa e restar miserável, a responsabilidade é apenas sua, pelas más escolhas econômicas realizadas ao longo da vida.

Sobre a análise economicista de aspectos sociais antes não pertencentes à economia, Foucault novamente retorna à prisão como exemplo. Para ele, segundo um cálculo de utilidade, buscou-se uma prática penal que tivesse o custo mais baixo possível e a solução legalista foi a escolhida. A lei foi a solução econômica encontrada pois se punirá na medida da lei, nem mais, nem menos. Uma forma menos onerosa e mais certa para tratar da criminalidade.

O homem que se submete à pena é um homem econômico, aquele que realiza uma análise de custo-benefício do crime e sabendo das consequências, escolhe a prática criminosa e por fim se submete à pena imposta pela lei já existente. A punição desse “*homo economicus*” serve, então, de exemplo a outros possíveis infratores.

Com a noção de que a pena prescrita em lei não será aplicada ao crime, mas sim ao criminoso, passa-se a uma modulação dessa pena, de forma a individualizar a sua incidência. Chegamos então ao “*homo criminalis*”.

Um caminho possível, segundo os neoliberais: *homo economicus* quando opta pelo crime se torna um *homo penalis*, sujeito a uma pena prevista em lei, cuja pena será individualizada e então teremos um *homo criminalis*. Um sujeito criminoso a partir de um cálculo economicista das relações sociais. Uma sociedade neoliberal sobrevive com certa taxa de criminalidade, ou seja, não pretende a sua erradicação – nem o aprisionamento de todos os criminosos, mas busca um certo equilíbrio saudável entre a oferta do crime e os custos de sua punição. A questão da penalidade neoliberal giraria em torno das questões: quantos delitos devem ser punidos? Quantos delinquentes devem ser deixados impunes?

A crítica necessária aqui é justamente a generalização do criminoso como *homo economicus*, um investidor de si mesmo. O que os neoliberais, como Gary Becker deixam escapar, e o aprisionamento dos pobres e negros brasileiros ainda que sem condenação criminal faz aparecer, é o fato de que no Brasil e talvez também no Estados Unidos da América, haja outra operatividade que justifique o aprisionamento, não apenas a contenção da parcela de crime não suportada pela sociedade neoliberal. O pobre negro brasileiro, periférico, vagante das ruas e morador dos morros e ribeira de rios não se subsume à categoria de *homo economicus*; ele escapa dessa conceitualização de forma a não ser possível entendê-lo como um investidor. Ele está na margem da economia, não participa da produção nem da circulação de riquezas pois não é consumidor em ampla escala como qualquer outro membro precioso dessa sociedade.

Importante retomar Michel Foucault (2019), na aula de 14 de março de 1979, quando afirma que o capital no neoliberalismo americano é compreendido como aquilo que possibilita um rendimento futuro e anda indissociável de quem possui essa capacidade de render futuramente. Assim, o trabalhador é visto como uma máquina que vai produzir, uma espécie de empresa para si mesmo e “o *homo economicus* é um empresário de si mesmo” (2019, p. 286).

Esse *homo economicus* é o próprio capital, responsável pela fonte de seus rendimentos e a sociedade econômica neoliberal volta-se a produção deste indivíduo em todas as relações, mesmo que não econômicas. Desde os cuidados dos pais com esse sujeito na infância, a cultura, a educação a que se submete, absolutamente todas as relações passam a se tornar importantes para a formação de um *homo economicus* e de capital humano na sociedade econômica.

Assim é que se pode afirmar uma economicização da política, pois todas as ações estão voltadas a manutenção do sistema de produção e consumo. Porém, o criminoso somente poderia ser visto como um investidor de si mesmo, *homo economicus*, se passasse por todo esse processo de produção de capital humano, o que não ocorre na realidade. A ralé brasileira, retomando Jessé Souza, jamais teria condição de possibilidade de pertencimento a essa categoria.

Além da carga genética que diferencia as pessoas na sua constituição física e biológica, ainda se pode fazer da “preparação educacional e técnica” (COUTO NETO, 2022, p. 254) que diferencia cada homem nesta economicização da existência e ao que parece o negro e o pardo pobres periféricos escapam de toda essa teia econômica. Em termos econômicos, é um mau investidor que atrapalha o fluxo de riquezas, pois não produz e não consome. Não poderia produzir pois jamais houve investimento na sua formação como homem da economia. Seu nível cultural é baixo, seu círculo social é limitado aos espaços periféricos, sua educação formal é de baixa qualidade e se reduz a poucos anos. Desta forma jamais poderia participar da produção econômica, jamais seria concebido como um investidor de si próprio. Além disso, também não se enquadra como consumidor, justamente porque na maioria das vezes não tem condições de alcançar uma fonte de renda e quando alcança, limita-se a subsistir no seu meio. Não é à toa que Loic Wacquant (2004, p. 5) anuncia aos leitores brasileiros:

Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no “capitalismo de pilhagem” da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver e realizar os valores do código de honra masculino, já que não consegue escapar da miséria no cotidiano. O crescimento espetacular da repressão policial nesses últimos anos permaneceu sem efeito, pois a repressão não tem influência alguma

sobre os motores dessa criminalidade que visa criar uma economia pela predação ali onde a economia oficial não existe ou não existe mais.

O miserável se torna escória econômica. Problema econômico. E precisa ser extirpado. E chegamos às práticas de exclusão, que por meio de um racismo econômico<sup>73</sup>, não vindo do estado, mas da economia de mercado, como exercício de poder, permite o Estado recluir esses indivíduos em locais onde não interfiram na produção e consumo de riquezas. E esse espaço é o sistema carcerário. Aquela “Ralé Brasileira” que não poderia jamais participar da economia por absoluta falta de condições de possibilidade, agora ganha um espaço. Há uma reunião de forças ao retirar o pobre do cenário, do estado, do mercado, da sociedade de classe média e alta...

Um racismo econômico não somente estatal<sup>74</sup>, mas social, permite a cisão da sociedade entre economicamente úteis e economicamente inúteis, e a partir daí a política de exclusão e exposição à morte ocorre. O efeito econômico do encarceramento pode ser encarado por dois lados úteis à sociedade economicamente racista, conforme Wacquant (2004)<sup>75</sup>: diminuição da taxa de desemprego, quando retira à força da sociedade os miseráveis que estão em busca de emprego, bem como produz emprego no setor prisional. Pensar a prisão como apenas gerenciamento de ilegalismos é equivocado. Há muito mais na prisão brasileira.

---

<sup>73</sup> Não que o Racismo de Estado, em termos biológicos tenha sido substituído. Pelo contrário, o racismo biológico institucionalizado permanece e contribui com o racismo de mercado. A cor da pele, elemento biologizado como elemento potencialmente perigoso, como no caso de pretos e pardos, ainda é preponderante no sistema carcerário, não só brasileiro, mas em outros países também, como nos Estados Unidos. Raça e economia se unem para permitir a exclusão dos indesejados para um campo próprio.

<sup>74</sup> Talvez não seja sequer equivocado falar em um Estado que se tornou instrumento de uma economia financeirizada e se encontra sujeito aos interesses de mercado, que serve aos interesses de uma sociedade neoliberal totalmente submissa ao mercado financeiro. O Estado, neste sentido, não mais seria aquele que detém o poder soberano mas teria a função de servir aos interesses econômicos como um mero instrumento à sua disposição e a limpeza que opera por meio do encarceramento seria uma de suas táticas de contribuição para a economia.

Nessa linha de pensamento, até mesmo a arguida ineficiência estatal para diversas funções – como a ressocialização do preso – poderia ser visto como uma forma de eficiência para o capital, uma vez que embora não cumpra o definido em lei, serve muito bem para a retirada do empecilho econômico que atrapalha os bons dados do mercado econômico.

<sup>75</sup> Embora o faça a partir da perspectiva norte-americana, essa forma de compreensão se amolda à realidade brasileira.

Mas também, essa política de morte pode ser encontrada na prisão; e excluí-la do conceito de campo, é equivocado: A tanatopolítica operada no Brasil, possibilitada pelas práticas racistas econômicas, permite que o sistema prisional se apresente como uma manifestação do campo, enquanto conceito formulado por Giorgio Agamben, uma vez que, como bem lembra Ruiz (2018, p. 71):

Enquanto os crimes de colarinho branco têm suas vidas asseguradas e protegidas em celas e com regimes especiais, a chamada “massa de população carcerária” (que supera os 700 mil presos) está abandonada à condição da morte. Estas vidas vivem num estado de exceção permanente, provocado por um vazio e ausência de direito da vida que propiciou que a maioria das prisões sejam uma nova espécie de campos nos quais a linha entre a vida e a morte é, a cada dia, mais tênue e depende do arbítrio de uma vontade soberana que governa lá dentro.

O sistema carcerário se apresenta mais como um meio ambiente próprio de exclusão dos indesejados. Ferhat Taylan (2013) afirma que a forma de intervencionismo ambiental, própria do neoliberalismo<sup>76</sup> americano, é direta no ambiente de vida material e social do ator econômico para melhor integrá-lo no mercado. E ao que parece, aquele que não se integra, como os negros, pardos, pobres e periféricos, a melhor solução é inseri-lo em um lugar próprio, como o sistema carcerário. Este último aparece então muito além do que apenas um dispositivo de punição e gerenciamento de ilegalismos; mas, a partir da regulamentação governamental, torna-se um meio ambiente destinado a receber aqueles que impedem a livre circulação de riquezas e de consumidores. Não somente espaço de cumprimento de pena e nem somente gerenciamento de ilegalismos. A existência miserável que não produz e não consome ganha um lugar próprio, a partir da reunião de forças de vários agentes sociais: a cela<sup>77</sup>.

---

<sup>76</sup> Esse intervencionismo governamental neoliberal, segundo Ferhat (2013), ocorre de duas formas: a primeira delas a partir do desenvolvimento de processos cognitivos de mercado, onde por meio de ações para obter a atenção de consumidores potenciais e atraí-los para o mercado. A segunda forma seria a criação de um meio ambiente físico urbano próprio ao gerenciamento do homem econômico, um planejamento urbano voltado a circulação livre de cidadãos e de bens.

<sup>77</sup> Nesse sistema neoliberal até mesmo a cela pode ser economicizada e se tornar instrumento de desenvolvimento econômico, conforme alerta de Wacquant (2004, p. 60): “As populações das zonas rurais decadentes, em particular, não poupam esforços para atraí-las: ‘já vai longe a época em que a perspectiva de acolher uma prisão lhes inspirava gritos de protesto: Not in my backyard. As prisões não utilizam produtos químicos, não fazem barulho, não expõem poluentes na atmosfera e não despedem

E até mesmo ao deixar o cárcere, na condição de egresso. A busca será toda voltada à integração econômica do sujeito. Porém, sabendo miserável, desqualificado e agora egresso do sistema prisional, a dificuldade será ainda maior e o retorno ao ciclo de aprisionamento quase certo. Um estudo do Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas (GAPPE) do ano de 2022, aponta que no Brasil a reincidência atinge uma taxa de quase 40%. No Estado do Paraná, esse índice é de quase 50%. Ou seja, há um ciclo de reinserção de um aprisionado ao local que lhe é próprio para sempre, que é a cela.

Wacquant (2004) já na nota aos leitores brasileiros disse que a penalidade neoliberal apresenta um paradoxo, uma vez que tem a intenção de remediar com um Estado policial e penitenciário, diminuindo o Estado econômico e social, justamente sobre aquilo que é causa da escalada generalizada de insegurança. A inclusão econômica dos sujeitos miseráveis ou o apoio social necessário para que deixem de uma vez por todas as margens da sociedade, está longe de acontecer. Há cada vez mais o aprisionamento dessa classe, que se amontoa em prisões desumanas e lá é esquecida. Não a prática do crime, mas a miserabilidade é que é fator constante nos presídios brasileiros.

A escolha entre tratamento social da miséria e tratamento penal desta é crucial, segundo Wacquant (2004), mas o que se vê é a escolha pela segunda alternativa sem qualquer questionamento, como se fosse a única alternativa possível. A prática racista em termos econômicos permite que todos os cenários voltem os olhos ao miserável brasileiro apenas para privar sua liberdade e inseri-lo em um espaço onde não se pode mais vê-lo. Problema resolvido: o miserável não existe mais no seio social e encontra no cárcere o seu campo.

Essa cela do sistema prisional brasileiro, que comporta em sua grande massa pretos, pardos, miseráveis, em grande parte ainda sem qualquer condenação criminal, apenas retirados da sociedade, é que nos pode demonstrar que há uma associação

---

seus funcionários durante as recessões'. Muito pelo contrário, trazem consigo empregos estáveis, comércios permanentes e entradas regulares de impostos. A indústria da carceragem é um empreendimento próspero e de futuro radioso, e com ela todos aqueles que artilham do grande encarceramento dos pobres nos Estados Unidos". Negócio lucrativo então, quanto mais expandir – e houver demanda – mais lucro oferece. Inclusive despertando interesse da iniciativa privada na sua administração e até mesmo construção.

de forças atuantes na sociedade brasileira, por meio do racismo de estado e de mercado, fazendo um corte entre uma vida que vale a pena ser vivida e uma vida descartável, que merece um meio ambiente próprio. Isso permite a garantia de superioridade da sociedade branca burguesa brasileira<sup>78</sup>.

Creio que, de forma não intencional, Loic Wacquant (2004, p. 7) tenha conseguido reunir o pensamento de Agamben e Foucault em relação às prisões brasileiras em apenas uma frase quando escreve:

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção.

É isso: Giorgio Agamben está equivocado ou, ao menos, se vale de modelos somente da Europa Ocidental, quando afasta o sistema prisional do conceito de campo. As prisões brasileiras servem como espaço de abandono onde toda se pode praticar todo tipo de atrocidade sem que se cometa crime. A exceção opera no seu interior, uma vez que o soberano pode decidir aplicar os preceitos legais pertinentes ao cumprimento de pena ou simplesmente com fundamento na necessidade, suspender a aplicação e permitir um vazio de direito onde os abusos que se verificam possam acontecer livremente. Seu conceito de campo precisa ser ampliado ou matizado a partir da realidade brasileira.

Além disso, uma nova função da prisão aparece: não somente contenção dos ilegalismos não suportados por uma classe burguesa, como também como meio

---

<sup>78</sup> Não poderia encerrar sem antes deixar o alerta de Wacquant (2004, p. 8): “Em suma, a adoção de medidas norte-americanas de limpeza policial das ruas e de aprisionamento maciço dos pobres, dos inúteis e dos insubmissos à ditadura do mercado desregulamentados irá agravar os males de que já sofre a sociedade brasileira em seu difícil caminho rumo ao estabelecimento de uma democracia que não seja de fachada, quais sejam, ‘a deslegitimação das instituições legais e judiciárias, a escalada da criminalidade violenta e dos abusos policiais, a criminalização dos pobres, o crescimento significativo da defesa das práticas ilegais de repressão, a obstrução generalizada ao princípio da legalidade e a distribuição desigual e não equitativa dos direitos do cidadão’. A despeito dos zeladores do Novo Éden neoliberal, a urgência, no Brasil como na maioria dos países do Planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência”.

ambiente próprio para descarte daqueles que não participam da economia, tudo possibilitado por um novo desdobramento do Racismo de Estado, o viés econômico, que agora está diluído em todo cenário social.

## 5 CONCLUSÃO

Retomemos agora o problema central da presente tese: discordando de Giorgio Agamben, pretendeu-se comprovar que o encarceramento dos pobres pretos e pardos no Brasil, tem uma operatividade diferente da racionalidade jurídica, já que o Racismo de Estado permite uma biologização e economicização da diferença. Assim sendo, o Racismo de Estado possui um novo desdobramento, que pode ser chamado de racismo de mercado, que permeia a sociedade e permite a limpeza social, retirando da cidade todo aquele que não participa da economia, tornando o sistema prisional um campo.

A presente tese, que teve início com a inquietante afirmação agambeniana de que o sistema carcerário é parte integrante do ordenamento jurídico normal e não serviria na produção de um paradigma que demonstrasse a existência de um corrente estado de exceção, tinha apenas o objetivo de demonstrar inicialmente que a operatividade do nosso sistema brasileiro é diversa, pois nele incluem-se todas as vidas miseráveis, servindo de campo de extermínio, não de espaço de cumprimento de pena.

A superlotação de um sistema falido, sem as mínimas condições de humanidade, onde se empilham pessoas muitas vezes sem condenação criminal não é apenas um mero espaço pertencente ao direito penal, que serve para efetivar uma condenação legitimamente imposta, com o objetivo de ressocialização. O que se opera no interior desse sistema tem mais a ver com uma prática exclusiva de limpeza do corpo social, separando aqueles indesejados, que não se tolera em meio a população, do que com o cumprimento da pena.

Michel Foucault, a partir da genealogia e da arqueologia permite deixar de lado as justificativas teóricas da racionalidade jurídica para compreender a operatividade do sistema prisional brasileiro, pois se preocupou com a pena de prisão e sua origem, assim tornando possível demonstrar que no encarceramento dos pobres, pretos e pardos, de escolaridade baixa e em locais desumanos, há mais do que um mero cumprimento de pena; há uma seletividade orientada pelo racismo

institucionalizado, uma cisão entre aqueles que merecem desfrutar da vida em sociedade e aqueles que são indignos de pertencer a essa sociedade.

Porém ao longo dessa jornada ficou perceptível que a marca da pobreza é a característica universal na prisão brasileira. Nem Giorgio Agamben nem Michel Foucault trataram do encarceramento sob este aspecto. Muito embora Foucault tenha tratado de uma espécie de economicização da existência em Nascimento da Biopolítica, curso de 1978 e 1979 no Collège de France, e tratado o criminoso como investidor de si mesmo, deixou de perceber o racismo econômico que atinge a camada mais pobre da sociedade.

A não participação da economia e a total ausência de condição de possibilidade de participação dessa mesma economia, uma vez que não há investimento nesse sentido, faz com que fiquem a margem de um sistema capitalista que preza sempre mais pela produção e pelo consumo desenfreado. A condição de miserabilidade impede a participação nesse sistema e faz com que os pobres sejam sempre postos de lado, mais e mais, até encontrarem um espaço próprio para onde são destinados, a cela.

Embora Agamben tenha tratado da produção da vida nua nos campos por meio da exceção, cujo exemplo máximo para ele foram os campos de concentração nazistas, que justificaram toda sorte de atrocidades com os seus integrantes e que a operatividade do sistema carcerário brasileiro, pelo autor desconsiderada, faz com que se possa incluí-lo neste conceito, é preciso ir além.

Giacioia Jr (2014), quando escreve sobre a violência e a racionalidade jurídica, afirma que Agamben, para traçar o caminho ao longo do da obra Estado de Exceção atravessa uma oposição que parece radical entre duas vertentes: por um lado, o positivismo jurídico, ou a racionalidade do direito, que não se liga com o âmbito fático da causalidade e prevê um mero dever-ser e de outro lado, a suspensão política da ordem jurídica que não se liga a concepção normativa e colocando na soberania

uma condição estrutural anômala, na qual os elementos reunidos no sintagma “ordem jurídica” efetivamente separam-se um do outro, sem que, contudo, possamos cogitar de anarquia ou caos, uma vez que a soberania se expressa

na excepcional situação na e pela qual se mantém a existência fática da autoridade estatal, unicamente sob o pressuposto da suspensão das garantias constitucionais lastreadas no ordenamento jurídico (GIACÓIA JR. 2014, p. 249)

Essa antinomia é relevante, segundo Giacóia Jr (2014), porque demonstra a essência da soberania e também porque torna possível a compreensão de fenômenos conexos, como a exceção – fenômeno que habita a zona limítrofe entre interno e externo a ordem jurídica. Porém, mesmo ciente da antinomia entre Direito e fato, parece que Agamben, ao conceber o espaço do sistema carcerário o faz sem essa consideração de que o mundo da racionalidade do direito não se liga propriamente com o âmbito fático da causalidade e inclui prontamente o local como integrante da ordem jurídica com o fim de efetivar as disposições da sentença penal condenatória<sup>79</sup>. Seu pensamento aí deriva da concepção Kelsiniana do direito como um sistema lógico de regras hierarquicamente dispostas, num todo coerente e acaba por deixar de questionar a forma como o local opera, desde a sua origem.

A operatividade do sistema carcerário, com todas as mazelas apontadas ao longo dessa tese, permite incluí-lo como manifestação do campo, nos termos do conceito formulado por Agamben, e além disso, é possível dizer que a produção da vida nua por meio da exceção, com a suspensão da lei para a criação de um vazio de direito, e a exclusão-inclusiva do pobre no campo se dá em razão de uma prática racista, não somente por parte do Estado, mas do mercado econômico.

Foucault (2015, p. 12) anuncia que é necessário perquirir toda estratégia e tática de poder que permitem a exclusão para “elucidar a seguinte questão: que formas de poder são efetivamente exercidas para que, às infrações que põem em

---

<sup>79</sup> Retomo a afirmação de Agamben quando essa concepção do sistema carcerário como âmbito do Direito se apresente: “Uma das teses da presente investigação é a de que o próprio estado de exceção, como estrutura política fundamental, em nosso tempo, emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, a tornar-se regra. Quando nosso tempo procurou dar uma localização visível permanente a este ilocalizável, o resultado foi o campo de concentração. Não é o cárcere, mas o campo, na realidade, o espaço que corresponde a esta estrutura originária do nómos. Isto mostra-se, ademais, no fato de que enquanto o direito carcerário não está fora do ordenamento normal, mas constitui apenas um âmbito particular do direito penal, a constelação jurídica que orienta o campo é, como veremos, a lei marcial ou o estado de sítio. Por isto não é possível inscrever a análise do campo na trilha aberta pelos trabalhos de Foucault, da História da Loucura a Vigiar e punir. O campo, como espaço absoluto de exceção, é topologicamente distinto de um simples espaço de reclusão (...)” (AGAMBEN, 2007, p. 27).

xeque suas leis, suas regras, seu exercício, ele responda com táticas de exclusão, a marca, o ressarcimento ou a reclusão?”

E assim, partindo não da concepção Kelsiniana do Direito, enquanto dogma inquestionável, mas como manifestação de poder de morte no interior da biopolítica, trata do encarceramento.

A exclusão seria o efeito representativo geral de várias estratégias e táticas de poder, que a própria noção de exclusão não pode atingir por si só. Além disso, essa noção possibilita responsabilizar a sociedade em geral pelo mecanismo por meio do qual o excluído acaba excluído. Em outras palavras, perde-se não só o mecanismo histórico, político, de poder, como também se corre o risco de ser induzido em erro no que se refere à instância que exclui, pois a exclusão [parece] referir-se a algo como um consenso social que rejeita, ao passo que por trás disso talvez haja várias instâncias perfeitamente especificadas, por conseguinte definíveis, de poder que são responsáveis pelo mecanismo de exclusão. (2015, p. 5)

Mas em Foucault, também precisamos ir além já que a questão da miserabilidade no interior do sistema prisional não foi objeto de estudo. A prisão brasileira não opera somente pela produção de ilegalismos não suportados pela classe média burguesa, que pretende prender o trabalhador à máquina. Há um desdobramento do racismo de Estado não percebido em tempo pelo autor: o racismo de mercado, e é essa lógica que se vê no encarceramento massivo da população pobre preta e parda brasileira.

Em que pese as diferenças metodológicas das pesquisas de Giorgio Agamben, com seu método arqueológico paradigmático e de Michel Foucault, por meio da genealogia e da arqueologia, ambos traçam um caminho muito próximo. É claro, Agamben é leitor de Foucault e isso justifica essa proximidade. E também é claro que não chegariam as mesmas conclusões se partiram de perspectivas diferentes.

Especialmente quando tratam da biopolítica e seu ponto de origem, pois Foucault diz ser na modernidade que o poder soberano foi sobreposto por outras duas práticas, a normalização de comportamento e a biopolítica e Agamben identifica a

biopolítica como cooriginária da política. Diferença metodológica que permite conclusões diversas.

Essa diferença não invalida o fato de que ambos são essenciais para a compreensão da realidade que se apresenta no sistema carcerário brasileiro. A transformação do ser humano em vida nua e a existência de um campo de manifestação do poder sobre o corpo são possíveis por meio do poder de morte que ainda subsiste no interior da biopolítica moderna: o racismo, advindo das lutas entre povos e interiorizados como luta pela sobrevivência de uma espécie superior, agora institucionalizado nas mãos do Estado.

Mais além, o dado econômico da miserabilidade revelado no centro do encarceramento brasileiro, como recorrente, evidencia que esse racismo não é apenas uma biologização da diferença, mas marca a economicização dessa diferença. Aquele que não tem condições de possibilidade de participar da vida econômica na modernidade, tem um local próprio, um meio ambiente, onde não constitui empecilho, o cárcere brasileiro.

Em cada um dos capítulos foi possível aprofundar a tese então aventada. Já no primeiro, com o foco central em demonstrar que o conceito de campo, enquanto estrutura onde seja possível o ordenamento jurídico normal ser suspenso, podendo ser cometidas atrocidades a depender da decisão soberana, independente da sua localização ou denominação, pode compreender também o espaço do sistema carcerário brasileiro. A forma como os pobres são levados à prisão, muitas vezes antes mesmo de terem uma pena para cumprir, e como são tratados, em condições subumanas, que lhes retira qualquer dignidade, revela que existe uma decisão sobre a vida que não vale a pena ser vivida e permite que o Direito, com todas as suas previsões em relação ao cumprimento da pena imposta pelo Poder Judiciário simplesmente não tenha força e lá haja apenas vida nua. A condição do encarcerado brasileiro coincide com o conceito de vida nua, produzida justamente no campo. A ação soberana que domina por completo a vida e a submete a condição de matabilidade e insacralidade se verifica integralmente no aprisionamento dos miseráveis, pretos e pardos brasileiros.

Porém, somente é possível compreender o processo pelo qual se permite a inserção da parcela pobre na cadeia desrespeitando as normas em vigor, a partir da operatividade desse ambiente. Michel Foucault é o centro do segundo capítulo, que teve como foco principal a análise dos dispositivos de poder que permitem o exercício da morte no sistema biopolítico da modernidade e justamente se evidencia o Racismo agora institucionalizado, que biologiza toda diferença e a coloca como perigo para a superioridade de uma sociedade, fazendo com que se possa fazer uma cisão entre vida digna e vida indigna. Assim, o Estado agiria positivamente para fazer viver toda a parcela que merece a vida, e deixaria morrer toda aquela existência considerada perigosa para a sociedade.

É claro que não sem antes passar por uma crítica a fórmula foucaultiana de “fazer viver e deixar morrer”. A ineficiência estatal é visível aos olhos e faz questionar se o Estado hoje realmente produz a vida, ou se modernamente estamos diante de uma nova reconfiguração do poder para um “não fazer viver e deixar morrer”, um Estado totalmente inerte que assumiu a função de gerenciar a vida, mas que ao longo do tempo perdeu a capacidade de produzi-la.

Judith Revel (2018) de forma sagaz questiona a fórmula foucaultiana e faz crer que novamente estamos diante de uma reconfiguração do poder, onde o Estado não se presta mais a fazer viver e deixa morrer e oferece como argumentos especialmente a crise de migração enfrentada pela Europa nos últimos anos, onde tais migrantes não sofrem qualquer ação estatal no sentido de promoção da sua vida. Somente ganham reconhecimento quando a beira da morte. Isso mostraria a clara ineficiência do Estado.

É claro que a transformação anunciada por Michel Foucault ocorreu em meados do século XVIII e início do século XIX, quando o poder soberano foi recoberto pelas práticas de normalização e biopolíticas que permitiram a passagem daquele poder de morte em defesa do soberano - já que o poder se baseava precipuamente na retirada de bens, serviços e também da vida -, para práticas de tomada do corpo individual voltada para produção e obtenção de lucro e do corpo social para o gerenciamento da vida da espécie humana, em seu aspecto biológico. E também é claro que a sociedade e o próprio Estado, agora no século XXI, diferem daquele início de transformação nos séculos anteriores, especialmente pelo incremento do mercado,

surgimento de tecnologias propiciadas especialmente pelo advento da internet e progresso científico.

O crescimento populacional e o progresso dessa sociedade fizeram inflar as ações exigidas do Estado, especialmente em saúde, educação e até mesmo na contenção da criminalidade, fazendo com que haja deficiência em certos setores, por ineficiência talvez, acrescidos da corrupção agora visível desde as grandes operações que a expuseram. As filas que se arrastam por anos no sistema de saúde, as faltas de vagas no ensino público e a superlotação do sistema prisional são mostras fáceis dessa ineficiência estatal.

Porém, afirmar que se trata de uma nova fórmula do poder, de não fazer viver e deixar morrer, é deixar de verificar que no centro dessa deficiência das funções assumidas pelo Estado ainda reside uma decisão. Nem toda população é atingida pela falta de verbas ou de investimento, de estrutura ou de atendimento. Somente a população pobre é afetada. Aquela população que depende exclusivamente da atuação estatal sofre pela sua ineficiência. Posso citar um exemplo recente envolvendo apresentador de televisão que em poucos dias conseguiu transplante de coração, enquanto um cantor de funk da favela morreu por falta desse mesmo transplante.

A decisão sobre qual vida merece ser vivida, até mesmo sobre os reflexos da ineficiência estatal ainda existe da mesma forma como se apresentava em sua origem. O fazer viver e deixar morrer permanece e atinge com ênfase uma classe de pessoas no Brasil, os pobres. Se a ineficiência estatal alcançasse toda a sociedade, indistintamente, causando prejuízos a todas as camadas da população, poderíamos sim concordar com a reconfiguração do poder para um não fazer viver e deixar morrer. Mas ainda há decisão sobre qual vida será vítima da ineficiência e sobre a qual haverá empenho em fazer viver.

Por fim, a operatividade do sistema prisional brasileiro desafia a demonstração da diferença existente entre a realidade prisional e os preceitos legais que circundam o cumprimento de uma pena, e que poderia submeter pessoas ao sistema carcerário. Há uma enorme diferença na forma como a lei determina o cumprimento de pena, os locais em que isso deva ocorrer, com a realidade brasileira.

Enquanto Agamben, para excluir o sistema carcerário do conceito de campo, vê no cárcere um espaço de cumprimento de pena, Foucault vê uma origem de luta de classes e submissão dos trabalhadores a um regime de docilização e produção de lucro, servindo o sistema carcerário como local de normalização e contenção dos ilegalismos.

As previsões legais, que determinam a inserção de presos em locais salubres, arejados, com iluminação e com espaço suficiente para uma existência digna durante o cumprimento de uma pena legitimamente imposta pelo cometimento de um crime, acaba por não ocorrer. Primeiro porque existe um número alto de pessoas presas sem condenação criminal, cuja permissão advém de cláusulas abertas que permitem um decisionismo variado, enquadrando qualquer situação que se queira reprimir. Segundo porque os locais que recebem os presos brasileiros são absolutamente desumanos e não comportam a quantidade de pessoas presas no Brasil. Terceiro porque a classe recorrente no cárcere brasileiro é a pobre. Pouco se vê sobre pessoas de classes altas nestes espaços, ou por muito tempo lá. Quando estão, até mesmo regalias dispõem.

Certo é que Wacquant já havia percebido essas práticas de encarceramento nos Estados Unidos e alertou inclusive os brasileiros sobre o que vem ocorrendo como fenômeno nas sociedades ocidentais modernas: a criminalização da existência miserável, a limpeza social que ocorre nas periferias levando pobres cada vez mais às cadeias. A pobreza, que sempre foi questão social, que precisa ser enfrentada com políticas públicas de qualidade que permitam a independência financeira, especialmente pela qualificação para o mercado, como também de cuidado com família, educação e saúde, bem como ações afirmativas de equidade, estão cada vez mais sendo reduzidas.

Há todo um movimento que busca a redução de políticas de incentivo destinadas a camada mais pobre e requer cada vez mais a repressão de toda conduta de origem dessa classe social mais baixa. Já os crimes próprios dessa população, como o furto, o roubo e o tráfico cada vez mais causam comoção e geram uma onda de medo em toda a população, que clama por repressão e punições maiores. Ótimo cenário para encarcerar cada vez mais a população marginal antes mesmo de uma condenação criminal.

Desta forma, se vai além do pensamento de Foucault e Agamben, para constatar um dado recorrente, a condição de miserabilidade de quase totalidade dos presos no Brasil. Essa condição não é aleatória e possui uma razão de ser: há no encarceramento um desdobramento do racismo que permite a cisão entre vida digna e via indigna na biopolítica, um racismo de mercado, que exclui e permite a limpeza social daquele que é um empecilho econômico, sujeito irrelevante, um não-homo economicus. Esse sujeito ganhou um espaço próprio, como dito, a cela dos presídios brasileiros.

Como bem disse Foucault (2019, p. 399) no resumo de seu curso no Collège de France em 1978 e 1979, aquilo que deve

ser agora estudado é a maneira como os problemas específicos da vida e da população foram formulados no interior de uma tecnologia de governo que, sem ter sido sempre liberar, longe disso, não deixou de ser perseguida desde finais do século XVIII pela questão do liberalismo

E é assim que o sistema carcerário brasileiro pode ser visto, como um problema da vida que sofre suas mazelas devido a uma tecnologia de governo advindo do liberalismo, que transforma seres humanos em sujeitos econômicos que desempenham papéis de investidores no mercado. Assim, o miserável resta excluído de qualquer participação e acaba por ser transformado em perigo que precisa ser eliminado e administrado para um campo.

Assim, é possível afirmar que Giorgio Agamben, enquanto ignora a realidade carcerária brasileira, está equivocado. O sistema prisional pode ser um campo, na medida em que no seu interior é possível a criação de uma estrutura de operação onde seja impossível distinguir vida nua e norma, servindo como materialização do estado de exceção. Sendo o ordenamento jurídico normal suspenso, podendo ser cometidas atrocidades, a depender da decisão soberana, temos um campo e a condição dos encarcerados no sistema prisional brasileiro demonstra a materialização da exceção, transformando o cárcere em campo e o encarcerado em vida nua.

Isso somente é possível por meio da transformação de sujeitos em elementos econômicos e que, quando não participantes do mercado, tornam-se empecilho que precisa ser superado. Uma limpeza ocorre, portanto, eliminando o miserável, preto e pardo, para um meio ambiente próprio de gerenciamento dessa classe. A cela do cárcere, que deveria servir unicamente para cumprimento de pena, agora é um elemento disponível para o Estado e para a sociedade, para descartar o não-homo economicus.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. La Potenza del Pensiero. Tradução Carolina Pizzolo Torquato. **Revista do Departamento de Psicologia – UFF**, v. 18. N. 1. p. 11-28, jan/jun 2006.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. 2ed. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **O Que Resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **Signatura Rerum**: sobre o método. Tradução Andrea Saturbano, Patrícia Peterle. São Paulo: Boitempo, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. L'invenzione di un'epidemia, **Quodlibet**, <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia> em 29 de abril de 2020.

AGAMBEN, Giorgio. **Que es un campo?** 1998, <https://geopolitica.iiec.unam.mx/sites/default/files/2018-11/Agamben%20Giorgio%20-%20Que%20es%20un%20campo%20-%20Artefacto.%20Pensamientos%20sobre%20la%20te%CC%81cnica%202.pdf>, em 03 de nov. de 2020.

ARÁN, Márcia; PEIXOTO JUNIOR, Carlos Augusto. Vulnerabilidade e Vida Nua: bioética e biopolítica na atualidade, **Saúde Pública**. 2007, vol.41, n.5, pp.849-857. Epub June 04, 2007. ISSN 1518-8787. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102006005000038>>, em 02 nov. 2015

ARENDT. Hannah. **A Condição Humana**. 10ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

\_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. A máquina/ dispositivo política: a biopolítica, o estado de exceção, a vida nua. In: Armindo José Longhi. (Org.). **Filosofia, política e transformação**. 1ed.São Paulo: LiberArs, 2012, v. , p. 63-89.

BENJAMIN, Walter. **Escritos Sobre Mito e Linguagem**. São Paulo: Editora 34. Duas Cidades, 2011.

BENJAMIN, Walter. "Para uma crítica da violência" in: "Sobre a linguagem em geral e a linguagem dos homens" in: **Escritos sobre mito e linguagem** (1915–1921) Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin; tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves – São Paulo: Duas cidades; Editora 34, 2013 (2ª edição)

BOLTON, Rodrigo Karmy. "Violencia Mítica y Vida desnuda en el Pensamiento de W. Benjamin." **A Parte Rei**: revista de filosofía 39 (2005): 3. Disponível em: <http://serbal.pntic.mec.es/~cmunoz11/karmy39.pdf>, em: 14 de janeiro de 2020.

BORGES, Thiago Roney Lira. "Bom Dia Para Os Defuntos": Violência Mítica E Mera Vida Na Obra De Manuel Scorza. **Hispanista** – Vol XVII – nº 64 – Enero – Febrero – Marzo de 2016. Disponível em: <http://www.hispanista.com.br/artigos%20autores%20e%20pdfs/513.pdf>, em 14 de janeiro de 2020.

BRANCO. Guilherme Castelo. Ontologia do Presente, Racismo, Lutas de Resistência in FRICHE PASSOS, Izabel C. (Org.). **Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade**. 2. ed. --Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2013. -- (Coleção Estudos Foucaultianos)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Em 03 set. 2014.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm)

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384)

BRASIL. Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas. **Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Reincidencia\\_Criminal\\_no\\_Brasil\\_-\\_2022.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Reincidencia_Criminal_no_Brasil_-_2022.pdf), acesso em 28 de agosto de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 504 de Jurisprudência. Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0504-stf.pdf>, acesso em 01 de setembro de 2023.

BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da Pandemia da Covid-19 nas Migrações Internacionais para o Mercosul e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos, IN: **Boletim de Economia e Política Internacional | BEPI** | n. 27 | Maio 2020/Ago. 2020, disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi\\_27\\_efeitos.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf), em 22 de fevereiro de 2023.

CANDIOTTO, C.. Os ilegalismos e o estatuto das lutas políticas em Michel Foucault. **PENSANDO: REVISTA DE FILOSOFIA (UFPI)**, v. 7, p. 117-137, 2016.

CANDIOTTO, C.. Biopoder e Racismo Político: Uma análise a partir de Michel Foucault. **INTERthesis** (Florianópolis), v. 9, p. 20-38, 2012.

CANDIOTTO, C.. **A dignidade da luta política: incursões pela filosofia de Michel Foucault**. 1. ed. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2020. v. 1. 221p .

CANDIOTTO, C.; DESPINDOLA, T. S. Biopoder e Racismo Político: Uma análise a partir de Michel Foucault, **INTERthesis**, Florianópolis, v.9, n.2, p.20-38, Jul./Dez. 2012. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n2p20/23512>, em 22 de fevereiro de 2023.

CASTELO BRANCO, Guilherme. Racismo, Individualismo, Biopoder, **Rev. Filos., Aurora**, Curitiba, v. 21, n. 28, p. 29-38, jan./jun. 2009. <https://periodicos.pucpr.br/aurora/article/view/1132/1057>, em 28 de outubro de 2022.

CASTRO, Edgardo. Cuestiones de método: la problemática del ejemplo en Foucault y Agamben, **Res Publica: Revista de Filosofía Política**, 28 (2012), 53-75 ISSN: 1576-4184, disponível em: [https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/85644/CONICET\\_Digital\\_Nro.1d22ead3-ce8a-434f-92b9-3bab1756acb8\\_A.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/85644/CONICET_Digital_Nro.1d22ead3-ce8a-434f-92b9-3bab1756acb8_A.pdf?sequence=2&isAllowed=y), em 24 de fevereiro de 2023.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Michel foucault y la colonialidad del poder. **Tabula Rasa** [en línea]. 2007, (6), 153-172 [data de Consulta 31 de Octubre de 2022]. ISSN: 1794-2489. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39600607>.

COUTO NETO, Silvio. **Os Processos De Constituição Do Sujeito Em Foucault E O Operador Do Direito Penal**. 2022. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Filosofia, Escola de Educação e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Filosofia. Curitiba, 2022.

CRUZ, Daniel Nery da. Vida Nua: Entre O Humano E O Inumano. **Intuitio**, Porto Alegre Vol.5 – Nº. 2 Novembro p. 199-207, 2012. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/11386>, em 28 de outubro de 2022.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. 2ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DIÓGENES, Francisco Bruno Pereira. Racismo de Estado e Tanatopolítica: sobre o paradoxo do Nazismo em Michel Foucault e Giorgio Agamben, **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**. Brasília, nº 2, ano 1, 2013. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/12268/10761>, acesso em 22 de agosto de 2023.

ESPOSITO, Roberto. Curati A Oltranza, **Antinomie**: scritture e immagini <https://antinomie.it/index.php/2020/02/28/curati-a-oltranza/> em 29 de abril de 2020.

FIGUEIREDO SOL, Ana Isabel Cardoso. **Corpo Biológico e Poder Político: Da politização do corpo a uma hermenêutica da racionalidade política**. Tese de Doutoramento em Letras, na área de Filosofia, especialidade de Ética e Política, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, sob a orientação da Professora Doutora Maria Luísa Portocarrero Ferreira da Silva e do Professor Doutor Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá. Universidade de Coimbra, 2013. <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/24293>, em 28 de outubro de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 6 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2017a.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Lisboa, Edições70, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Os Anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**, tradução de Eduardo Brandão. São Paulo WMF Martins Fontes, 2010b.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica Renato Machado. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura: Na idade clássica**. Tradução José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2017b.

GIACOIA JUNIOR, O. **Agamben. Por uma Ética da Vergonha e do Resto**. ' . ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018. v. 1. 248p.

HARCOURT, B. E. Notes. In: FOUCAULT, M. **La société punitive. Cours au Collège de France. 1972-1973**. Paris: EHESS/Gallimard/Seuil, 2013.

JAKOBS, Gunther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

KUHN. Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5ª ed. São Paulo: Resportiva, 1962.

LANGBEIN, Hermann. **People in Auschwitz**. Univ of North Carolina Press, 2005.

LECHUGA-SOLIS, Graciela. Comentários de Agamben e La Noción de Biopolítica de Foucault, **Psicologia e Sociedade**, 24 (n.spe.): 8-17, 2012.

LE BLANC, Guillaume. História da Loucura na Idade Classica: uma história da pobreza, In: **O Mesmo e o Outro: 50 anos de História da Loucura**. Salma Tannus Muchail, Márcio Alves da Fonseca, Alfredo Veiga-Neto (org). Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

LOÏC, Wacquant. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

LOÏC, Wacquant. **As Prisões da Miséria**. Tradução: André Telles, data da digitalização: 2004.

MARCUSE, Harold. **Legacies of Dachau**: The uses and abuses of a concentration camp, 1933-2001. Cambridge University Press, 2001, disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WOD9ncsixssC&oi=fnd&pg=PR11&dq=dachau&ots=ScabNuz4Qe&sig=JFlmniwe3MDRQ1g-2UL6F0WNIOW#v=onepage&q=dachau&f=false)

[BR&lr=&id=WOD9ncsixssC&oi=fnd&pg=PR11&dq=dachau&ots=ScabNuz4Qe&sig=JFlmniwe3MDRQ1g-2UL6F0WNIOW#v=onepage&q=dachau&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WOD9ncsixssC&oi=fnd&pg=PR11&dq=dachau&ots=ScabNuz4Qe&sig=JFlmniwe3MDRQ1g-2UL6F0WNIOW#v=onepage&q=dachau&f=false), em 04 de fevereiro de 2020.

MELO, Sally Barcelos. Estado De Exceção Permanente? Uma Leitura De Giorgio Agamben, **Profanações** (ISSNe – 2358-6125) Ano 6, p. 276-305, 2019.

NALLI, Marcos. Inospitalidade e Estranhamento do Outro: A Discriminação do Mercado, **Revista Portuguesa de Filosofia**, 78, no. 4 (2022): 1615–38.

NANCY, Jean-Luc. Eccezione virale, **Antinomie**: scritture e immagini. <https://antinomie.it/index.php/2020/02/27/eccezione-virale/> em 29 de abril de 2020

NANCY, Jean-Luc. <https://www.journal-psychoanalysis.eu/coronavirus-and-philosophers/> 29 de abril de 2020.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do Fim da Experiência ao Fim do Jurídico**: percurso de Giorgio Agamben. São Paulo: LiberArs, 2012.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. Agamben contra Agamben: por uma revisão do conceito de vida nua. **Sofia**, v. 11, n. 2, p. e11238862, 2022. DOI: 10.47456/sofia.v11i2.38862. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/sofia/article/view/38862> . Acesso em: 22 ago. 2023.

NASCIMENTO, D. A.. Estado Securitário e biopolítica: Agamben reencontra Foucault na segunda década do século vinte e um. **QUADRANTI - RIVISTA INTERNAZIONALE DI FILOSOFIA CONTEMPORANEA**, v. VI, p. 286-306, 2018. Disponível em: [https://www.rivistaquadranti.eu/riviste/08/Nascimento\\_15.pdf](https://www.rivistaquadranti.eu/riviste/08/Nascimento_15.pdf), acesso em 22 de agosto de 2023.

NASCIMENTO, D. A. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, [S. l.], v. 1, n. 28, p. 19-35, 2016. DOI: 10.11606/issn.1517-0128.v1i28p19-35. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/116276>. Acesso em: 1 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PALTRINIERI, Luca. Prove generali di apocalisse differenziata, **Antinomie: scritture e immagini**. <https://antinomie.it/index.php/2020/03/01/prove-general-di-apocalisse-differenziata/>, em 29 de abril de 2020.

PEIXOTO, Erika Gomes. **O Estado De Exceção Como Paradigma Entre A Politização Da Vida E A Despolitização Da Cidadania**. 2016. 127 f. - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Fortaleza (CE), 2016. <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/20114>, em 28 de outubro de 2022.

PIN, Alex Gonçalves. CORNELLI, Gabriele. Entre M. Foucault e G. Agamben, sobre genealogia e método, **Aufklärung: revista de filosofia**, ISSN-e 2318-9428, Vol. 4, Nº. 2, 2017, págs. 79-90, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6067838>, em 24 de fevereiro de 2023.

PRECIADO, P. Aprendiendo del vírus, **El Pais**. [https://elpais.com/elpais/2020/03/27/opinion/1585316952\\_026489.html?outputType=amp](https://elpais.com/elpais/2020/03/27/opinion/1585316952_026489.html?outputType=amp), em 28 de abril de 2020.

REVEL, Judith. Ne pas faire vivre et laisser mourir, **Esprit**, <https://esprit.presse.fr/article/judith-revel/ne-pas-faire-vivre-et-laisser-mourir-41602>, 2018. Acesso em 28 de outubro de 2022.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. Tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez e Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé; COSTA, WILLIAM. Soberania e governamentalização do Homo oeconomicus: entrecruzamentos críticos entre Ludwig Von Mises e Michel Foucault. **Veritas** (Porto Alegre), v. 65, p. 1-18, 2020.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. Genealogia da biopolítica. Legitimações naturalistas e filosofia crítica. **IHU On-Line** (UNISINOS. Impresso), v. 389, p. 40-45, 2012.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A produção de violência e morte em larga escala: da biopolítica à tanatopolítica. **IHU ON-LINE** (UNISINOS. ONLINE), v. 521, p. 68-73-73, 2018.

SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Madrid: Trotta, 2009.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Coordenação e Supervisão Luiz Moreira. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SOUZA, Jessé. **Ralé Brasileira** : quem é e como vive / Jessé Souza ; colaboradores André Grillo ... [et al.] — Belo Horizonte : Editora UFMG, 2009.

TAYLAN Ferhat, “Environmental intervencionism, a neoliberal strategy”, **Political Reasons**, 2013/4 (No. 52), p. 77-87. DOI: 10.3917/rai.052.0077. URL: <https://www.cairn.info/revue-raisons-politiques-2013-4-page-77.htm>, em 22 de fevereiro de 2023.

TEIXEIRA, Eduardo Tergolina. **O Estado de Exceção a Partir da Obra de Giorgio Agamben**. São Paulo: LiberArs, 2015.